



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – POSGRAP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PRODIR
MESTRADO EM DIREITO

PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E PRECEDENTES DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: análise das garantias
da oralidade, imparcialidade e duração razoável do processo

Daniel Ighor Leite Mota

São Cristóvão/SE

2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PRODIR

**PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E PRECEDENTES DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: análise das garantias
da oralidade, imparcialidade e duração razoável do processo**

Daniel Ighor Leite Mota

Dissertação apresentada como requisito parcial de exame de defesa no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS), sob orientação da Professora Doutora Luciana de Aboim Machado e coorientação da Professora Doutora Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias.

São Cristóvão/SE

2024

DANIEL IGHOR LEITE MOTA

**PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E PRECEDENTES DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: análise das garantias
da oralidade, imparcialidade e duração razoável do processo**

Banca Examinadora

Prof^a. Dr^a. Luciana de Aboim Machado
Presidente

Prof^a. Dr^a. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias
Membro interno

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr
Membro externo

Prof. Dr. José Laurindo de Souza Netto
Membro externo

Prof^a. Dr^a. Viviane Coelho de Sellos Knoerr
Membro externo - suplente

São Cristóvão/SE, de janeiro de 2024.

Dedico este trabalho a minha noiva, por todo apoio e amor com que me presenteia diariamente.

"Porque o SENHOR dá a sabedoria, e da sua boca vem o conhecimento e o entendimento" (Bíblia, Pv 2:6).

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço àquele que é dono de todas as coisas e que abençoou grandemente a minha vida com esta oportunidade. Como diz a Bíblia: “O Senhor é a minha força e o meu escudo; nele o meu coração confia, e dele recebo ajuda.” (Salmo 28.7). Louvado seja o meu Deus pelas suas bênçãos e por ter me dado forças para concluir mais uma etapa da minha vida.

Agradeço a minha noiva por todo o apoio e por estar ao meu lado, sendo um auxílio de Deus para a minha vida em todos os aspectos. Eu te amo! Agradeço, também, aos meus principais mentores do mundo jurídico, professor Manoel Costa Neto e professor Alisson Fontes de Aragão que despertaram em mim o apreço pela ciência processual.

Meus agradecimentos a minha querida orientadora, Luciana de Aboim Machado, pelos ensinamentos durante esses dois anos de mestrado e por todo o apoio em meu desenvolvimento acadêmico. Agradeço, também, a minha querida professora e coorientadora, Clara Angelica, por tudo que me ensinou e o quanto me ajudou até chegar aqui.

Minha gratidão ao meu querido mestre e amigo, Eduardo José da Fonseca Costa, por ter me impulsionado a pesquisar o tema trabalhado na dissertação, sendo uma verdadeira inspiração para mim. Aos Membros da Associação Brasileira de Direito Processual, da qual tenho a honra de fazer parte.

Agradeço a minha querida mãe por ter me apoiado em tudo, orado por mim, e por todo o sacrifício para que eu pudesse vivenciar essa grande oportunidade. Agradeço ao meu pai por me inspirar a nunca parar de buscar conhecimento. A toda a minha família por estar sempre ao meu lado.

A toda equipe do RR Advocacia pelo apoio em minha jornada, em especial aos meus amigos Eraldo Aragão, Sérgio Lucas, Igor Franco, Lucas Almeida e Ernesto. A minha querida amiga, Amanda Sampaio, pelo auxílio acadêmico antes e durante o mestrado.

Aos meus colegas de Mestrado que tornaram essa jornada ainda mais gratificante, pois pude aprender com todos eles. Aos professores com quem tive oportunidade de adquirir novos conhecimentos.

A todos aqueles que contribuíram para que eu chegasse até aqui. Que Deus possaabençoar todos vocês!

RESUMO

O estudo dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a sua aplicabilidade ao Direito brasileiro adquiriu grande relevância nos últimos tempos, sobretudo diante da edição da Resolução 123/22 pelo Conselho Nacional de Justiça. O presente trabalho visa desenvolver a análise das incompatibilidades do Processo Civil brasileiro – incluindo não apenas a legislação, mas também o entendimento jurisprudencial e doutrinário – em relação aos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as garantias processuais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos. Busca-se identificar os pontos de desalinhamento entre o que vem decidindo a Corte e o que o Brasil vem decidindo e aplicando, abordando-se, ainda, as possíveis consequências jurídicas a nível internacional. A pesquisa analisa, a exemplo, a controvérsia acerca do posicionamento jurisprudencial brasileiro em relação ao cerceamento do depoimento pessoal em audiência requerido pelo próprio depoente, em detrimento do que decide a Corte Interamericana em relação ao direito de ser ouvido e o desdobramento da oralidade. O método dedutivo é utilizado, procedendo-se uma revisão bibliográfica sobre o assunto, com o escopo de aferir a validade da hipótese acerca da necessidade de uma releitura do Processo Civil brasileiro à luz dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Garantias processuais; Precedentes internacionais; Processo Civil.

ABSTRACT

The study of the precedents of the Inter-American Court of Human Rights and their applicability to Brazilian Law has acquired great relevance in recent times, especially in view of the issue of Resolution 123/22 by the National Council of Justice. The present work aims to develop the analysis of the incompatibilities of the Brazilian Civil Procedure - including not only the legislation, but also the jurisprudential and doctrinal understanding - in relation to the precedents of the Inter-American Court of Human Rights on the procedural guarantees provided for in the American Convention on Human Rights. It seeks to identify the points of misalignment between what the Court has been deciding and what Brazil has been deciding and applying, also addressing the possible legal consequences at an international level. The research analyzes, for example, the controversy about the Brazilian jurisprudential position in relation to the restriction of personal testimony at a hearing required by the deponent himself, to the detriment of what the Inter-American Court decides in relation to the right to be heard and the unfolding of orality. The deductive method is used, proceeding with a bibliographic review on the subject, with the scope of assessing the validity of the hypothesis about the need for a re-reading of the Brazilian Civil Procedure in the light of the precedents of the Inter-American Court of Human Rights.

KEYWORDS: Inter-American Court of Human Rights; International Human Rights Law; Procedural guarantees; Civil Procedure; International Precedents.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| 1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 12 |
| 1.1 O sistema internacional de proteção aos direitos humanos | 12 |
| 1.2 A estrutura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a relevância da Corte Interamericana na condição de intérprete da Convenção | 18 |
| 1.3 A força normativa da Convenção Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento brasileiro | 22 |
| 1.4 A força dos precedentes da Corte Interamericana no Direito brasileiro: análise da Recomendação 123/2022 do CNJ..... | 26 |
| 2 AS GARANTIAS PROCESSUAIS DO SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO SOB O OLHAR DA CORTE IDH | 35 |
| 2.1 O Devido Processo Legal e a extensão de suas garantias na Convenção Americana de Direitos Humanos | 36 |
| 2.2 A extensão do artigo 8 para a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos..... | 45 |
| 2.3 A garantia do direito de ser ouvido na visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos..... | 50 |
| 2.4 O prazo razoável na visão da Corte IDH..... | 55 |
| 2.5 A garantia da competência e imparcialidade na visão da Corte IDH..... | 59 |
| 3 OS DESALINHAMENTOS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH | 64 |
| 3.1 A impossibilidade de a parte requerer o seu depoimento em audiência e a garantia processual da oralidade | 65 |
| 3.2 A garantia da imparcialidade interpretada pelo Brasil e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos | 73 |
| 3.3 O processo civil brasileiro e a problemática da duração razoável do processo . | 84 |
| 3.4 As possíveis consequências internacionais decorrentes da não observância aos precedentes da Corte IDH pelo Brasil | 89 |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 92 |
| REFERÊNCIAS | 97 |

INTRODUÇÃO

A presente dissertação abordará os desalinhamentos do Processo Civil brasileiro em relação à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), buscando identificar em quais pontos a processualística brasileira precisa promover adequações para fins de gerar uma compatibilidade com o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH).

O trabalho será desenvolvido visando a necessidade sob o ponto de vista acadêmico, científico e prático de estudar os precedentes internacionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de garantias processuais. Propõe-se um processo que atenda ao acesso à justiça com as devidas garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

A pesquisa também se justifica diante da tendência brasileira em atribuir maior força aos precedentes internacionais, o que pode ser visto diante da Resolução 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além das Recomendações de alguns Tribunais estaduais no tocante à necessidade de os juízes observarem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em seus julgamentos.

O objetivo geral é delineado na busca de identificar e estudar as incompatibilidades do processo civil brasileiro (legislação e jurisprudência interna) em relação à interpretação promovida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos através de seus precedentes jurisdicionais e consultivos no tocante às garantias processuais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos. Averiguando-se, também, as consequências oriundas das referidas incompatibilidades.

Para o alcance desse propósito, serão tecidos os seguintes objetivos específicos: 1) compreender a contextualização e a relevância do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; 2) examinar o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na condição de intérprete das garantias previstas na Convenção Americana; 3) analisar a força dos precedentes consultivos e jurisprudenciais emanados pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro; 4) averiguar a previsão das garantias processuais na CDH e a interpretação de tais garantias pela Corte IDGH; 5) estudar os pontos

divergentes interpretativos em relação às garantias processuais entre o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência da Corte Interamericana.

Sendo realizada, no primeiro capítulo, uma abordagem acerca do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o ordenamento jurídico brasileiro. Analisando-se, primeiramente, o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos como um todo, identificando a importância do sistema regional de proteção, em especial o sistema interamericano.

Examinar-se-á a relevância da função interpretativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação aos direitos previstos na Convenção, adentrando-se na discussão acerca da força dos precedentes da corte no ordenamento jurídico brasileiro, à luz de uma análise acerca do transconstitucionalismo, diálogo das cortes e sobre o entendimento da Corte sobre a eficácia *erga omnes* de seus precedentes. Após, será realizado um estudo em relação à Resolução 123/22 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece a necessidade de observância da jurisprudência da Corte pelo Judiciário.

O segundo capítulo realizará uma abordagem sobre a previsão das garantias processuais inerentes ao devido processo legal na Convenção Americana de Direitos Humanos, tratando-se do conceito e da extensão das referidas garantias. Será analisada a interpretação da Corte Interamericana em relação ao direito de ser ouvido, previsto no artigo 8 da Convenção, em especial inerente à garantia da oralidade como desdobramento desse direito. Buscar-se-á, também, a análise da interpretação da corte em relação as demais garantias, a exemplo da duração razoável do processo, juiz natural e imparcialidade.

Posteriormente, em mesmo capítulo, será realizado um estudo dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, investigando-se o posicionamento jurisprudencial de cada garantia. Para tanto, serão analisados diversos precedentes da corte, no sentido de identificar a sua ótica sobre a extensão de cada garantia processual prevista devidamente na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8.

O terceiro capítulo buscará realizar um exame comparativo entre o entendimento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos e o do ordenamento jurídico brasileiro sobre determinadas garantias processuais na aplicação de institutos específicos. Em especial, será feita uma análise da visão da corte interamericana acerca da dimensão do direito de ser ouvido em Juízo, previsto no artigo 8 da

Convenção, e do entendimento jurisprudencial brasileiro acerca da impossibilidade de a própria parte solicitar a sua oitiva em audiência, com o fim de debater se tal entendimento do processo civil brasileiro violaria a garantia processual da oralidade na visão da corte.

Também será abordado o posicionamento da jurisprudência brasileira em relação à garantia processual da imparcialidade e os limites de sua arguição, com o fim de identificar as compatibilidades e incompatibilidades com o entendimento da Corte IDH acerca do direito do cidadão em questionar a imparcialidade do julgador. Destarte, far-se-á um estudo, também, acerca da garantia da duração razoável do processo e a problemática que o Brasil enfrenta em relação à efetivação da referida garantia processual.

Será realizada, ainda, uma análise das possíveis consequências a nível internacional dos desalinhamentos identificados no processo civil brasileiro em relação à jurisprudência da Corte Interamericana, a fim de reforçar a necessidade de rever as garantias processuais à luz da interpretação dada pela Corte IDH.

A metodologia que será aplicada é baseada no procedimento de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Adotando-se uma investigação do tipo interpretativa-compreensiva, de modo a buscar a compreensão do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a sua interpretação acerca da extensão das garantias processuais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e as incompatibilidades do processo civil brasileiro em relação à jurisprudência da Corte.

Fundamental ressaltar que a pesquisa buscará investigar os desalinhamentos do processo civil brasileiro em relação à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos humanos, com o fim de propor uma releitura do processo à luz das normas internacionais de proteção aos direitos humanos. Proporcionando, assim, um acesso à Justiça condizente com o que prevê o sistema interamericano de proteção, e evitando a eventual responsabilização do Brasil a nível internacional pelo descumprimento da jurisprudência da Corte IDH.

1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Um dos temas que foi objeto de grande controvérsia no direito brasileiro diz respeito a força normativa das disposições relativas ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, discutindo-se a posição da Convenção Americana conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica” na hierarquia jurídica do nosso ordenamento.

Este capítulo visa uma contextualização do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, em especial o sistema regional interamericano; abordando-se o seu contexto histórico, as principais características da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como o funcionamento dos principais órgãos que visam a efetivação e proteção do sistema.

Posteriormente, adentrar-se-á na discussão da problemática da força normativa da Convenção Americana de Direitos Humanos no ordenamento brasileiro e a sua posição hierárquica nas normas brasileiras, questão essencial para a compreensão da problemática do trabalho.

Tratar-se-á, em seguida, da força dos precedentes da Corte Interamericana dos Direitos Humanos para os órgãos jurisdicionais brasileiros, analisando-se as controvérsias acerca da Resolução 123/2022 que recomendou ao Judiciário a observância dos referidos precedentes, temática necessária para se entender os reflexos práticos do desalinhamento da interpretação das garantias processuais pelo Brasil em relação aos precedentes da Corte IDH.

1.1 O sistema internacional de proteção aos direitos humanos

Inicialmente, aborda-se a noção do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, para fins de compreensão acerca da estrutura do sistema regional interamericano de proteção.

Numa perspectiva histórica, diante da violação dos direitos humanos na segunda guerra mundial, surgiu a necessidade de um fortalecimento da política internacional no sentido de estabelecer um sistema que protegesse os direitos

humanos, abandonando a ideia de soberania absoluta dos países integrantes da comunidade internacional (Abdalla, 2015, p. 17).

Nesse sentido, no âmbito internacional de proteção aos direitos humanos, atualmente, existe o sistema global de proteção, que visa a construção de normas em caráter universal que podem ser aderidas por países de qualquer região do mundo. Basicamente tendo sido formado por quatro documentos, sendo a Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (Piovesan, 2001, p. 2).

Após o massacre humano na segunda guerra mundial e a falência do respeito à dignidade da pessoa humana, no período pós-guerra, houve a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945. Um organismo internacional, cujo objetivo, segundo o próprio preâmbulo de sua constituição, seria o de reafirmar a fé nos direitos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano.

O referido organismo que existe até os dias atuais é um exemplo de organização internacional global, visto que “abrange grande parte dos países, enquanto a Organização dos Estados Americanos é uma organização regional, constituída exclusivamente por alguns Estados do continente americano, como Brasil e Estados Unidos da América” (Abdalla, 2015, p. 23) e busca através da sua estrutura, composta por Assembleia Geral, Conselho Econômico e Social, Conselho de Segurança, Secretariado e Corte Internacional de Justiça, a consecução da paz e efetivação dos direitos humanos em âmbito internacional, sendo o centro do sistema global de proteção aos direitos humanos.

Com o reflexo pós-guerra, também surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelecendo-se o que se denomina como direito de proteção aos direitos humanos. Influenciada, inclusive, pelo Humanismo integral de Jacques Maritain, estabelecendo-se normas de alcance geral, visando a proteção do ser humano e o colocando como ponto central da relevância de qualquer norma jurídica (Machado, 2014, p. 77).

A era Hitler demonstrou que a construção meramente científica do direito era insuficiente, não podendo este se limitar apenas à aplicação de leis formais que desconsideravam o fato de que o objeto primordial do direito deve ser a tutela da dignidade humana, devendo haver a aplicação de uma axiologia neste sentido.

A Declaração Universal de 1948 foi um marco para a história do direito internacional, sendo defendida como o reconhecimento da existência de valores universais que são essenciais para a promoção da dignidade humana (Borges, 2014, p. 25).

O referido documento teve a participação de 56 (cinquenta e seis) países, tendo aprovação inicial por 48 (quarenta e oito), sendo um grande documento inspirador a todos os demais diplomas internacionais referentes à proteção dos direitos humanos.

Como dito, o referido documento contou com a inspiração da ideia do humanismo integral de Jacques Maritain, de modo que a dignidade da pessoa humana deveria ser o centro do ordenamento jurídico. Estimulando, ainda, o entendimento de construção de uma sociedade fraterna empenhada no bem comum, o qual consiste na paridade de fruição da dignidade por todos (Machado, 2014, p. 77).

A carta refirma os direitos de liberdade e os direitos civis e políticos, proclama direito das mulheres, proíbe atos lesivos à igualdade e dignidade da pessoa humana e afirma direitos sociais. Tendo servido, inclusive, como inspiração para a elaboração das constituições de vários países.

O referido documento não se tratou de um tratado internacional, sendo até mesmo considerado uma extensão da Carta das Nações Unidas, havendo controvérsia quanto ao seu efeito vinculante, de modo que surgiu a necessidade da criação de tratados internacionais, os quais se regem pelo princípio *pacta sunt servanda* (Mazzuoli, 2023, p. 87).

No ano de 1966, em Nova York, houve a aprovação de dois importantes pactos do sistema global de proteção dos direitos humanos, sendo o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Os referidos instrumentos apenas entraram em vigor no ano de 1976, quando possuíram quantidade de países suficientes para os aprovarem. Sendo que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos é incisivo quanto à obrigação dos Estados em garantir os direitos ali previstos.

Tanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos como o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais incorporaram os direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos, trazendo ainda maior amplitude em suas previsões:

Aprovados pela Assembleia Geral da ONU em 16 de dezembro de 1966 em Nova York, ambos os pactos possuíam objetivo de afirmar a obrigatoriedade jurídica à Declaração de 1948, entretanto os Pactos só entram em vigor em 1976, dez anos depois, quando conseguiram a quantidade suficiente de países que os ratificaram para entrar em vigor no âmbito internacional (Abdalla, 2015, p. 37).

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos, em síntese, prevê direitos aos indivíduos integrantes dos Estados, já os Pactos de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais preveem deveres aos entes estatais. Entretanto, ambos focam no bem comum, que é assegurar a proteção dos direitos humanos (ONU, 1966).

Os referidos documentos normativos formam o sistema global de proteção aos direitos humanos, ou seja, visam a efetivação da dignidade da pessoa humana em escala global para todos os Estados, tendo como organismo internacional central a Organização das Nações Unidas.

O sistema global hoje é caracterizado como justamente um conjunto de normas de alcance a todas as pessoas de todos os países, também integrando esse sistema os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Taquary, 2014a, p. 5).

Embora exista um regime global de proteção aos direitos humanos, verificou-se, em âmbito internacional, que havia características específicas de cada região, que demandariam um regramento específico a nível regional.

Além disso, determinadas regiões do mundo possuem um avanço maior em relação à proteção dos direitos humanos do que outras, de modo que manter apenas um sistema global poderia retrair o avanço legislativo internacional, já que por contar com a participação de todas as regiões, algumas, inclusive, menos avançadas no sistema protetivo poderia impedir o avanço das demais (Tibiriça; Farah, 214, p. 5).

Surgiram, então, os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, sendo atualmente três sistemas, o europeu de proteção, o interamericano de proteção e o africano de proteção.

O primeiro sistema regional de proteção surgido foi o europeu, o qual se originou do Comitê Internacional de Coordenação de Movimentos pela Unidade da Europa. Inclusive o sistema europeu de direitos humanos é considerado o mais antigo, tendo como fonte normativa a Convenção europeia de direitos humanos e liberdades fundamentais, que entrou em vigor em 1953 (Abdalla, 2015, p. 41).

A base normativa para o sistema europeu de direitos humanos é a Convenção Europeia de Direitos Humanos e das liberdades fundamentais aprovada em 1950, em Roma.

A Convenção é composta por três sessões e protocolos adicionais, sendo que o sistema europeu possui a Corte Europeia de Direitos Humanos com sede na França, para julgar questões e emitir opiniões consultivas, relativas aos direitos previstos na referida Convenção (Estrasburgo, 1950).

A Convenção Europeia estabelece, a exemplo, a obrigação de respeito aos direitos humanos, direito à vida, direito à liberdade e segurança, proibição da escravatura e do trabalho forçado, dentre outros direitos.

A função da Convenção Europeia é garantir que os Estados europeus reconheçam e garantam a efetivação dos direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos e na própria Convenção.

Dois órgãos são trazidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, são elas a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos. No entanto, em 1998, através do protocolo de número 11 houve a substituição pela Corte Europeia de Direitos Humanos Permanente.

O sistema europeu é considerado um sistema avançado de proteção aos direitos humanos, de modo que a própria jurisprudência da corte é utilizada em diversos países na tutela de direitos fundamentais (Tibiriça; Farah, 2014, p. 7).

Posteriormente ao sistema europeu, surgiu, no ano de 1969, o sistema interamericano de direitos humanos, regido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em 1969, em San José da Costa Rica, tendo entrado em vigor apenas em 1978:

A Convenção Americana de Direitos Humanos é o principal instrumento de proteção para tutela dos direitos humanos na América, tendo sido aprovada em 1969, em São José, na Costa Rica, sua entrada em vigor aconteceu no ano de 1978. Vale aludir, que no ano de 1992, a Convenção foi ratificada por 25 países. Quais sejam: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Grenada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Perú, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela (Martinelli; Prevelato, 2019, p. 5).

A Convenção Americana de Direitos Humanos só pode ser ratificada por países-membros da Organização dos Estados Americanos, sendo que a Convenção se baseia justamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de modo que

reforça a noção de complementariedade entre o sistema global e os sistemas regionais de proteção.

Dois órgãos foram trazidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo a Comissão Interamericana de Direitos humanos com sede em Washington D.C, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos sediada em San José na Costa Rica (Estrasburgo, 1950).

A principal função da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é a observância e a proteção dos direitos humanos na América. E a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui competência consultiva e jurisdicional, ou seja, tanto emite pareceres como profere sentenças que devem ser cumpridas pelos Estados-partes:

Este órgão tem a função precípua de promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América. Para realizar esta importante missão, a Comissão deve: fazer recomendações aos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção dos direitos garantidos pela Convenção; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por ele adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção e submeter um relatório anual à Assembléia Geral da OEA. Recebe denúncias de violações a direitos humanos e, analisando-as, busca estabelecer uma solução amistosa entre as partes (Estado e vítima, ou seu representante), ou, não sendo possível, responsabiliza o Estado pelas violações que lhe são imputadas, sempre que as denúncias se revelarem verdadeiras. Por fim, poderá também encaminhas a denúncia à análise da Corte (Gonçalves, 2011, p. 101).

O mais recente sistema regional é o sistema africano de proteção aos direitos humanos, que surgiu no ano de 1986, através da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, assinada naquele ano.

Após a assinatura da carta africana de direitos humanos e dos povos houve o estabelecimento da Comissão Africana de Direitos Humanos, visando assegurar a eficácia do sistema de proteção (Rocha; Baciao, 2020, p. 9).

A comissão foi estabelecida em 1987 e tem estrutura bastante parecida ao sistema interamericano de proteção, buscando o fortalecimento e cumprimento das disposições da carta dos direitos humanos e dos povos: “a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos foi estabelecida em julho de 1987, na vigésima terceira Sessão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA” (Rocha; Baciao, 2020, p. 12).

Existe, também, a Corte Africana de Direitos Humanos e dos povos, que foi inaugurada em 2004, possuindo sede na República da Tanzânia, detendo função de complementar as funções da comissão.

A Carta Africana dos Direitos e dos Povos, também inspirada na Declaração Universal de Direitos Humanos, estabelece a proteção da dignidade da pessoa humana, personalidade jurídica, liberdade, segurança, direito de propriedade, dentre outros (Rocha; Baciao, 2020, p. 15).

Percebe-se, então que o sistema internacional de proteção dos direitos humanos se encontra com uma grande estrutura pautada em um sistema global de proteção, regido pela Carta das Nações Unidas, Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e Pacto de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, tendo a Organização das Nações Unidas como organismo central do sistema.

Estabelecendo-se a cooperação com o sistema global e uma relação mútua de complementariedade, apresentam-se os sistemas regionais, sendo o europeu, interamericano e africano, cada qual com sua própria estrutura, buscando o fortalecimento dos direitos humanos, nas respectivas regiões.

Constatada a relevância e o funcionamento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o presente trabalho passa a realizar uma análise específica do desempenho do sistema interamericano de direitos humanos, em especial o da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como intérprete das normas dispostas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

1.2 A estrutura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a relevância da Corte Interamericana na condição de intérprete da Convenção

Para compreender o cerne do presente trabalho, faz-se necessário o estudo do sistema interamericano de direitos humanos no tocante a sua estrutura, em especial a Corte Interamericana de Direitos Humanos na condição de intérprete dos direitos previstos na Convenção.

O sistema interamericano, como já trabalhado nesse capítulo, trata-se de um sistema regional de proteção dos direitos humanos, que atualmente é formado pela

Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerados órgãos da Organização dos Estados Americanos (Bernardes, 2011, p. 38).

A comissão interamericana de direitos humanos é o órgão de natureza executiva e possui sede em Washington D.C, tendo atribuições em relação aos Estados-Membros da OEA e aos signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A função primordial da Comissão Interamericana é a de promover a observância e a defesa dos direitos humanos, podendo, a título de exemplo, receber, analisar e investigar petições individuais que aleguem violações a direitos humanos, observar o cumprimento geral dos direitos humanos pelos Estados, realizar visitas *in loco*, estimular a consciência dos direitos humanos, dentre outras atribuições (Noronha, 2015, p. 35).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode também realizar recomendações aos Estados Membros sobre a adoção de medidas que contribuam para garantir a promoção dos direitos humanos.

Trata-se de uma função executiva da comissão, ou seja, embora sem caráter jurisdicional, pode e deve acompanhar o avanço do sistema regional de proteção, no sentido de exarar atos de recomendação para fins de sanar administrativamente os problemas referentes aos direitos humanos (Piovesan, 2022, n.p.).

A Comissão Interamericana é formada por sete membros que devem ser independentes e imparciais, sendo que cada qual cumpre o mandato de quatro anos, de modo que os membros devem ser cidadãos dos países-membros da OEA.

A comissão possui subdivisões para fins de desempenhar suas funções de forma mais eficiente, a exemplo da secretaria executiva que é responsável pela administração geral da comissão e pela coordenação de suas atividades (Costa Rica, 2009).

Há relatoria especial para a liberdade de expressão e outras relatorias temáticas, a exemplo de relatoria sobre direitos dos povos indígenas, direitos da mulher, direitos das pessoas migrantes, direitos da criança e adolescentes, defensores de direitos humanos, direitos das pessoas privadas de liberdade.

Cada relatoria temática busca acompanhar a evolução dos direitos humanos dentro da sua área de competência, facilitando a eficiência da comissão, uma vez que a atuação se dá de forma mais centralizada dentro de cada relatoria temática.

Os Estados integrantes da Organização dos Estados Americanos assumem o dever de observarem as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, embora não sejam vinculativas; com o fim, inclusive, de evitar a judicialização da questão perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Noronha, 2015, p. 8).

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do sistema regional interamericano, tendo sido criada efetivamente em 1979, justamente com a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, de modo que a adesão a sua jurisdição é facultativa (Bernardes, 2011, p. 41).

Para que haja a aplicabilidade da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos perante um Estado, não basta apenas que este tenha aderido à Convenção Americana de Direitos Humanos, mas deve ter aderido em separado à jurisdição da Corte Interamericana.

O Brasil, a exemplo, aderiu à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 1998, aceitando ser parte em processos a serem decididos pela referida Corte:

Aconteceu, então, que a Declaração de aceitação da Corte Interamericana foi entregue à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos em 10 de dezembro de 1998, e só em 08 de novembro de 2002, foi promulgado o Decreto de execução pelo Presidente da República a fim de atribuir-lhe normatividade e publicidade no âmbito interno, de acordo com o Decreto n.º 4463 (Bernardes, 2011, p. 56).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos se enquadra como uma instituição judiciária autônoma, com competência para aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos, representando o órgão jurisdicional de competência máxima do sistema interamericano de proteção.

O artigo 33 da Convenção Americana estabelece claramente a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos como o órgão responsável pela interpretação e aplicação dos direitos previstos na referida Convenção.

A Corte é composta por sete juízes, sendo que o voto para a sua eleição apenas pode ser dado por Estados que tenham ratificado a Convenção americana de direitos humanos e não é estendido para todos os Estados integrantes da OEA (La Paz, 1979).

A Corte possui duas funções, sendo uma de caráter jurisdicional e outra consultiva, esta como “principal responsável pelo papel interpretativo cabível à corte, de forma que pode evitar potenciais conflitos normativos e/ou interpretativos”, e a

função jurisdicional da “Corte é, ao lado da Comissão Interamericana, o órgão legitimado para a averiguação dos casos que envolvam uma possível violação de direitos humanos, atuando na resolução de conflitos” (Horn; Silva; Cosati, 2017, p. 11-12).

Dentro da função consultiva, o Estado pode solicitar da Corte que se manifeste sobre a compatibilidade de qualquer legislação interna em relação à Convenção americana de direitos humanos, manifestando a corte a sua interpretação no que se refere aos direitos previstos na Convenção.

Na função jurisdicional, os Estados que a aceitaram e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos podem submeter casos, conforme se verifica no artigo 62, 3 da Convenção:

A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por Convenção especial (Costa Rica, 1969, n.p.).

Em sua competência contenciosa/jurisdicional, a Corte pode condenar um Estado por violação aos direitos humanos previstos na Convenção Interamericana de Direitos humanos, sendo desta a competência para “interpretação e aplicação das normas da Convenção Americana de Direitos Humanos” (Bernardes, 2011, p. 45).

Os Tribunais internos não podem ser vistos como substitutos da corte interamericana de direitos humanos, sendo que, embora tais tribunais internos possam dentro da sua competência interna jurisdicional interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos, a corte é quem ocupa dentro do próprio sistema interamericano de direitos humanos a competência para a realização da interpretação, que, segundo o próprio entendimento da corte, deve ser observado pelos Estados (Bernardes, 2011, p. 49).

A Corte Interamericana tem função primordial, atuando em caráter subsidiário – quando os demais meios não surtem efeito – para fins de corrigir violações de direitos humanos, atuando de forma consultiva ou contenciosa, sendo o órgão responsável sob o ponto de vista jurisdicional para interpretação e aplicação dos direitos e garantias previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

É essencial para o objetivo deste trabalho, o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que facilitará o estudo da força de seus

precedentes no ordenamento brasileiro, e a importância de se identificar os desalinhamentos do processo civil brasileiro em relação a tais precedentes.

1.3 A força normativa da Convenção Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento brasileiro

Situação que gerou grande debate no Brasil foi acerca do enquadramento normativo na Convenção Interamericana de Direitos Humanos na estrutura hierárquica do ordenamento brasileiro.

O direito internacional aplica o princípio *pacta sunt servanda*, sendo reconhecido como um princípio basilar, no sentido de que não pode o Estado assinar tratados simplesmente com o fim de aparentar estar politicamente alinhado com o direito internacional, mas sim com o intuito de cumprir com o estabelecido nos tratados internacionais:

O princípio de que os pactos devem ser cumpridos ou *Pacta Sunt Servanda* decorre da teoria objetivista que procura explicar o fundamento do Direito Internacional. Por intermédio dessa teoria, os Estados firmariam suas relações internacionais em razão da “existência de uma norma ou de um princípio acima dos Estados (Taquary, 2014b, p. 3).

No direito internacional existem normas que são enquadradas como *jus cogens* ou *soft law*, sendo a primeira a norma de caráter imperativo perante a qual o Estado deve obedecer, inclusive, estando sujeito a sanções internacionais, e a segunda são normas flexíveis, não possuindo sanção imediata, a exemplo dos protocolos de intenções.

As normas *jus cogens* se sujeitam ao princípio *pacta sunt servanda* que estabelece a obrigatoriedade de cumprimento pelo Estado, de modo que a Convenção americana de direitos humanos não é enquadrada como *soft law*, mas sim como *jus cogens* (Possa, 2007, p. 16).

Frise-se que a própria Convenção americana ressalta a sua obrigatoriedade, inclusive estabelece a obrigação de que os Estados-partes adotem no direito interno normas que visem efetivar os direitos previstos no referido documento:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda

pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (Costa Rica, 1969, n.p.).

Logo, à luz do direito internacional, a Convenção Americana é tida como norma imperativa, de modo que os Estados ao aderirem o documento, devem se submeter as normas ali previstas, sob pena, inclusive, de serem sancionados a nível internacional.

Com a redemocratização do país em 1985, instrumentalizada pela Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a atuar internacionalmente, visando a proteção dos Direitos Humanos, os quais, inclusive, foram amplamente consagrados pela Constituinte.

O Brasil aderiu ao sistema interamericano de direitos humanos no ano de 1992, depositando a carta de adesão mais precisamente em 25.09.1992, tendo sido promulgado o Decreto nº 678 no mesmo ano, inserindo a referida Convenção no ordenamento jurídico brasileiro.

No ano de 1998, o Brasil aderiu à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão de ser facultativa, não se presumindo que a adesão à Convenção interamericana gera a adesão a sua jurisdição.

Em razão da formal adesão do Brasil ao sistema interamericano, verifica-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos foi recebida no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive pelo próprio Decreto nº 678 de 1992 (Abdalla, 2015, p. 39).

Discussão que surgiu foi acerca da posição hierárquica no ordenamento jurídico, o que foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo inclusive originado a súmula vinculante 25 que veda a prisão civil do depositário infiel.

A Constituição Federal através da emenda nº 45/2004 passou a considerar que os tratados e convenções internacionais que versarem sobre direitos humanos e que obedecerem ao mesmo procedimento de edição da emenda constitucional, qual seja a aprovação por três quintos em dois turnos nas casas do Congresso Nacional, possuirão força de emenda constitucional.

A Convenção Interamericana não se enquadrou no referido dispositivo da Constituição Federal, de modo que em dezembro de 2008 o Supremo Tribunal Federal

entendeu que a Convenção Americana de Direitos Humanos teria caráter supralegal, estando acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição Federal:

Como se nota, para que o STF decidisse afastar a possibilidade de prisão do depositário infiel foi necessário modificar o entendimento sobre o nível hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, a fim de que as disposições constitucionais e infraconstitucionais pudessem ser interpretadas à luz da CADH. No exame dos votos dos Ministros, podemos identificar duas teorias que fundamentam essa nova interpretação: para a maioria, os tratados de direitos humanos passam a ter status normativo supralegal, permanecendo em nível hierárquico inferior à Constituição, porém, superior às demais leis; para a minoria, deve ser reconhecida a posição hierárquica constitucional desses tratados, passando eles a compor, juntamente com o texto constitucional, o bloco de constitucionalidade (Maués, 2013, p. 216) .

Frise-se que, anteriormente à compreensão da supralegalidade, o entendimento do Supremo era de que as convenções e tratados internacionais estariam no mesmo nível das demais leis.

Com a promulgação da emenda 45/2004, estabelecendo a possibilidade de um tratado internacional possuir o *status* de emenda constitucional, houve uma tendência de maior valorização aos tratados e convenções internacionais.

Em razão da Convenção americana ter sido aprovada anteriormente à emenda, o Supremo Tribunal Federal entendeu não se aplicar a esta o caráter de emenda constitucional, entendendo-se que não haveria um efeito retroativo da norma (Maués, 2013, p. 217).

Aplicou também o entendimento da supremacia formal e material da Constituição e o raciocínio de que uma ampliação demasiada sem controle do que se denomina como direitos humanos poderia gerar uma aplicação de normas sem a análise de serem compatíveis com o ordenamento interno.

Embora a decisão não tenha conferido à Convenção Americana de Direitos Humanos o *status* de nível constitucional, reconheceu possuir maior relevância em relação à legislação ordinária, estando, portanto, acima dela.

Em razão disso, estaria fora da alçada do legislador ordinário contrariar o disposto na Convenção, de modo que apenas uma análise de confronto entre um dispositivo da Convenção com a Constituição Federal é que poderia levar uma inaplicabilidade do dispositivo da Convenção (Maués, 2013, p. 218).

Frise-se que a referida visão foi criticada, inclusive pelo próprio ministro Celso de Mello, que entendeu que havia valor constitucional aos tratados de direitos

humanos independente do procedimento de aprovação por quórum qualificado, já que não se poderia estabelecer uma dicotomia no ordenamento jurídico, distinguindo direitos de mesma importância, simplesmente por estarem em instrumentos distintos (Maués, 2013, p. 218).

Para o ministro o fundamento ético dos direitos previstos nos tratados de direitos humanos é o mesmo fundamento daqueles previstos pela Constituição, e uma vez o Brasil tendo aderido tais tratados, os direitos neles previstos deveriam possuir o patamar constitucional.

Embora a divergência, o entendimento que prevaleceu em 2008 e ainda não foi formalmente modificado é de que a Convenção Americana possui o caráter de supralegalidade, estando acima das leis e abaixo da Constituição:

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que objetivando dar maior relevância aos tratados que versavam sobre questões humanitárias, entendeu, por 05 (cinco) votos a 04 (quatro), por dar aos tratados anteriormente assinados um caráter supralegal, isto é, abaixo da Constituição Federal mas acima das demais normas (Campos; Andrade, 2018, p. 22).

A referida visão, embora ainda criticada por aqueles que entendem que as normas da Convenção deveriam ser tidas no mesmo patamar das normas constitucionais, contribuiu para que a Convenção Americana de Direitos humanos fosse vista em caráter obrigatório, e com grande força normativa.

Sendo assim, a Convenção Americana de Direitos Humanos possui força normativa no ordenamento brasileiro, tendo sido introduzida pelo Decreto nº 678 de 1992, tendo o Brasil aderido à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998.

Além disso, o entendimento atual é de que a Convenção Americana está acima da legislação ordinária, devendo ser obedecida e observada pelo legislador ordinário, o que, inclusive, foi realizado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da edição da súmula 25 que veda a prisão civil por depositário infiel.

O disposto no presente tópico é, portanto, essencial para compreender a força vinculante da Convenção Americana de Direitos Humanos e a sua posição no ordenamento brasileiro, o que fundamenta também a necessidade de o Brasil observar a jurisprudência da Corte IDH, órgão responsável por interpretar as garantias previstas no instrumento, incluindo as garantias processuais.

1.4 A força dos precedentes da Corte Interamericana no Direito brasileiro: análise da Recomendação 123/2022 do CNJ

A Convenção Americana de Direitos Humanos possui força normativa, no Brasil, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de modo que as suas disposições devem ser observadas pelo legislador e até mesmo pelo Poder Judiciário ao aplicar o direito interno, dado o caráter de supralegalidade da convenção.

Situação importante que se passa a discutir diz respeito à influência das decisões da Corte Interamericana de Direitos humanos em nosso ordenamento jurídico, já que o STF é o órgão competente para decidir eventual violação aos direitos previstos na Convenção.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, como já abordado neste trabalho, é o órgão jurisdicional que possui duas competências, sendo uma de caráter contencioso e outra de caráter consultiva.

A competência contenciosa diz respeito a decisões em relação a alegações de que um determinado Estado esteja violando disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos. Neste caso, a Corte prolatará uma sentença judicial, podendo condenar o Estado a implementar medidas, com o fim de superar as violações.

A competência de caráter consultivo ocorre quando qualquer Estado-membro da OEA apresenta petição para que a Corte emita um parecer acerca da interpretação das disposições das Convenções Americanas de Direitos Humanos.

Logo, considerando a competência jurisdicional da Corte para interpretar as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, seja em um processo contencioso ou em um procedimento consultivo, surge a discussão acerca da força dos posicionamentos da corte no que se refere à interpretação da Convenção.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui jurisdição facultativa, sendo que no ano de 1998 o Brasil aderiu à referida jurisdição, aceitando ser parte em processos internacionais a serem julgados por aquele órgão jurisdicional.

Houve, inclusive, diversos casos em que o Brasil foi parte em processos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a exemplo dos casos Vladimir Herzog, Cosme Rosa Genoveva, Trabalhadores da Fazenda Brasil verde, Gomes Lund e outros, sétimo Garibaldi, dentre outros (Costa Rica, 2022).

Quando o Brasil é parte em um processo e a sentença é emitida, esta é reconhecida como título executivo, podendo ser executada no país mediante cumprimento de sentença, independentemente de homologação, não sendo sequer enquadrada como sentença estrangeira:

As sentenças prolatadas pela Corte produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito doméstico brasileiro, de modo que a República Federativa do Brasil deverá cumpri-las espontaneamente, sem a necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de nova responsabilização internacional, isso porque estar-se-ia infringindo agora o art. 68.1 da Convenção. Com efeito, o cumprimento das sentenças pela Corte deve ser espontâneo, imediato e integralmente cumprido pela República Federativa do Brasil, por força do art. 68 da Convenção Americana. Se assim não ocorrer, além de nova responsabilização internacional, o inadimplemento poderá ensejar o ajuizamento de ação judicial executiva, com o objetivo precípuo de garantir o cumprimento total da decisão da Corte (Resende, 2013, p. 233).

Entretanto, a discussão deste tópico não diz respeito propriamente à vinculação do Brasil às decisões prolatadas em processos em que este seja parte, mas à força dos precedentes da Corte no tocante à interpretação das garantias da Convenção Americana de Direitos Humanos, mesmo que o Brasil não tenha participado dos processos de onde tais precedentes se originem.

Embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos não seja um Tribunal interno, o referido órgão integra um sistema do qual o Brasil faz parte, tendo aderido tanto à Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como à jurisdição da Corte, que é competente para a interpretação dos direitos previstos na Convenção.

Várias justificativas para a necessidade de o Brasil observar a jurisprudência da Corte surgiram nos estudos da doutrina. Pode-se fazer menção da tese do transtitucionalismo abordada por Marcelo Neves.

Entretanto, a tese do transtitucionalismo vai além da análise referente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, afirmando que os órgãos internos não podem interpretar os direitos fundamentais e humanos de forma isolada, devendo estabelecer o diálogo com os tribunais constitucionais e internacionais de todo o mundo:

Entretanto, inclusive nesse sentido, o transtitucionalismo entre ordens jurídicas não se reduz ao “diálogo” entre cortes. Em primeiro lugar, cabe advertir que, às vezes, a conquista de direitos no âmbito do transtitucionalismo decorre de relações altamente conflituosas entre cortes de ordens jurídicas diversas. Em segundo, os problemas transtitucionais emergem e são enfrentados fora das instâncias jurídicas de natureza judiciária, desenvolvendo-se no plano jurídico da administração, do governo e do legislativo, assim como no campo dos organismos

internacionais e supranacionais não judiciais, dos atores privados transnacionais e, inclusive, especialmente na América Latina, no domínio normativo das comunidades ditas “tribais”. O transconstitucionalismo aponta para o fato de que surgem cada vez mais questões que poderão envolver instâncias estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca da solução de problemas tipicamente constitucionais (Neves, 2014, p. 194).

Para a tese do transconstitucionalismo, embora não haja uma vinculação entre os tribunais internos, internacionais e estrangeiros, não pode mais se interpretar as garantias constitucionais sem uma observação global (Neves, 2012, p. 90).

Na visão do autor, com a globalização e o fortalecimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, uma mesma garantia constitucional é interpretada por diversos tribunais, tanto o interno, como estrangeiros e internacionais, de modo que para o fortalecimento dos direitos constitucionais, os quais no mundo hodierno vem estabelecendo um diálogo entre si (Neves, 2012, p. 115).

Para a referida visão, atualmente a construção da interpretação dos direitos constitucionais envolve as somas interpretativas de diversas ordens jurídicas distintas, o que deve ser fortalecido para a efetivação dos direitos constitucionais em grande escala, evitando-se, ainda, conflitos internacionais.

O transconstitucionalismo retrata que os diversos problemas jurídicos estão presentes em diversas ordens jurídicas distintas, de modo que deve se impor um diálogo para que o tratamento seja harmonioso (Neves, 2012, p. 95).

Já propriamente o tema diálogo das cortes é trabalhado por diversos autores, no sentido de que na ordem jurídica atual, embora não haja uma constituição global, ou uma ordem jurídica homogênea, deve haver uma cooperação interpretativa entre os tribunais para fins de melhor tutela dos direitos humanos (Piovesan, 2012, p. 70).

Atualmente se defende a necessidade de um direito voltado no *human rights approach* e não no *State approach*, ou seja, o paradigma tradicional do direito não é mais suficiente, de modo que deve se conferir uma abertura ao direito, proporcionando um diálogo das cortes, já que os problemas envolvendo os direitos humanos não podem ser vistos apenas internamente:

(...) a crescente abertura do Direito -- agora “impuro” --, marcado pelo diálogo do ângulo interno com o ângulo externo (há a permeabilidade do Direito mediante o diálogo entre jurisdições; empréstimos constitucionais; e a interdisciplinariedade, a fomentar o diálogo do Direito com outros saberes e

diversos atores sociais, resignificando, assim, a experiência jurídica) (Piovesan, 2012, p. 70).

O diálogo das cortes impõe um sistema jurídico aberto, que, embora formado por um regramento interno e uma hierarquia jurídica própria, não deixe de levar em consideração que o mundo é globalizado e que as mesmas garantias são interpretadas por diversos Tribunais, sejam eles internos de outros países ou tribunais internacionais.

Basicamente se defende uma ideia de crescimento jurídico mundial através da colaboração entre os Tribunais, pois a medida em que um tribunal interno opta por interpretar os problemas jurídicos apenas internamente, este acaba adotando um retrocesso, ou uma impossibilidade de crescimento, já que impede de “aprender” com outras ordens jurídicas que enfrentam os mesmos problemas.

Entretanto, em relação à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode-se dizer que há uma diferença que faz com que a defesa pela adoção de sua jurisprudência no Brasil seja além de uma simples fundamentação de transconstitucionalismo ou diálogo das cortes.

Isto porque, quando se fala em diálogo das cortes se defende a necessidade de cooperação interpretativa entre Tribunais que não necessariamente integram a mesma ordem jurídica, a exemplo de o Brasil adotar jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

No caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode-se dizer que esta faz parte da mesma Ordem Jurídica do Brasil, pois ao assinar a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e aderir, inclusive, à jurisdição facultativa da corte, pode-se perceber que o Brasil integra a ordem jurídica denominada de Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Logo, existe uma Ordem Jurídica interna do Brasil regida pelas suas leis internas e julgados de seus tribunais, porém, existe uma ordem jurídica internacional da qual o Brasil, exercendo sua autonomia de vontade, optou por fazer parte, ordem jurídica esta que, inclusive, impõe que a legislação interna do país se adeque aos direitos e garantias previstos na Convenção (Farias, 2015, p. 36).

Inclusive, o próprio Brasil reconhece a Convenção Americana de Direitos Humanos em caráter supralegal no ordenamento jurídico interno, abrindo a possibilidade do controle de convencionalidade em relação às leis internas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos integra o sistema interamericano de proteção, do qual o Brasil faz parte, inclusive, já tendo sido parte em processos perante a corte, que possui a competência para interpretar em caráter consultivo e contencioso os direitos previstos na Convenção.

Se o Brasil é parte em um processo, a sentença da corte interamericana sequer é considerada uma sentença estrangeira pendente de homologação, sendo uma decisão internacional e equivale a um título executivo judicial, podendo ser executada diretamente no ordenamento brasileiro, conforme abordado anteriormente.

Questão crucial para o presente capítulo diz respeito aos precedentes emanados pela Corte em relação à interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos em processos que o Brasil não seja parte.

Considerando a função jurisdicional e contenciosa da Corte em interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos, a própria corte entende que as suas decisões possuem efeito *erga omnes*, ou seja, embora a coisa julgada possua efeito *inter partes*, o efeito do precedente no tocante à interpretação dos direitos humanos possui efeito erga omnes.

Tal entendimento vem sendo denominado de *res interpretata*:

Os Estados-partes do sistema interamericano aceitaram a Convenção Americana de forma soberana, assumindo os deveres por ela outorgados e reconhecendo os direitos nela previstos. Aceitaram, também de forma soberana, que a Corte IDH é a intérprete autêntica das respectivas disposições convencionais. Logo, a interpretação daquele tribunal estabelece, formal e oficialmente, o alcance dos deveres estatais e dos direitos dos particulares, sendo, por esse motivo, vinculante (Marino; Carvalho, 2015, p. 11).

Tal raciocínio reforça a força da cultura de precedentes internacionais obrigatórios e estabelece a Corte não apenas como um órgão que visa decidir conflitos envolvendo um determinado Estado, mas um órgão que tem a função dentro do sistema interamericano de interpretar os direitos previstos na Convenção e que deve ser respeitado por todos os Estados que optaram por fazer parte do sistema.

No Brasil, alguns tribunais passaram a adotar recomendações para que os juízes observem os precedentes da corte interamericana de direitos humanos, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através da Recomendação nº 01/2017:

Art. 1º. Recomendar aos magistrados que observem os tratados de direitos humanos e utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos

Humanos (Corte IDH) quando da prolação de despachos, decisões e sentenças. Art. 2º. A busca pela jurisprudência da Corte IDH pode ser feita nos endereços eletrônicos contidos no Anexo. Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação (Tocantins, 2017, n.p.).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, no ano de 2020, adotou a recomendação semelhante de número 20/2020, ou seja, no sentido de que os Juízes observassem a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos (Mato Grosso, 2020).

Tais recomendações visam justamente ressaltar a necessidade de se dar uma eficácia *erga omnes* à interpretação da corte interamericana de direitos humanos. No ano de 2022 foi publicada uma recomendação do próprio Conselho Nacional de Justiça, para fins de estabelecer, em um caráter nacional, a necessidade de observar a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos.

A Resolução nº 123/22 estabelece, expressamente, o dever de os Juízes observarem as convenções internacionais em vigor no Brasil, realizarem o controle de convencionalidade das leis internas e a observância da jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário: I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a **utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)**, bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. (Grifo nosso)

Embora possua o caráter de recomendação, vem se reconhecendo a força normativa no sentido de que a recomendação possui a característica de norma jurídica imperfeita, pois, embora não estabeleça obrigatoriedade e sanção, não deixa de ser um meio para orientar o comportamento do judiciário brasileiro:

O Direito evoluiu ao ponto de que existem modos mais suaves de se determinar o comportamento alheio e nem sempre se requer a sanção. Dois exemplos de “nor-mas imperfeitas” podem demonstrar isso. (...) Uma recomendação também pode ser considerada uma “norma imperfeita”, porque não prevê exatamente uma sanção. Quando alguém recomenda uma condu-ta, não está obrigando o destinatário a seguir o que foi recomendado. A pergunta é: mesmo sem uma sanção, a recomendação tem algum valor jurídico? Qual é a im-portância de uma sanção para a recomendação? (...) A recomendação tem todas essas características. Alguém acata a recomendação pelas razões nela expos-tas, ou seja, por ser uma boa recomendação. Ninguém é obrigado a acatar a recomendação. Até porque, ao fim, a responsabilidade em acatá-la será do destinatário. A recomendação, porém, pode convencer o destinatário e conseguir produzir os efeitos pretendidos (Fonsêca, 2023, p. 74).

A recomendação do Conselho Nacional de Justiça integra o ordenamento jurídico, e, embora não seja uma norma sancionatória, não deixa de ser uma norma, por mais que imperfeita, mas com aptidão para ser invocada pelo judiciário, tendo uma função de direcionamento.

Os Juízes e Tribunais podem invocar entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas decisões, com base na referida recomendação, da mesma forma que os advogados podem e devem invocar tais entendimentos em suas petições.

Além disso, deve se ter em mente que se trata de uma recomendação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão que possui como atribuição a função de atuar como dirigente administrativo do judiciário, responsável por motivar a eficiência, zelar pelo cumprimento das leis, autonomia do poder, dentre outras funções (Fonsêca, 2023, p. 74).

Atualmente o Conselho Nacional de Justiça possui uma grande relevância prática para a atuação do judiciário, sendo considerado como um conselho atuante, estabelecendo atos normativos que contribuem para atuação esmerada do Poder Judiciário.

Por esse motivo, entende-se que a recomendação não pode ser vista como um ato sem conteúdo normativo, já que se trata de uma direção de um conselho que possui atribuição constitucional para nortear o poder judiciário:

Se, do ponto de vista formal do Direito, a recomendação, mesmo sem aparente “sanção”, tem força suficiente para mudar, orientar ou direcionar comportamentos jurídicos, deve-se discutir agora se uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça tem também essa força (...) A parte final do inciso I diz, muito claramente, que compete ao CNJ “recomendar providências” no âmbito do controle de atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. O que são essas recomendações? As recomendações fazem parte do poder normativo do CNJ. A partir do próprio texto constitucional, divide--se a atuação normativa do CNJ em: poder regulamentar (expedir resoluções) e poder de recomendar (recomendar providências) (Fonsêca, 2023, p. 75).

A recomendação, inclusive, tem tido reflexo prático, a exemplo o Tribunal do Mato Grosso, em abril de 2023, que firmou acordo de cooperação com a corte interamericana de direitos humanos para troca de experiências (Mato Grosso, 2023).

Entretanto, reconhece-se, ainda, um caminho árduo para que os Magistrados e Tribunais passem a adotar a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos.

No próprio ano de 2023 foi realizada uma pesquisa empírica, com o fim de se analisar o comportamento judicial em relação à Convenção americana sobre direitos humanos, sendo constatado através de questionário que a maioria declara não conhecer ou nunca ter aplicado o tratado da Convenção americana e a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos em suas decisões (CNJ, 2023, p. 25).

Apenas 7,5% afirmaram conhecer e aplicar a CADH de forma regular nas decisões. Também foram realizadas entrevistas com Magistrados (as), de modo que a grande maioria respondeu que não possuíam domínio do assunto relativos ao tratado e a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos.

Foram poucos(as) os(as) magistrados(as) ouvidos(as) que, quando perguntados(as) sobre quais dispositivos da CADH consideravam mais importantes, responderam de forma precisa e direta mencionando corretamente disposições presentes na Convenção, o que demonstra que, de modo geral, a maioria dos(as) participantes não detém conhecimento aprofundado sobre a matéria (CNJ, 2023, p. 25).

Além disso, houve a análise jurisprudencial, para fins de averiguar a frequência com que a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos era citada nas decisões judiciais internas no Brasil, de modo que foi constatado que dentro do período de treze anos: “o número total de acórdãos dos tribunais de justiça, tribunais regionais federais, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que faz referência à CADH ou à Corte IDH em suas ementas gira em torno de 5.000” (CNJ, 2023, p. 26).

Em resumo, a recomendação do Conselho Nacional de Justiça é essencial, ao passo em que existe uma resistência do Judiciário em se aprofundar na Convenção Americana de Direitos Humanos e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O que reforça a força normativa dos precedentes da corte interamericana de direitos humanos é o fato de que no Brasil desde a Lei 13.105/2015, conforme previsão do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC), adotou a teoria dos precedentes judiciais.

A teoria dos precedentes visa que os Juízes analisem a *ratio decidendi* (razão de decidir) de casos semelhantes julgados pelos Tribunais Estaduais, Regionais e

Superiores, no sentido de promover uma harmonização da jurisprudência e segurança jurídica.

Há quem afirme que houve uma adoção de parte da cultura do sistema do *common law*, no sentido da força normativa dos precedentes, e não apenas um sistema baseado na aplicação da legislação, o que reforça o sentimento de segurança jurídica e justiça nos cidadãos (Didier Jr., 2015, p. 57).

O artigo 927 do Código de Processo Civil não menciona expressamente a jurisprudência da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, porém consagra claramente a cultura de precedentes no Brasil, o que alinhado à Recomendação 123 do Conselho Nacional de Justiça e a própria adesão do Brasil à jurisdição da corte, atesta a força normativa de tais precedentes internacionais.

Pelos fundamentos analisados no presente capítulo, percebe-se que embora ainda exista uma resistência do Judiciário na aplicação da jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos nas decisões, não se pode negar a força normativa da interpretação da Corte IDH.

Isto porque, o Brasil adotou expressamente a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a jurisdição da corte interamericana de direitos humanos, a qual é responsável por interpretar os direitos e garantias previstos na Convenção. Ou seja, o sistema interamericano de direitos humanos não se trata de uma ordem jurídica estrangeira, mas de uma ordem jurídica da qual o Brasil faz parte.

A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou sobre a eficácia *erga omnes* de seus precedentes no tocante à interpretação dos direitos e garantias previstos na Convenção interamericana de direitos humanos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atualmente possui recomendação, com força normativa por se tratar de poder regulatório do CNJ e se enquadrar como uma norma jurídica, no sentido de que os Juízes e Tribunais adotem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas decisões.

Por tais motivos, o entendimento que vem se consolidando é da força normativa dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobretudo diante da cultura dos precedentes judiciais adotada no Brasil pela Lei 13.105/2015.

Outrossim, embora não exista uma sanção direta estabelecida pelo Brasil para a desobediência a jurisprudência da Corte IDH, tem-se a possibilidade de responsabilização a nível internacional do Brasil pelo seu descumprimento.

Uma vez compreendido a estrutura do sistema interamericano de direitos humanos e a força dos precedentes da Corte Interamericana, passa-se, no próximo capítulo, ao estudo das garantias processuais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e do posicionamento da Corte IDH sobre tais garantias.

2 AS GARANTIAS PROCESSUAIS DO SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO SOB O OLHAR DA CORTE IDH

O segundo capítulo do trabalho estudará as garantias processuais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e a interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação a extensão das referidas garantias previstas.

Considerando que o objeto do presente trabalho é a identificação dos pontos de desalinhamento do processo civil brasileiro em relação ao entendimento da Corte IDH, faz-se necessário, primeiramente, de um aprofundamento acerca do posicionamento da corte em relação às garantias previstas no artigo 8 da Convenção.

Buscar-se-á, uma análise acerca do Direito Humano às garantias processuais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, e será realizada uma análise da interpretação da Corte IDH em relação às garantias processuais, com o fim de sedimentar o conhecimento para a análise posterior dos pontos de desalinhamento do Brasil em relação à Jurisprudência da Corte.

O artigo 8 da Convenção prevê o devido processo legal e as garantias inerentes a esse princípio, contendo a disposição sobre o direito de ser ouvido, o prazo razoável de duração do processo, a incompetência e imparcialidade, dentre outras garantias.

A Corte IDH, durante a sua história, já teve a oportunidade de se manifestar acerca de todas as garantias processuais, a exemplo do direito de ser ouvido em Juízo e a sua extensão, tendo sido abordada pela Corte a aplicação da oralidade como desdobramento do direito de ser ouvido, a sua aplicação e limitação.

Serão estudados precedentes essenciais da Corte IDH em relação ao direito de ser ouvido, a exemplo do caso *Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela e Las Palmeras Vs. Colômbia*, os quais discutiram a oralidade como desdobramento do direito de ser ouvido.

Também se buscará o aprofundamento em relação ao exercício do direito de ser ouvido por pessoas com deficiência, também em relação a menores, adentrando-se ao estudo dos precedentes Ramirez Escobar e outros Vs. Guatemala, Atala Riffo Vs. Chile, Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina, dentre outros.

Serão analisados precedentes da Corte IDH em relação a garantia da imparcialidade, duração razoável do processo, também acerca das demais garantias atreladas ao artigo 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A lógica do presente capítulo é fazer um estudo acerca das garantias processuais e da posição atual da Corte IDH em relação à interpretação de tais garantias, de modo que o presente capítulo será essencial para a posterior análise dos pontos de incompatibilidade entre o Processo Civil brasileiro, incluindo legislação e jurisprudência, em relação à interpretação da Corte.

2.1 O Devido Processo Legal e a extensão de suas garantias na Convenção Americana de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê, de forma expressa, garantias processuais para todos os tipos de processo e garantias específicas para processos penais, conforme se verifica no artigo 8 do instrumento.

O artigo 8 é dividido em duas partes, sendo a primeira garantia que textualmente é voltada a processos de qualquer natureza, sendo estabelecido o direito de ser ouvido com devidas garantias, o direito a prazo razoável, a garantia da competência, imparcialidade e juiz natural.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Costa Rica, 1969).

Embora o dispositivo afirme que as garantias sejam direcionadas para a apuração de qualquer acusação penal, a parte final estende as referidas garantias para qualquer tipo de processo, conforme se pode perceber no termo “qualquer outra natureza”.

O primeiro direito previsto no dispositivo é o direito de ser ouvido com as devidas garantias, de modo que se reconhece que nesse ponto existe a previsão do devido processo legal e contraditório.

A convenção americana de direitos humanos não apenas estabelece que haja a oportunidade do direito de ser ouvido para as partes, estabelece também a necessidade de que seja propiciado um ambiente de garantias processuais, o que reforça a tese do garantismo processual.

A convenção estabelece que o processo deve ser um ambiente de garantias, ou seja, uma garantia do cidadão de acesso à Justiça, em que o direito de ser ouvido deve ser exercido em um âmbito em que possa ser eficaz para a defesa dos direitos do cidadão.

Inclusive, o Código de Processo Civil vigente ao estabelecer o direito ao contraditório, utiliza menção semelhante a convenção americana, utilizando o termo “ouvir” quando trata da necessidade de cumprimento do contraditório pelo Juízo (Brasil, 2015).

O direito de ser ouvido em Juízo preconiza o acesso à justiça, ou seja, a necessidade de que o cidadão possua acesso a uma tutela jurisdicional, o qual deve ser amplo, o que pode ser extraído da menção a “toda pessoa” inserida no dispositivo, ou seja, estabelece-se para os Estados um dever de promover o acesso à Justiça em caráter universal, de modo que todos os cidadãos possuam esse direito.

Entende-se que quando existir ameaça ou violação ao direito, todo cidadão possui o direito de ter acesso à Jurisdição, ou seja, de buscar uma tutela repressiva ou preventiva do Poder Judiciário e sem qualquer discriminação (Guedes, 2018, p. 55).

Isto é, assegura-se o direito de ser ouvido, cuja abrangência é interpretada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – e será objeto de tópico posterior –, e o direito a não discriminação, com o dever de que os Estados busquem fornecer um amplo acesso à Justiça a todos os cidadãos (Aquino; Diehl, 2013, p. 13).

Em síntese, pode-se dizer que pela convenção americana de direitos humanos o âmbito processual deve ser de garantias ofertadas pelo Estado que assegure o livre acesso à Justiça, sem discriminação, com o fim de que se prestigie o direito dos cidadãos.

Pelo que se percebe, o acesso à justiça, ao contraditório e às próprias garantias processuais se revelam como direitos humanos, até mesmo porque o processo em

muitas vezes se torna o caminho para a efetivação de todos os demais direitos, resolvendo a crise do descumprimento

Sendo assim, em caso de o processo não ser um âmbito de garantias, automaticamente estaria condenando a efetivação de todos os demais direitos previstos na convenção, razão pela qual o devido processo com as respectivas garantias se revela como base da efetivação dos direitos humanos, sendo compromisso assumido por todos os signatários da convenção americana de direitos humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê a necessidade de que o direito de ser ouvido e as devidas garantias devem existir em um processo com duração razoável.

Além disso, o direito de ser ouvido no processo civil está intimamente relacionado à garantia de um processo transparente e acessível. Todas as informações relevantes devem ser divulgadas e disponíveis para as partes e para o público, contribuindo para a compreensão das decisões judiciais e para a responsabilização do sistema de justiça.

Esse princípio é crucial para garantir a igualdade de tratamento e o equilíbrio entre as partes, evitando-se assim que uma delas seja prejudicada por falta de oportunidade de se defender ou apresentar seus argumentos. É a base para uma decisão imparcial, justa e bem fundamentada, que contribui para a segurança jurídica e a confiança no sistema de justiça (Annoni, 2006, p. 80).

Neste caso, pode-se perceber que existe a consagração de que o processo devido para fins de cumprimento da convenção é aquele que tramite em um tempo adequado, valendo-se da máxima de que a tutela jurisdicional concedida de forma tardia se torna injusta.

Inclusive, há de se ressaltar que o Brasil já foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação à duração razoável do processo, podendo-se citar o caso Ximenes Lopes, de modo que a duração do processo tem sido um fator amplamente discutido no direito brasileiro, diante da dificuldade de sua implementação (CNJ, 2021, p. 7-8).

A importância da duração razoável do processo é um princípio fundamental para a efetivação da justiça e a garantia dos direitos individuais em um sistema judiciário. Esse princípio, consagrado em diversas constituições e tratados internacionais de direitos humanos, estabelece que os processos judiciais devem ser

conduzidos de forma ágil e eficiente, evitando-se demoras excessivas que possam prejudicar as partes envolvidas.

Uma duração razoável do processo é essencial para garantir a tutela jurisdicional efetiva, ou seja, a possibilidade de que os cidadãos tenham acesso à justiça e obtenham uma decisão em tempo adequado. Quando os processos se arrastam por longos períodos, os direitos das partes podem ser prejudicados, e a própria efetividade do sistema judiciário fica comprometida.

A duração razoável se revela como garantia fundamental do processo, inclusive também sendo trazida na nossa Constituição Federal: “Art. 5 (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1998).

O tempo se revela essencial para que a tutela jurisdicional se torne justa, de modo que embora seja necessário para que o trâmite do processo seja adequado, não pode ocorrer uma demora excessiva, sob pena de se promover uma instabilidade nas relações jurídicas e ocasionar a inefetividade da jurisdição.

Logo, analisando a convenção americana de direitos humanos, pode-se verificar a existência do direito humano à duração razoável do processo, revelando-se como uma garantia essencial para a efetivação do acesso à Justiça (Annoni, 2006, p. 275).

Pode-se dizer, então, que um processo tardio em sua prestação jurisdicional, embora respeite o contraditório, automaticamente não cumpre com o preceito do acesso à Justiça, idealizado pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Outras garantias previstas expressamente no artigo 8.1 do Código de Processo Civil dizem respeito à necessidade de que o juiz ou tribunal seja competente, independente e imparcial e estabelecido anteriormente por lei.

A convenção americana prevê a garantia da competência, complementando que esta deve ser estabelecida anteriormente por lei, o que se denomina como garantia processual do Juiz natural, que, inclusive, também é reproduzida na Constituição Federal de 1988 (Costa Rica, 1969).

Pode-se extrair garantias em relação à competência e imparcialidade da disposição da convenção americana de direitos humanos, de modo que a garantia do Juiz natural diz respeito à necessidade de que a competência seja fixada por normas abstratas, vedando, automaticamente, o denominado tribunal de exceção (Silva, 2014, p. 60).

Um exemplo de tribunal de exceção foi o Tribunal de Nuremberg criado para julgar os nazistas após o fim da segunda guerra mundial, de modo que, naquele caso, a competência não foi fixada de forma abstrata, mas houve o direcionamento dos julgadores para um caso concreto.

Como a convenção americana estabelece um processo de garantias, automaticamente, deve ser assegurado um órgão jurisdicional que também represente uma garantia ao cidadão, de modo que a orientação do órgão, ou até mesmo a sua escolha, desnaturaria o processo de garantias trazido pela convenção.

A lógica do Juiz natural é evitar que haja o direcionamento do julgador, seja por uma escolha arbitrária do poder público, ou através de uma escolha realizada pelo próprio cidadão, de modo que a ausência da garantia de um juiz previamente competente, ou seja, escolhido por normas abstratas, desnatura a garantia de um processo justo (Martini; Forster; Michelon, 2020, p. 4).

O juiz natural atua como um baluarte contra a arbitrariedade e o autoritarismo, já que impede a designação de juízes *ad hoc*, escolhidos especificamente para julgar determinado caso, o que poderia abrir espaço para julgamentos parciais e suspeitas de manipulação. Dessa forma, esse princípio contribui para a igualdade de todos perante a lei, independentemente de sua posição social, raça, religião ou ideologia (Martini; Forster; Michelon, 2020, p. 7).

A garantia do juiz natural é especialmente relevante no contexto de situações políticas e sociais delicadas, onde interesses particulares ou governamentais podem tentar influenciar o curso da justiça. É um mecanismo de salvaguarda contra a instrumentalização do poder judiciário para perseguir opositores políticos ou minorias vulneráveis, garantindo a proteção de todos os indivíduos contra abusos e violações dos direitos humanos.

A garantia do Juiz natural influencia diretamente na garantia da independência e imparcialidade, sendo garantias que precisam ser cumpridas em conjunto, possuindo uma relação de interdependência.

Além disso, o princípio do juiz natural contribui para a estabilidade e a previsibilidade do sistema jurídico, uma vez que garante que as decisões judiciais sejam tomadas com base nas leis estabelecidas e não sejam sujeitas a mudanças arbitrárias ou pressões externas.

A independência e a imparcialidade são garantias que se complementam, já que a esta é garantida pela independência do Juiz, ou seja, a autonomia do julgador

é essencial para garantir que a prestação jurisdicional será prestada de forma imparcial, de modo que a imparcialidade é apontada como uma característica da própria jurisdição:

O artigo 8.1 da Corte Interamericana de Direitos Humanos garante o direito ao cidadão de ser julgado por “um tribunal competente [...] estabelecido anteriormente por lei”. Tal disposição se relaciona com o conceito de juiz natural, uma das garantias do devido processo, reconhecida por determinado setor da doutrina como seu pressuposto. E assegura às pessoas o direito de serem julgadas, em geral, por tribunais ordinários, em conformidade com procedimentos legalmente estabelecidos (Martini; Forster; Michelon, 2020, p. 4).

A garantia da imparcialidade é um dos pilares fundamentais do sistema judiciário e tem um papel essencial na promoção da justiça e do Estado de Direito. A imparcialidade se refere à qualidade de uma decisão ou julgamento livre de preconceitos, influências externas e interesses pessoais, permitindo que a justiça seja buscada de forma equitativa e sem favoritismos.

A imparcialidade é crucial porque garante que todas as partes envolvidas em um processo tenham a confiança de que serão tratadas de forma justa e igualitária, independentemente de sua posição social, origem étnica, religião, gênero ou qualquer outra característica pessoal. Essa confiança é essencial para manter a legitimidade do sistema de justiça e para que as pessoas aceitem as decisões judiciais como justas e legítimas.

Em contextos nos quais a imparcialidade não é garantida, seja por falta de independência dos juízes, seja por interferências políticas ou pressões externas, a justiça fica ameaçada e os direitos fundamentais dos cidadãos podem ser violados. A imparcialidade, portanto, é um princípio essencial para proteger os direitos humanos e para garantir que todos sejam tratados igualmente perante a lei (Alves, 2020, p. 30).

Segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos, a jurisdição deve ser uma garantia do cidadão para efetivação de seus direitos fundamentais, inclusive podendo ser utilizada contra o próprio poder estatal, de modo que o Juízo sem autonomia teria a sua imparcialidade cerceada, seja pela possibilidade de represálias, ou pela vinculação hierárquica ao poder público (Alves, 2020, p. 25).

Sendo assim, o julgador embora integrante do Estado, não pode possuir uma vinculação que limite a sua autonomia e afete a sua imparcialidade, sob pena de se vulnerar todas as demais garantias processuais essenciais previstas na CADH, pois, de nada adiantaria a previsão de garantias, se o aplicador não possuísse

imparcialidade e autonomia para proferir uma decisão jurisdicional que atenda o fim ético da própria jurisdição.

O dispositivo afirma que o âmbito de incidência das referidas garantias é em qualquer apuração de acusação penal formulada contra a pessoa, ou seja, processo criminal, bem como em qualquer processo em que se determine direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de outra natureza.

Pode-se dizer, então que o artigo 8.1 estabelece garantias que pelo próprio texto da CADH são aplicáveis indistintamente a todos os processos. Inclusive, pode-se concluir que o artigo não menciona garantias de forma taxativa, de modo que utiliza o termo “devidas garantias”, ou seja, todas as garantias essenciais do processo devem estar presentes em um processo que esteja alinhado com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Há quem afirme que se trata de garantias mínimas, não isentando os Estados de buscarem prever outras garantias que fortaleçam a justiça e a efetividade do processo, garantindo o verdadeiro acesso à justiça pelos cidadãos.

A Convenção foca em estabelecer que o processo, inclusive aquele relativo à justiça civil, seja focado na efetivação das garantias processuais mínimas, cabendo aos Estados buscarem o aparelhamento da Justiça para efetivar as garantias (Fonsêca, 2018).

Os artigos 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 estabelecem garantias que pela literalidade se aplicam no âmbito criminal:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;
 - e h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve

ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça (Costa Rica, 1969, n.p.).

O dispositivo ressalta claramente que as garantias ali previstas são mínimas, sendo estabelecida a presunção de inocência, o direito de ser assistido por tradutor ou intérprete, para fins de se compreender integralmente a acusação penal formulada.

Também é previsto o direito de comunicação acerca da acusação, o que é base do próprio contraditório também previsto no artigo 8.1 da convenção, de modo que, não se pode admitir que haja efetivo contraditório sem que haja a detalhada comunicação dos termos da ação penal proposta.

A CADH também traz o direito de que haja concessão de tempo para que o acusado prepare adequadamente a sua defesa, ou seja, trata-se de garantia específica mencionada em relação ao processo criminal, mas que em verdade se trata de um desdobramento do direito de ser ouvido previsto no artigo 8.1, já que a concessão de prazo exíguo para elaboração da resposta reflete na inefetividade do direito de ser ouvido em Juízo.

No processo penal existe a previsão da garantia de irrenunciabilidade do direito de ser assistido por defensor se não houver constituição de advogado, o que se justifica em razão de que como se trata de uma pretensão punitiva manifesta pelo Estado, podendo culminar em cerceamento do direito à liberdade, de modo que para evitar o arbítrio estatal e a punição injusta, sendo, portanto, assegurada a defesa incondicional.

Ou seja, no processo penal obrigatoriamente deve haver defesa, conforme previsão da CADH, não se admitindo os efeitos da revelia, de modo que a parte não pode optar por prosseguir o processo sem defesa técnica. Logo, o mesmo Estado que acusa é o mesmo que necessitará providenciar a defesa para o cidadão.

Também existe a previsão do direito de inquirição das testemunhas pela defesa, o que reforça a efetividade do contraditório, fortalecendo o poder de participação no processo, garantindo a efetividade da defesa apresentada, sendo direito atrelado ao direito de ser ouvido previsto no artigo 8.1.

A CADH traz o direito de não autoincriminação, ou seja, a pessoa não é obrigada a depor contra si mesma nem a se declarar culpada, o que resguarda o direito de o acusado permanecer em silêncio em relação às acusações contra ele formuladas.

O direito recursal também é previsto na CADH em relação ao processo penal, sendo garantido ao acusado recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior, consagrando a possibilidade de revisão das decisões judiciais no processo-crime. Com o fim de evitar ainda mais o abuso estatal, é estabelecido que a confissão do acusado apenas será admitida se for obtida sem qualquer coação, que invalidaria a prova, já que obtida por meios ilícitos.

Há a garantia de impossibilidade de revisão da sentença absolutória, de modo que a sentença criminal apenas pode ser objeto de revisão criminal a favor do réu, em consonância com a garantia prevista na CADH.

Também é assegurada a publicidade do processo penal, o que garante a transparência do poder judiciário, evitando violação às garantias processuais, já que o maior fiscalizador que é o cidadão poderá atuar assiduamente diante da publicidade dos atos processuais.

Além dos dispositivos supracitados, a CADH estabelece em seu artigo 25 outra garantia processual que diz respeito à existência de recursos para tutelar os direitos fundamentais:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso (Costa Rica, 1969, n.p.).

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece, em síntese, garantias processuais a todos os processos e garantias específicas voltadas ao processo penal, diante da pretensão punitiva presente naquele processo.

Logo, pode-se perceber que a CADH é fonte de normas processuais, de modo que busca assegurar um acesso à justiça digno para o cidadão, sendo que o Estado que não buscar efetivar as ditas garantias poderá estar sujeito às consequências internacionais pelo descumprimento da convenção.

A CADH deixa claro que não se pode falar em efetivação de direitos humanos sem a garantia de um processo que efetive o acesso à justiça. Frise-se que a convenção estabelece que os Estados possuem o dever de respeitar os direitos e

garantias previstos no instrumento, inclusive, adotando normas constitucionais para fins de atingir os objetivos das garantias:

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (Costa Rica, 1969, n.p.).

Percebe-se, então, que a CADH prevê garantias mínimas processuais e estabelece o processo como um instrumento de efetivação dos direitos humanos, de modo que pode ser visto como o instrumento de efetivação do acesso à justiça.

2.2 A extensão do artigo 8 para a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

As garantias processuais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) puderam ser interpretadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em razão da existência de processos que tiveram como objeto a violação por parte dos Estado que aderiram à jurisdição facultativa da corte.

O direito de ser ouvido é a primeira garantia processual prevista na CADH, de modo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos em diversos precedentes pôde interpretar o referido direito, de modo a dar os contornos de sua extensão.

Em julgamento em que envolveu o Estado brasileiro, a Corte Interamericana de Direitos Humanos delineou que o artigo 8 garante o devido processo legal, de modo que todos os órgãos judiciais devem garantir que a decisão prolatada seja justa, atendendo um procedimento preenchido com garantias, ou seja, a noção de devido processo legal formal e material.

O caso discutido na Corte disse respeito a violações a direitos humanos ocorridos em incursões realizadas pela Polícia na favela do alemão, nos anos de 1994 e 1995, que ocasionou mortes e casos de violência sexual.

No Brasil, o trâmite demorado da ação penal deu causa à prescrição da pretensão punitiva. Ao julgar e condenar o Brasil, em relação aos aspectos processuais, a Corte Interamericana afirmou que o artigo 8 estabelece que todos os

Estados devem promover um processo revestido com garantias, respeitando a imparcialidade e a própria duração razoável do processo, ou seja, o devido processo legal: “[T]odos los órganos que ejerzan funciones de naturaleza materialmente jurisdiccional tienen el deber de adoptar decisiones justas basadas en el respeto pleno a las garantías del debido proceso establecidas en el artículo 8 de la Convención Americana”¹ (Costa Rica, 2008, n.p.).

Foi, então, consignado como uma das razões de decidir do precedente que os Estados devem assegurar no trâmite processual o devido processo legal:

Corte expressou de maneira reiterada que os Estados Partes são obrigados a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos cuja tramitação observará as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso em conformidade com a obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1) (Costa Rica, 2017, p. 15).

Da mesma forma, no Caso Mohamed Vs Argentina em que se discutiu violações de garantias processuais pelo Estado Argentino, a Corte Interamericana de Direitos Humanos pôde estabelecer que o direito ao devido processo legal previsto no artigo 8 da CADH preconiza que o processo deve assegurar que o cidadão possa exercer todas as garantias necessárias para o reconhecimento e a efetivação de seu direito:

El debido proceso legal “abarca las condiciones que deben cumplirse para asegurar la adecuada defensa de aquéllos cuyos derechos u obligaciones están bajo consideración judicial”; en este sentido, contempla los requisitos que sirven “para proteger, asegurar o hacer valer la titularidad o el ejercicio de un derecho”. lo anterior “contempla un sistema de garantías que condicionan el ejercicio del ius puniendi del Estado y que buscan asegurar que el inculcado o imputado no sea sometido a decisiones arbitrarias” (Costa Rica, 2012).

Em precedente, a Corte IDH deixou claro de que a previsão do artigo 8 estabelece o direito ao devido procedimento justo, de modo que o processo seja um

¹ Tradução livre: “[Todos] os órgãos que exercem funções de natureza materialmente jurisdiccional têm o dever de adotar decisões justas baseadas no pleno respeito às garantias do devido processo estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana.

² Tradução livre: O devido processo legal “abrange as condições que devem ser atendidas para assegurar a defesa adequada daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob consideração judicial”; Nesse sentido, contempla os requisitos que servem “para proteger, assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito”. o anterior “contempla um sistema de garantias que condiciona o exercício do *ius puniendi* do Estado e que visa assegurar que o arguido ou arguido não seja submetido a decisões arbitrárias.

âmbito de garantias em que o cidadão possa buscar a tutela justa e efetiva de seus direitos:

El debido proceso legal “abarca las condiciones que deben cumplirse para asegurar la adecuada defensa de aquéllos cuyos derechos u obligaciones están bajo consideración judicial”; [2] en este sentido, contempla los requisitos que sirven “para proteger, asegurar o hacer valer la titularidad o el ejercicio de un derecho”. [3] El Tribunal añade por primera vez en el Caso Mohamed Vs. Argentina que lo anterior “contempla un sistema de garantías que condicionan el ejercicio del ius puniendi del Estado y que buscan asegurar que el inculcado o imputado no sea sometido a decisiones arbitrarias”³ (Costa Rica, 2012).

Pode-se perceber que a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpreta que o acesso à Justiça engloba não somente uma decisão justa, mas que a condução do processo seja igualmente justa, e de que as garantias processuais trazidas no artigo 8 são garantias mínimas, que, em verdade, representam a noção de que o Estado deve garantir um amplo devido processo legal.

O entendimento da Corte Interamericana sobre o devido processo legal reflete um compromisso com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos perante a lei. Esse conceito implica que qualquer pessoa sujeita a um processo judicial ou administrativo deve ter acesso a um processo justo, transparente e imparcial, que respeite suas garantias e direitos essenciais. O devido processo legal não é apenas um requisito formal, mas também um princípio substancial que visa assegurar que a busca pela verdade e pela justiça seja conduzida de maneira equitativa.

A Corte Interamericana reafirma que o devido processo legal inclui diversos aspectos, tais como o direito a um julgamento justo por um tribunal competente e imparcial, o direito de ser informado sobre as acusações formuladas, o direito de apresentar provas e testemunhas em sua defesa, o direito a um tempo adequado para preparar a defesa, o direito a um intérprete caso a pessoa não compreenda o idioma utilizado no processo, entre outros. Além disso, a Corte também destaca que o devido processo legal impede a utilização de provas obtidas por meios ilícitos e a aplicação de penas cruéis, desumanas ou degradantes (Costa Rica, 2012).

³ Tradução livre: O devido processo legal "abrange as condições que devem ser atendidas para assegurar a defesa adequada daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob consideração judicial"; [2] neste sentido, contempla os requisitos que servem "para proteger, assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito". [3] A Corte acrescenta pela primeira vez no Caso Mohamed vs. Argentina que o anterior "contempla um sistema de garantias que condicionam o exercício do ius puniendi do Estado e que visam assegurar que o acusado ou acusado não seja sujeito a decisões arbitrárias.

A abordagem da Corte Interamericana sobre o devido processo legal tem se mostrado crucial na promoção e proteção dos direitos humanos, na região. Em resumo, o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o devido processo legal reflete um compromisso firme com a justiça, a equidade e o respeito pelos direitos humanos. Suas decisões e interpretações desempenham um papel crucial na garantia de que indivíduos, independentemente de sua origem ou condição, tenham acesso a um processo justo e imparcial perante a lei.

No contexto dos direitos humanos, o acesso à justiça por meio do processo é essencial para proteger e garantir o respeito aos direitos fundamentais. As pessoas podem buscar remédio quando seus direitos são violados, seja por ações governamentais, por empresas privadas ou por outros indivíduos. O processo oferece um caminho para que as vítimas de abusos tenham a oportunidade de apresentar suas alegações e buscar justiça.

Os diversos precedentes emanados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos preconizam, claramente, que o devido processo legal deve englobar garantias, que possam promover na medida do possível a decisão mais adequada e justa acerca do direito disputado e a sua efetivação.

A Corte estabeleceu alguns parâmetros para aferir o devido processo legal, de modo que o processo deve proporcionar um acesso à Justiça, não só no âmbito formal, mas que promova uma igualdade material entre os jurisdicionados, que possa promover um resultado justo em relação ao direito material disputado, no sentido de que a decisão busque se adequar da forma mais efetiva possível à solução justa, o que efetivará materialmente o acesso à Justiça:

(...) en el caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú que "El debido proceso se encuentra, a su vez, íntimamente ligado con la noción de justicia, que se refleja en: i) un acceso a la justicia no sólo formal, sino que reconozca y resuelva los factores de desigualdad real de los justiciables, ii) el desarrollo de un juicio justo, y iii) la resolución de las controversias de forma tal que la decisión adoptada se acerque al mayor nivel de corrección del derecho, es decir que se asegure, en la mayor medida posible, su solución justa" (Costa Rica, 2015c).

⁴ Tradução livre: no caso Cruz Sánchez e outros vs. Peru que "o devido processo está, por sua vez, intimamente ligado à noção de justiça, que se reflete em: i) acesso à justiça que não seja apenas formal, mas também reconheça e resolva os fatores de desigualdade real dos litigantes, ii) o desenvolvimento de um julgamento justo, e iii) a resolução das controvérsias de forma que a decisão adotada se aproxime do mais alto grau de correção da lei, ou seja, que é assegurado, na medida do possível, o seu acordo justo.

Outrossim, no artigo 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos são trazidas garantias que segundo a literalidade da convenção são aplicáveis a todas as espécies de processo; partes 8.1 e 8.2 trazem garantias que segundo a literalidade são aplicáveis em matéria penal.

Quando a Convenção dispõe sobre as garantias da matéria penal, traz o termo “garantias mínimas”, o que não o faz quando aborda as garantias para os demais processos no artigo 8.1, o que poderia induzir um garantismo menos amplo previsto internacionalmente para os processos de natureza cível (Costa Rica, 2022, p. 180).

Entretanto, a Corte Interamericana ao interpretar tal questão, estabeleceu claramente que o fato de no disposto no artigo 8.1 não constar o termo garantias mínimas não significa dizer que o cidadão não possua outras garantias não expressamente trazidas no item 8.1, inclusive as garantias que são mencionadas apenas em matéria criminal:

Asimismo, a pesar de que en las materias apuntadas en el inciso primero del artículo 8 (civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter), no se especifican “garantías mínimas, como lo hace en el numeral 2 al referirse a materias penales [...], el concepto de debidas garantías se aplica también a esos órdenes y, por ende, en ese tipo de materias el individuo tiene derecho también al debido proceso que se aplica en materia penal”⁵ (Costa Rica, 2022, n.p.).

Pode ser verificado, então, que o entendimento pacífico da Corte IDH é de que as garantias previstas no artigo 8, seja no 8.1 ou 8.2, são garantias mínimas e consagram, em verdade, o devido processo legal, que deve ser interpretado de forma ampla:

(...) la Corte amplía el concepto del debido proceso al resaltar que “[La] aplicación [del artículo 8] no se limita a los recursos judiciales en sentido estricto, sino al conjunto de requisitos que deben observarse en las instancias procesales a efectos de que las personas estén en condiciones de defender adecuadamente sus derechos ante cualquier tipo de acto del Estado que pueda afectarlos. Es decir, cualquier actuación u omisión de los órganos estatales dentro de un proceso, sea administrativo sancionatorio o jurisdiccional, debe respetar el debido proceso legal”⁶ (Costa Rica, 2022).

⁵ Tradução livre: Da mesma forma, não obstante o fato de que nas matérias indicadas no parágrafo primeiro do artigo 8º (civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza), “não estão especificadas garantias mínimas, como é feito no número 2 quando se refere a questões criminais [...], o conceito de devidas garantias também é aplicado a estes despachos e, portanto, neste tipo de matéria o indivíduo também tem direito ao devido processo que é aplicado em matéria penal.

⁶ Tradução livre: A Corte amplia o conceito de devido processo ao destacar que “[A] aplicação [do artigo 8] não se limita aos recursos judiciais em sentido estrito, mas ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estar em condições de defender adequadamente seus direitos diante de qualquer tipo de ato do Estado que possa afetá-los, ou seja, qualquer ação ou omissão dos órgãos do Estado em um processo, seja administrativo, punitivo ou judicial, deve respeitar o devido processo legal.

Ao longo de sua história, a Corte Interamericana tem se esforçado para reforçar o entendimento e a aplicação do devido processo legal. Suas decisões estabelecem jurisprudência valiosa, orientando Estados membros e jurisdicionados sobre as melhores práticas para assegurar que os processos judiciais e administrativos sejam conduzidos com justiça e equidade.

A importância do devido processo legal para a Corte Interamericana de Direitos Humanos transcende as considerações meramente legais. Ele é um elemento essencial para garantir a proteção efetiva dos direitos humanos e para manter a confiança na justiça e na integridade do sistema interamericano de direitos humanos.

Logo, na visão da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a CADH normatiza internacionalmente a garantia do devido processo legal, a qual deve ser interpretada de forma ampla, de modo que as garantias especificamente previstas na convenção não são taxativas: *“que el artículo 8 de la CADH consagra el derecho de acceso a la justicia”*. [21] *Por otra parte, es jurisprudencia constante de la Corte Interamericana que el derecho al debido proceso se encuentra íntimamente ligado al propio derecho de acceso a la justicia”* (Costa Rica, 2008).

Em verdade, o devido processo legal deve ter como objetivo assegurar ao cidadão a tutela jurisdicional mais justa possível, em busca da verdade, sendo o processo a verdadeira garantia do acesso à Justiça.

2.3 A garantia do direito de ser ouvido na visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A primeira garantia prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos é o direito de ser ouvido com as devidas garantias, que já foi objeto de debates em processos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual através de sua jurisprudência definiu as diversas vertentes desse direito.

Como já abordado, nos sistemas democráticos e baseados no estado de direito, o direito de ser ouvido é um alicerce para a prestação de contas e a transparência. Isso cria uma atmosfera em que os órgãos judiciais e administrativos são responsáveis por suas decisões e devem justificá-las perante a sociedade. A

possibilidade de ser ouvido em processos judiciais ou administrativos fortalece a confiança nas instituições e contribui para a manutenção da estabilidade social.

Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos o direito de ser ouvido engloba todos os recursos judiciais à disposição do cidadão para que possam buscar a efetivação do seu direito, de modo que o processo se desenvolva com as devidas garantias e sem um ambiente hostil.

A Corte entende que o direito de ser ouvido se estende a toda pessoa, conforme preconiza a convenção, o que inclui as pessoas incapazes, seja por menor idade ou por qualquer tipo de deficiência, de modo que o Estado deve assegurar que o processo se desenvolva com as devidas garantias e com os recursos necessários para a efetivação do referido direito:

*[A] fin de asegurar efectivamente el derecho a ser oído, los Estados deben garantizar que el proceso se desarrolle en un entorno que no sea intimidatorio, hostil, insensible o inadecuado a la edad de la niña, niño o adolescente y que el personal encargado de recibir el relato esté debidamente capacitado en la materia, de modo que aquél se sienta respetado y seguro al momento de expresar su opinión en un entorno físico, psíquico y emocional adecuado*⁷(Costa Rica, 2023, n.p.).

É estabelecido pela jurisprudência da Corte IDH ser obrigação dos Estados para que o direito de ser ouvido seja assegurado universalmente, sem qualquer tipo de discriminação, conforme preconiza a CADH.

Uma das dimensões do direito de ser ouvido trazido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é de que este direito engloba o acesso ao órgão jurisdicional, ou seja, todo cidadão possui o direito de buscar um órgão que determine direitos e obrigações relativas as relações jurídicas que participe, inclusive para assegurar os direitos humanos:

(...) [t]oda persona tiene derecho a ser oída [...] en la sustanciación de cualquier acusación penal formulada contra ella, o para la determinación de sus derechos y obligaciones de orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter. A su vez, la Corte ha desarrollado el derecho a ser oído protegido en el artículo 8.1 de la Convención, en el sentido general de comprender el derecho de toda persona a tener acceso al tribunal u órgano estatal

⁷ Tradução livre: A fim de assegurar efetivamente o direito de ser ouvido, os Estados devem garantir que o processo ocorra em um ambiente que não seja intimidante, hostil, insensível ou inapropriado para a idade da criança ou adolescente e que o pessoal responsável pela oitiva do relato esteja devidamente treinado no assunto, para que se sintam respeitados e seguros ao expressar sua opinião em ambiente físico, mental e emocional adequado.

*encargado de determinar sus derechos y obligaciones*⁸ (Maas, 2015, p. 1255).

Para a Corte o direito de ser ouvido engloba o direito de acesso ao judiciário sob o prisma formal e material, de modo que deve ser criado um âmbito de garantias em que a pessoa possa, de fato, tutelar seus direitos, sendo seguramente ouvida pelo julgador, com o fim de que a decisão sob o ponto de vista material seja a mais justa possível:

*(...) que el derecho a ser oído implica, por un lado, un ámbito formal y procesal de asegurar el acceso al órgano competente para que determine el derecho que se reclama [...]. Por otra parte, ese derecho abarca un ámbito de protección material que implica que el Estado garantice que la decisión que se produzca a través del procedimiento satisfaga el fin para el cual fue concebido. Esto último no significa que siempre deba ser acogido sino que se debe garantizar su capacidad para producir el resultado para el que fue concebido*⁹ (Costa Rica, 2022, n.p.).

A Corte Interamericana também entende como reflexo do direito de ser ouvido, o direito à fundamentação das decisões judiciais, de modo que a resposta fundamentada do Poder Judiciário materializa o cumprimento do dever de analisar os argumentos das partes, não tornando o direito de ser ouvido uma mera formalidade do processo.

A relação entre o direito de ser ouvido e o direito à fundamentação das decisões judiciais é intrínseca e essencial para a garantia de um sistema de justiça transparente, imparcial e equitativo. Ambos os direitos desempenham papéis complementares na promoção da justiça e na proteção dos direitos individuais, contribuindo para a legitimidade e a confiança nas instituições judiciais (Costa Rica, 2022).

⁸ Tradução livre: [t]odas as pessoas têm direito de ser ouvidas [...] na fundamentação de qualquer acusação criminal que lhe seja dirigida, ou na determinação dos seus direitos e obrigações de natureza civil, laboral, fiscal ou de qualquer outra natureza. Por sua vez, o Tribunal desenvolveu o direito de ser ouvido protegido no artigo 8.1 da Convenção, no sentido geral de compreender o direito de cada pessoa a ter acesso ao tribunal ou órgão estatal encarregado de determinar os seus direitos e obrigações.

⁹ Tradução livre: (...) que o direito a ser ouvido implica, por um lado, uma área formal e processual de garantia de acesso ao órgão competente para determinar o direito que se reivindica [...]. Por outro lado, um espaço de proteção material que implica que o Estado garanta que a decisão produzida através do procedimento satisfaça o fim para o qual foi concebida, o que não significa que deva ser sempre aceito, mas que a sua capacidade de produzir o resultado para o qual deve ser garantido. Isso não significa que sempre deva ser acolhido, mas sim que se deve garantir sua capacidade para produzir o resultado para o qual foi concebido.

A relação entre o direito de ser ouvido e o direito à fundamentação das decisões judiciais é intrínseca e essencial para a garantia de um sistema de justiça transparente, imparcial e equitativo. Ambos os direitos desempenham papéis complementares na promoção da justiça e na proteção dos direitos individuais, contribuindo para a legitimidade e a confiança nas instituições judiciais.

Pode-se afirmar que a relação entre esses dois direitos se torna evidente quando considerarmos que o direito de ser ouvido é a base para a obtenção de informações que serão, por sua vez, utilizadas na fundamentação das decisões judiciais. Quando as partes têm a oportunidade de apresentar suas alegações e evidências, o tribunal adquire um conjunto de informações que servirá de base para formar seu entendimento sobre o caso. A fundamentação adequada é então a maneira pela qual o tribunal comunica às partes e à sociedade em geral os motivos pelos quais a decisão foi tomada, garantindo a prestação de contas e a confiança no processo decisório:

Corte afirmó claramente por primera vez que “el deber de motivación es una de las ‘debidas garantías’ incluidas en el artículo 8.1 para salvaguardar el derecho a un debido proceso”, ya que, a la luz de la jurisprudencia europea, “[e]l deber de motivar las resoluciones es una garantía vinculada con la correcta administración de justicia [...] que protege el derecho de los ciudadanos a ser juzgados por las razones que el Derecho suministra, y otorga credibilidad de las decisiones jurídicas en el marco de una sociedad democrática”¹⁰ (Costa Rica, 2008, p. 22).

A Corte IDH deixa claro em sua jurisprudência que a materialização do direito de ser ouvido se confirma com as decisões judiciais fundamentadas, já que a resposta do judiciário fundamentada confirma que os argumentos e fatos trazidos pelas partes foram devidamente considerados:

(...) es la exteriorización de la justificación razonada que permite llegar a una conclusión”,[96] y que “la argumentación de un fallo debe mostrar que han sido debidamente tomados en cuenta los alegatos de las partes y que el conjunto de pruebas ha sido analizado. Asimismo, la motivación demuestra a las partes que éstas han sido oídas y, en aquellos casos en que las decisiones son recurribles, les proporciona la posibilidad de criticar la resolución y lograr

¹⁰ Tradução livre: A Corte afirmou claramente pela primeira vez que “o dever de motivar é uma das ‘devidas garantias’ incluídas no Artigo 8.1 para salvaguardar o direito ao devido processo”, uma vez que, à luz da jurisprudência europeia, “[e] O dever de dar motivos das resoluções é uma garantia ligada à correta administração da justiça [...] que protege o direito dos cidadãos de serem julgados pelos motivos que a Lei prevê, e confere credibilidade às decisões judiciais no quadro de uma sociedade democrática”.

*un nuevo examen de la cuestión ante las instancias superiores*¹¹ (Costa Rica, 2008, p. 22-23).

Sendo assim, pode-se perceber que o direito de ser ouvido, garante, como consectário lógico, também a garantia da fundamentação das decisões judiciais, não havendo como se sustentar a inexistência da necessidade de que tais garantias sejam asseguradas em conjunto, estando intrinsecamente interligadas.

Outro ponto trazido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos diz respeito à oralidade como vertente do direito de ser ouvido, de modo que a Corte referenda a possibilidade de existência de processos e procedimentos em que não haja necessariamente a designação da audiência, inclusive, prestigiando a duração razoável do processo.

Entende-se que a oralidade e o direito de ser ouvido são pilares essenciais no processo civil, promovendo a justiça, a equidade e a transparência, garantindo que todas as partes tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos, responder a questionamentos e influenciar o resultado final do caso. Ao valorizar a oralidade e o direito de ser ouvido, o sistema jurídico reforça a sua legitimidade e contribui para a construção de uma sociedade onde a justiça é verdadeiramente acessível a todos (Costa Rica, 2008).

Entretanto, embora a possibilidade de processos sem audiência, levando em consideração o caso concreto, a Corte Interamericana entende que a oralidade é sim reconhecida como uma vertente do direito de ser ouvido, conforme pode ser verificar do precedente *pitz Barbera y otros vs. Venezuela*:

*(...) a Corte aclaró que “del artículo 8.1 de la Convención no se desprende que el derecho a ser oído deb[a] necesariamente ejercerse de manera oral en todo procedimiento. Lo anterior no obstaría para que la Corte considere que la oralidad es una de las ‘devidas garantías’ que el Estado debe ofrecer a los justiciables en cierto tipo de procesos”, si se presentan argumentos que justifiquen por qué es necesaria la oralidad*¹² (Costa Rica, 2008, p. 22).

¹¹ Tradução livre: (...) é a exteriorização da justificação fundamentada que permite chegar a uma conclusão”[96] e que “a argumentação de uma decisão deve demonstrar que os argumentos das partes foram devidamente tidos em conta e que o conjunto de provas foi analisado. Da mesma forma, a motivação demonstra às partes que foram ouvidas e, nos casos em que as decisões são passíveis de recurso, proporciona-lhes a possibilidade de criticar a resolução e obter um novo exame da questão perante autoridades superiores.

¹² Tradução livre: A Corte esclareceu que “não decorre do artigo 8.1 da Convenção que o direito de ser ouvido deva necessariamente ser exercido oralmente em todos os processos. O exposto não impediria que a Corte considerasse que a oralidade é uma das ‘devidas garantías’ que o Estado deve oferecer aos réus em determinados tipos de processos”, caso sejam apresentados argumentos que justifiquem por que a oralidade é necessária.

Logo, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, embora possam existir processos/procedimentos sem audiência, não impede que se entenda que a oralidade, quando for o caso de atos orais, seja entendida como dimensão do direito de ser ouvido previsto no artigo 8.

Pode-se verificar, claramente, que o direito de ser ouvido, segundo a Corte IDH, não engloba apenas o direito a se manifestar no processo, mas a um processo que seja justo, tanto no aspecto formal, como material, inclusive, contemplando o direito à fundamentação das decisões judiciais e à oralidade como vertentes desse direito.

2.4 O prazo razoável na visão da Corte IDH

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê que o direito de ser ouvido deve ser exercido dentro de um prazo razoável, sendo reconhecida a garantia da duração razoável do processo, já tratada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O tempo se revela essencial ao trâmite do processo, entretanto, a demora demasiada pode gerar a injustiça da decisão em razão da própria ausência de efetividade da tutela jurisdicional. A duração excessiva dos processos judiciais pode acarretar uma série de consequências negativas. Em primeiro lugar, prolonga o sofrimento das partes envolvidas, seja em casos de litígios civis, criminais ou administrativos. A incerteza e a espera prolongadas podem causar estresse emocional, financeiro e até mesmo prejudicar a saúde mental dos envolvidos. Além disso, essa demora pode resultar em perda de evidências relevantes, comprometendo a capacidade de se chegar a uma decisão justa e precisa (Pereira; Dourado, 2018, p. 100).

A sociedade como um todo também sofre com a duração excessiva dos processos judiciais. A confiança no sistema legal é essencial para a estabilidade social e a coesão. Quando os cidadãos percebem que a justiça é lenta e ineficiente, mina-se a confiança no sistema como um todo, levando à descrença nas instituições e à sensação de impunidade. Isso pode até mesmo abrir espaço para formas alternativas de resolução de conflitos, que podem não ser tão justas ou equitativas quanto o sistema legal (Pereira; Dourado, 2018, p. 103).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui precedentes no sentido de que o direito à duração razoável do processo engloba não apenas o tempo para a prolação da decisão judicial, mas deve ser considerado também o tempo para a efetivação da tutela.

A prestação jurisdicional possui o cunho decisório, perante o qual se promove uma certeza judicial sobre as relações jurídicas entre os cidadãos, entretanto, diante da possibilidade de crise de inadimplemento, surge também o cunho satisfativo, ou executivo, pelo qual a jurisdição deve buscar a entrega do direito material disputado.

Para a Corte Interamericana o processo que atinge a sua duração razoável é aquele em que se alcança não apenas a decisão, mas a satisfação do direito em tempo razoável: *“el ‘plazo razonable’ al que se refiere el artículo 8.1 de la Convención se debe apreciar en relación con la duración total del proceso, desde el primer acto procesal hasta que se dicte una decisión definitiva, incluyendo los recursos de instancia que pudieran eventualmente presentarse”*¹³ (Costa Rica, 2020, p. 36).

A Corte ressalta que para a análise do prazo razoável deve-se analisar a duração global do processo:

*a la luz de la jurisprudencia europea, que si “el objetivo primordial para el cual” una víctima interpone una demanda en el fuero civil es “obtener la indemnización por daños y perjuicios”, “para efectos de un análisis del plazo razonable, no puede considerarse culminado dicho proceso hasta tanto dicho fin no se materializara”: asimismo, “el lapso correspondiente a la etapa de ejecución de la sentencia judicial con el fin de realizar efectivamente el cobro de la indemnización, en el presente caso, hace parte del proceso y debe tomarse en cuenta para analizar el plazo razonable (Costa Rica, 2012, p30.).*¹⁴

Embora existam alguns precedentes em que se afirme que a duração razoável do processo leva em consideração o tempo que é prolatada a sentença definitiva, o entendimento da Corte avançou claramente no sentido de que integra a análise da duração razoável do processo o tempo em que a sentença é efetivada, ou seja, deve-se analisar a adequada execução da sentença: *“en el caso Andrade Salmón vs. Bolivia*

¹³ Tradução livre: O 'prazo razoável' referido no artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do processo, desde o primeiro ato processual até a emissão de uma decisão final, incluindo quaisquer recursos que eventualmente possam ser apresentados.

¹⁴ Tradução livre: À luz da jurisprudência europeia, se “o objetivo primordial para o qual” uma vítima instaura uma ação civil é “obter reparação de danos”, “para efeitos de análise do prazo razoável, não pode ser dito processo considerar-se-á cumprido até que o referido fim não se concretize”: do mesmo modo, “o prazo correspondente à fase de execução da sentença judicial para efectiva cobrança da indemnização, no caso em apreço, faz parte do processo e deve ser tido em conta para analisar o prazo razoável.

que "[L]a etapa de ejecución de las sentencias también puede abordarse para contabilizar el término de duración de un proceso, con el fin de determinar su incidencia en la prolongación del plazo razonable"¹⁵ (Costa Rica, 2016a, p. 47).

A noção de duração razoável do processo, tal como definida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, abarca diversos aspectos intrinsecamente ligados aos direitos humanos. A Corte reconhece que uma demora excessiva na tramitação dos processos judiciais pode comprometer o direito ao acesso à justiça, prejudicar o direito à tutela judicial efetiva e afetar adversamente outros direitos, como a presunção de inocência e o direito à propriedade (Costa Rica, 2016a).

Nos casos submetidos à Corte, é frequente a análise sobre se a duração do processo foi ou não razoável. A Corte considera diversos fatores para avaliar a razoabilidade da duração, tais como a complexidade do caso, a conduta das partes, a atuação das autoridades judiciais, a disponibilidade de recursos e a relevância do assunto em questão. A análise da Corte enfatiza que a duração não pode ser excessiva ao ponto de se converter em uma denegação de justiça.

A Corte ressalta que a duração razoável deve ser analisada levando-se em consideração cada caso concreto, já que não se pode criar um parâmetro universal de tempo, já que as relações jurídicas levadas ao judiciário possuem complexidades diversas, de modo que a tutela não pode ser proferida de forma célere com o sacrifício das garantias processuais para que a tutela jurisdicional seja justa: "*la garantía general sobre el plazo razonable establecida en el artículo 8.1 de la Convención Americana debe ser analizada en cada caso concreto, de acuerdo a las circunstancias particulares*"¹⁶ (Costa Rica, 2015a, p. 45).

A Corte IDH, ao utilizar como parâmetro a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, entendeu que se deve adotar três elementos para determinar a duração razoável do processo, quais sejam a complexidade do assunto, a atividade processual do interessado e as condutas das autoridades judiciais.

¹⁵ Tradução livre: no caso *Andrade Salmón v. Bolívia* que [A] etapa de execução das sentenças também pode ser abordada para contabilizar a duração de um processo, a fim de determinar seu impacto na prorrogação do prazo razoável.

¹⁶ Tradução livre: A garantia geral relativa ao prazo razoável estabelecida no artigo 8.1 da Convenção Americana deverá ser analisada em cada caso específico, de acordo com as circunstâncias particulares.

Ou seja, não deve se aferir apenas a atividade dos integrantes do Judiciário, de modo que a atuação das partes, obviamente, influencia grandemente na duração razoável do processo, além da própria complexidade do assunto em si:

La Corte admitió en el Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua que el concepto de plazo razonable “no es un concepto de sencilla definición”[148] y fue acudiendo a la jurisprudencia de la Corte Europea que estableció inicialmente que se debían tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo en el cual se desarrolla el proceso: “a) la complejidad del asunto ; b) la actividad procesal del interesado ; y c) la conducta de las autoridades judiciales (Costa Rica, 1997, p. 21).¹⁷

Pelo que se percebe, a Corte compreende que a busca por um equilíbrio entre a garantia do direito a um julgamento justo e a celeridade do processo não é uma tarefa simples. A duração razoável não deve sacrificar a qualidade da justiça em prol de uma rapidez superficial. Portanto, os Estados têm a responsabilidade de adotar medidas para garantir um equilíbrio entre a eficiência e a proteção dos direitos fundamentais.

Sendo assim, a duração razoável do processo na visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos engloba não somente o tempo necessário para o alcance da decisão justa, mas também o tempo necessário para a efetivação, de modo que não se pode conceber que um processo justo seja demorado, pois prejudicaria a própria efetividade da tutela jurisdicional (Costa Rica, 1997).

Além disso, não se deve analisar a duração razoável do processo apenas levando-se em consideração a atuação do órgão jurisdicional, mas também outros critérios, a exemplo da atuação processual das partes e a complexidade da demanda, em razão de que diversos fatores podem influenciar na duração de um processo, não havendo um parâmetro matemático universal.

¹⁷ Tradução livre: No Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua, a Corte admitiu que o conceito de prazo razoável "não é um conceito com uma definição simples"[148] e recorreu à jurisprudência da Corte Européia, que inicialmente estabeleceu que três elementos devem para determinar a razoabilidade do prazo em que o processo é desenvolvido: "a) a complexidade da matéria; b) a atividade processual do interessado; e c) a conduta das autoridades judiciais.

2.5 A garantia da competência e imparcialidade na visão da Corte IDH

O artigo 8.1 além de prever o direito de ser ouvido e a garantia da duração razoável do processo, traz a garantia da devida competência do Juízo e as garantias da independência e da imparcialidade:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Costa Rica, 1969).

Sabe-se que no sistema jurídico, a imparcialidade dos juízes e demais atores envolvidos em um processo é um alicerce da justiça. Ela garante que todas as partes sejam tratadas de forma igualitária, independentemente de sua origem, *status* social ou recursos financeiros. A imparcialidade contribui para evitar decisões baseadas em preconceitos ou influências externas, resultando em julgamentos mais justos e equitativos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que o direito ao julgamento imparcial é uma garantia fundamental inerente ao próprio devido processo legal, de modo que o sistema jurídico deve garantir a possibilidade de que haja revisão/aferição da imparcialidade do julgador:

La imposibilidad de solicitar que se revise la imparcialidad del órgano juzgador constituye una violación de la obligación de garantizar dicho derecho." No obstante, "A contrario sensu si se demostrara que el órgano actuó de manera parcial ello constituiría una violación de la obligación de respeto. Aún cuando esté permitida por el derecho interno, la inhibición no es suficiente para garantizar la imparcialidad del órgano juzgador, puesto que se debe demostrar que el justiciable tenía la posibilidad de cuestionar la idoneidad y competencia del juzgador que debiendo inhibirse no lo hiciera (Costa Rica, 2015a, p. 77).¹⁸

A Corte IDH entende que não se pode negar o direito ao cidadão de questionar a imparcialidade dos julgados, já que embora a imparcialidade seja presumida,

¹⁸ Tradução livre: A impossibilidade de requerer a revisão da imparcialidade do órgão julgador configura violação ao dever de garantia do referido direito." No entanto, "A *contrario sensu* se ficar demonstrado que o órgão agiu parcialmente, isso configuraria violação ao dever de respeito . Mesmo quando permitida pela legislação interna, a inibição não é suficiente para garantir a imparcialidade do órgão julgador, pois deve ser demonstrado que o réu teve a possibilidade de questionar a idoneidade e competência do juiz que, tendo que se inibir, não o fez.

existem diversas questões subjetivas que podem comprometer a imparcialidade do julgador.

Em sistemas jurídicos, a presença de questões subjetivas pode levar a julgamentos tendenciosos. Juízes e júris, assim como qualquer ser humano, podem ser afetados por preconceitos, valores pessoais e experiências passadas. Isso pode resultar em decisões que favorecem ou prejudicam determinadas partes, em vez de serem baseadas estritamente na lei e nas evidências apresentadas. A imparcialidade é ameaçada quando a subjetividade interfere na interpretação dos fatos, levando a desfechos injustos.

As questões subjetivas representam um desafio constante para a imparcialidade em diversas áreas. Reconhecer e enfrentar essas influências pessoais é essencial para garantir que os processos e decisões se baseiem em critérios objetivos e justos, evitando distorções e assegurando a confiança nas instituições e nos resultados alcançados.

Por esse motivo, a Corte entende que deve existir meios para o cidadão controlar a imparcialidade do julgador. A Corte IDH entende que o Judiciário deve possuir a sua independência, com o fim de evitar o comprometimento da imparcialidade, devendo valer a separação dos poderes, de modo que as instituições jurídicas do Estado possam garantir que o Judiciário atue com autonomia.

A Corte afirma que a independência e a imparcialidade buscam garantir um fim legítimo da jurisdição, possuindo uma relação direta entre a dimensão institucional e a independência judicial, de modo que esta também se apresenta como essencial para a manutenção da confiança pública no sistema legal e judicial. Quando os cidadãos percebem que os tribunais estão agindo de forma independente e imparcial, eles são mais propensos a confiar nas instituições e a buscar a resolução de conflitos por meio do sistema judicial. Essa confiança é crucial para a estabilidade social e para a prevenção de tensões que podem surgir quando as pessoas sentem que não estão sendo tratadas de maneira justa:

[L]a dimensión institucional se relaciona con aspectos esenciales para el Estado de Derecho, tales como el principio de separación de poderes y el importante rol que cumple la función judicial en una democracia." [276] Por ello, "esta dimensión institucional trasciende la figura del juez e impacta colectivamente en toda la sociedad." [277] El tribunal precisa que "El objetivo general de garantizar la independencia e imparcialidad es, en principio, un fin legítimo para restringir ciertos derechos de los jueces." [278] Además, "[E]xiste una relación directa entre la dimensión institucional de la independencia judicial y el derecho de los jueces a acceder y permanecer en

sus cargos en condiciones generales de igualdad, como expresión de su garantía de estabilidad (Costa Rica, 2015b, p. 66).¹⁹

Para a Corte, a independência do Poder Judiciário desempenha um papel essencial na preservação da ordem democrática, na garantia dos direitos individuais e na promoção da justiça. Ela assegura que o sistema judiciário seja capaz de atuar de maneira imparcial e livre de influências externas, protegendo os cidadãos contra abusos de poder e garantindo que todos sejam tratados com igualdade perante a lei. Valorizar e proteger a independência do poder judiciário, na visão da corte, é crucial para a manutenção de uma sociedade justa e democrática.

A autonomia do poder judiciário é um requisito indispensável para evitar a concentração excessiva de poder em um único “braço” do governo. Ela garante que o poder judiciário seja uma voz independente que possa revisar ações do poder executivo e legislativo, prevenindo assim o abuso de autoridade e a violação dos direitos dos cidadãos. Isso é essencial para manter o equilíbrio entre os poderes e garantir que nenhum ramo do governo exerça um domínio desproporcional sobre os outros (Costa Rica, 2015b).

Em resumo, a autonomia do poder judiciário é essencial para a preservação da justiça, dos direitos humanos e da democracia. Ela assegura que o judiciário seja capaz de tomar decisões independentes, baseadas em princípios legais e imparcialidade. Valorizar e proteger a autonomia do poder judiciário é um passo crucial para a construção de sociedades mais justas, equitativas e respeitadas com os direitos fundamentais de seus cidadãos (Costa Rica, 2015b).

Em relação à devida competência e ao Juiz Natural, a Corte entende que apenas o Poder Legislativo pode regular a competência jurisdicional, de modo que não deve se admitir o direcionamento indevido do julgador para o caso concreto.

Entende-se que se o foro é estabelecido pelo próprio Poder Judiciário ou pelo Poder Executivo, automaticamente o juiz natural contribui para que as decisões sejam desprovidas de influências políticas, econômicas ou externas. Isso garante que os

¹⁹ Tradução livre: [A] dimensão institucional está relacionada a aspectos essenciais do estado de direito, como o princípio da separação de poderes e o importante papel desempenhado pela função judicial em uma democracia." [276] Portanto, "esta dimensão institucional transcende a figura do juiz e impacta coletivamente toda a sociedade." [277] O tribunal especifica que "O objetivo geral de garantir a independência e imparcialidade é, em princípio, um objetivo legítimo para restringir certos direitos dos juizes." [278] Além disso, "[Existe] uma relação direta entre a dimensão institucional da independência judicial e o direito dos juizes de acesso e permanência em seus cargos em condições gerais de igualdade, como expressão de sua garantia de estabilidade

direitos das partes envolvidas sejam respeitados e que os julgamentos sejam baseados nas leis e princípios estabelecidos, promovendo a justiça.

A corte possui o entendimento de que o Juiz Natural é essencial para garantir que os direitos humanos sejam protegidos de maneira consistente e eficaz. A independência dos juízes permite que eles atuem sem medo de represálias e tomem decisões que priorizem a dignidade e o bem-estar dos indivíduos.

[e]l fuero ha sido establecido para proteger la integridad de la función estatal que compete a las personas a las que alcanza esta forma de inmunidad y evitar, así, que se altere el normal desarrollo de la función pública. No constituye un derecho personal de los funcionarios. Sirve al interés público “en un Estado de Derecho sólo el Poder Legislativo puede regular, a través de leyes, la competencia de los juzgadores”; de este modo, “el juez de fuero se convierte en el juez natural del aforado. Si, por el contrario, la ley no consagra el fuero y éste es establecido por el Ejecutivo o por el propio Poder Judicial, distrayéndose así al individuo del tribunal que la ley consagra como su juez natural, se vería vulnerado el derecho a ser juzgado por un juez competente (Costa Rica, 2009, p 16).²⁰

A Corte entende ser possível existir, no ordenamento jurídico, regras abstratas que promovam a modificação da competência, a exemplo do instituto da conexão no processo, o qual diz respeito a demandas que possuam em comum a causa de pedir ou o pedido.

A corte entende que a possibilidade de ocorrer alteração da competência em virtude da conexão, desde que por regras abstratas, não desnatura o Juiz Natural:

Del mismo modo, en cuanto a la conexidad (que “busca el fin, convencionalmente aceptable, de que un mismo juez conozca diversos casos cuando existen elementos que los vinculen entre sí”, y, de “esta forma, se evita incurrir en contradicciones y se garantiza la unidad de las decisiones y la economía procesal”), “corresponde a la ley establecer las reglas para la operación de la conexidad, definiendo a qué tribunal compete conocer de las causas conexas”. Así, “si la conexidad está expresamente reglada en la ley, el juez natural de una persona será aquél al que la ley atribuya competencia en las causas conexas. Si la conexidad no está reglada por la ley, sería violatorio distraer al individuo del juez originalmente llamado a conocer el caso (Costa Rica, 2009, p 17).²¹

²⁰ Tradução livre: [a] jurisdição foi estabelecida para proteger a integridade da função estatal que incumbe às pessoas abrangidas por esta forma de imunidade e, assim, evitar que o normal desenvolvimento da função pública seja alterado. Não constitui um direito pessoal dos funcionários. Atende ao interesse público “num Estado de Direito só o Poder Legislativo pode regular, por meio de leis, a competência dos juízes”; Dessa forma, “o juiz jurisdicional passa a ser o juiz natural do avaliador. Se, ao contrário, a lei não consagrar a jurisdição e esta for estabelecida pelo Executivo ou pelo próprio Judiciário, afastando o indivíduo do tribunal que a lei consagra como seu juiz natural, o direito de ser julgado por juiz competente.

²¹ Tradução livre: Da mesma forma, no que diz respeito à conexão (que “busca o fim convencionalmente aceitável de que o mesmo juiz conheça diferentes casos quando existam elementos que os vinculem”, e, dessa forma, evita incorrer em contradições e unidade de decisões e economia processual são garantidas”), “cabe à lei estabelecer as regras para o funcionamento do

Para a Corte a garantia do Juiz Natural é de extrema importância, pois assegura que o processo de julgamento seja justo, confiável e em conformidade com os valores democráticos e os direitos fundamentais. A preservação desse princípio fortalece a credibilidade da corte e contribui para a proteção dos direitos humanos nas Américas.

A Corte entende que deve ser proibido veementemente a criação de Tribunal de exceção, entendendo que a proibição da criação de tribunais de exceção é um dos princípios basilares do Estado de Direito e da proteção dos direitos fundamentais. Ela representa um alicerce crucial para assegurar que o sistema judicial opere de maneira justa, imparcial e em conformidade com os padrões legais estabelecidos. A criação de tribunais de exceção, que são estabelecidos fora das regras e procedimentos normais, é uma ameaça à justiça e à garantia dos direitos humanos, minando os valores democráticos e comprometendo a confiança da sociedade no sistema judicial.

A Corte se posiciona no sentido de que a proibição da criação de tribunais de exceção é essencial para preservar a integridade do sistema judicial e garantir a proteção dos direitos humanos. Ela é ancorada na noção de que todos os indivíduos têm o direito a um julgamento justo e imparcial, conduzido de acordo com as leis e procedimentos estabelecidos. A criação de tribunais especiais fora desse quadro legal compromete essa garantia fundamental e abre espaço para abusos de poder e para a negação dos direitos básicos.

El artículo 8.1 de la Convención “se relaciona con el concepto de juez natural , una de las garantías del debido proceso , a las que inclusive se ha reconocido, por cierto sector de la doctrina, como un presupuesto de aquél. Esto implica que las personas tienen derecho a ser juzgadas, en general, por tribunales ordinarios, con arreglo a procedimientos legalmente establecidos (Costa Rica, 2009, p 17).²²

Logo, pode-se verificar que a Corte Interamericana entende que as garantias da imparcialidade, independência e Juiz Natural são essenciais para a concretização de todas as garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos.

parentesco, definindo qual tribunal é competente para conhecer dos casos conexos". Assim, “se a conexão estiver expressamente regulada em lei, o juiz natural de uma pessoa será aquele a quem a lei atribuir competência nas causas conexas. Se a ligação não for regulamentada por lei, seria infração desviar o indivíduo do juiz originalmente chamado para ouvir o caso.

²² O artigo 8.1 da Convenção “está relacionado com o conceito de juiz natural, uma das garantias do devido processo legal, que inclusive tem sido reconhecido, por certo setor da doutrina, como pressuposto daquele. Isso implica que as pessoas têm o direito de serem julgadas, em geral, pelos tribunais ordinários, de acordo com os procedimentos legalmente estabelecidos.

3 OS DESALINHAMENTOS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH

Este capítulo busca a realização de uma análise comparativa entre o Processo Civil brasileiro e os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o fim de demonstrar os pontos de desalinhamento do Brasil em relação ao sistema interamericano de direitos humanos no tocante às garantias processuais.

Será realizado o estudo da controvérsia em relação ao entendimento jurisprudencial brasileiro acerca da impossibilidade de a parte postular a sua própria oitiva em Juízo, já que na visão processual brasileira, o depoimento pessoal em audiência visaria apenas a confissão, e não influenciar o Juízo em favor da parte, abordando-se a incompatibilidade com a interpretação da Corte IDH em relação à oralidade como desdobramento do direito de ser ouvido.

O capítulo discute a possibilidade de existência de um direito potestativo do jurisdicionado em ser ouvido quando marcada audiência no processo, em virtude da disposição do direito de ser ouvido na Convenção Americana de Direitos Humanos interpretado pela Corte IDH.

Abordar-se-á, também, o entendimento jurisprudencial brasileiro em relação à limitação das hipóteses em que o cidadão pode discutir a imparcialidade do julgador no processo, com o fim de identificar desalinhamentos em relação aos precedentes da Corte IDH que abordam a garantia da imparcialidade judicial.

Também será realizado um estudo dos aspectos processuais do Brasil em relação à duração razoável do processo, inclusive, realizando-se uma análise das problemáticas que impedem a efetivação da referida garantia, buscando-se delinear eventual incompatibilidade em relação aos precedentes da Corte IDH.

Em suma, será realizado um estudo acerca do posicionamento brasileiro em relação às garantias processuais mínimas do cidadão, com o fim de identificar em quais pontos reside um desalinhamento em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Também será realizada uma análise acerca das possíveis consequências a nível internacional que o Brasil poderá enfrentar em relação aos desalinhamentos identificados no presente trabalho.

O presente capítulo busca expor uma problemática e suas consequências, com o fim de ressaltar a importância de uma releitura das garantias processuais à luz dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.1 A impossibilidade de a parte requerer o seu depoimento em audiência e a garantia processual da oralidade

Como já tratado neste trabalho, o direito de ser ouvido é uma das garantias processuais previstas na Convenção Americana de Direitos humanos, o que também vem sendo enfrentado pela Corte IDH. O direito de ser ouvido vem sendo compreendido pela Corte como contraditório pleno, ou seja, o direito de participar efetivamente do processo, apresentando manifestações, provas e elementos que materializem o exercício da ampla defesa. Neste sentido, a Corte IDH já se manifestou:

A fin de asegurar efectivamente el derecho a ser oído, los Estados deben garantizar que el proceso se desarrolle en un entorno que no sea intimidatorio, hostil, insensible o inadecuado a la edad de la niña, niño o adolescente y que el personal encargado de recibir el relato esté debidamente capacitado en la materia, de modo que aquél se sienta respetado y seguro al momento de expresar su opinión en un entorno físico, psíquico y emocional. Las garantías establecidas en el artículo 8 de la Convención Americana suponen que las víctimas deben contar con amplias posibilidades de ser oídas y actuar en los procesos respectivos, de manera que puedan formular sus pretensiones y presentar elementos probatorios y que éstos sean analizados de forma completa y seria por las autoridades antes de que se resuelva sobre hechos, responsabilidades, penas y reparaciones adecuado²³ (Costa Rica, 2015d).

No Brasil, pode-se perceber que o direito de ser ouvido é interpretado como vertente do próprio contraditório, que, por sua vez, é consagrado expressamente na Constituição Federal, sendo base do próprio conceito de devido processo legal:

²³ Tradução livre: Para garantir efetivamente o direito de ser ouvido, os Estados devem garantir que o processo ocorra em um ambiente que não seja intimidador, hostil, insensível ou impróprio para a idade da criança ou adolescente e que o pessoal encarregado de receber o contador de histórias esteja devidamente capacitado no assunto, para que se sinta respeitado e seguro ao expressar sua opinião no ambiente físico, mental e emocional. As garantias estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana significam que as vítimas devem ter amplas possibilidades de serem ouvidas e agir em os respectivos processos, para que possam formular suas reivindicações e apresentar elementos probatórios e que estes sejam analisados de forma completa e séria pelas autoridades antes da resolução dos fatos, responsabilidades, penalidades e devidas reparações.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, 1988).

A Constituição Federal é clara quanto a incidência do contraditório e ampla defesa tanto em processos judiciais, como em processos administrativos, de modo que o processo que não venha a cumprir tais princípios não pode ser considerado um processo constitucional e, portanto, a jurisdição aplicada será ilegítima. Além disso, o Código de Processo Civil vigente deixa claro que o direito de ser ouvido integra a noção de contraditório ao estabelecer que toda decisão deve ser antecedida da oitiva da parte: “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” (Brasil, 2015).

Como se observa, o CPC prevê claramente que as partes possuem o direito de se manifestarem no processo, não podendo sofrer ônus judiciais sem a possibilidade de discutir no processo tanto a matéria fática, como a matéria jurídica, e, segundo a doutrina processual, o contraditório desempenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas no processo civil:

É o princípio do contraditório que põe os homens em mesmo pé de igualdade perante a lei, é uma inspiração do direito natural e divino, a essência da liberdade, é garantia da justiça, daquilo que é justo em si mesmo: dá a todos o direito de defender-se. (...) Pode-se dizer que, no plano da alegação, ambas as partes têm, em igualdade, a faculdade de se pronunciar, tantas vezes sejam necessárias, para que o direito de resposta seja assegurado. Observe-se no processo ordinário o uso da réplica e ainda, dependendo de determinados casos, o uso da tréplica. No plano da prova, o contraditório existe para que as partes, em mesmo pé de igualdade, tenham a faculdade de todos os meios de provas potencialmente relevantes e permitidos por lei sejam de potencialidade relevante para a apuração da realidade dos fatos, mostrada de acordo com a conveniência das partes, sem que, obviamente, interfira na efetividade do processo (Albuquerque, 2002, p. 249).

Tem-se que o contraditório contribui para a eficiência e eficácia do sistema jurídico, pois ao possibilitar a apresentação de argumentos e contrarrazões, o julgador pode tomar decisões mais informadas, evitando equívocos e reduzindo a possibilidade de recursos subsequentes. Ou seja, o contraditório é a base do processo, de modo que não existe devido processo legal sem o cumprimento do princípio do contraditório. O atual Código de Processo Civil, inclusive, buscou reforçar a importância do contraditório, ao estabelecer que toda decisão do Magistrado apenas será válida

quando as partes tiverem tido a oportunidade de se manifestar sobre os fundamentos adotados, conforme se vê da leitura do artigo 10 do CPC: “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (Brasil, 2015).

Atualmente, a doutrina brasileira defende que o contraditório é formado como um trinômio composto de informação, possibilidade de reação e poder de influência. Ou seja, deve ser dada a todo cidadão a informação de que tramita um processo o envolvendo, deve ser conferida a possibilidade de participação no processo, e, tal participação deve ser considerada pelo julgador no momento de elaboração das decisões:

Fixemos neste ponto, o contraditório atualmente estreita sua relação com a motivação do provimento, emancipando-se da mera condição de ato necessário a sua emanação, para passar a participar ativamente na conformação do provimento jurisdicional.(...) contraditório, para ser efetivo, encontra na motivação sua razão última, seu fecho final. Aquele não se compraz mais no binômio informação-reação, mas sim no trinômio informação-reação-consideração. A situação é absolutamente interessante, a dependência do magistrado a iniciativa das partes, no aportar as questões a serem examinadas, persiste na obrigação de lhes dar a devida atenção (Oliveira Júnior, 2011, p. 215).

Pode-se perceber, que, de fato, o processo civil brasileiro adota o contraditório como base do processo, o que se coaduna, *a priori*, com a disposição da convenção americana de direitos humanos. Logo, percebe-se que o contraditório é previsto tanto na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como pelo Brasil na Constituição Federal e no próprio Código de Processo Civil em diversos dispositivos. Entretanto, há controvérsias acerca da interpretação da extensão do princípio do contraditório, de modo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se debruçou sobre algumas, sendo uma delas relativo ao exercício da oralidade no processo. No Brasil a oralidade é considerada em algumas legislações como importante para o processo, entretanto, não em caráter essencial. A Lei 9.099/95 que trata dos Juizados Especiais chega a estabelecer a oralidade como um dos princípios informadores daquele microssistema: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (Brasil, 1995).

Destarte, embora a previsão nos Juizados, o sistema do CPC acaba por não dar o mesmo tratamento à questão da oralidade, ao ponto em que possuímos um processo preponderantemente escrito. Dentre as questões envolvendo a oralidade, existe grande controvérsia em relação ao posicionamento atual da jurisprudência brasileira pela impossibilidade de a parte requerer o seu próprio depoimento em audiência de instrução e julgamento. No Brasil, essa audiência, quando necessária, é o momento em que existe a oralidade em sua amplitude, em que são produzidas as provas orais, quais sejam prova testemunhal, esclarecimentos orais do perito e o depoimento pessoal. Este, por sua vez, é o meio de prova pelo qual uma das partes depõe em audiência sobre os fatos relevantes para o processo, ou seja, trata-se da possibilidade que a parte possui de exercer o seu direito à oralidade e ser ouvida em audiência. O Código de Processo Civil prevê o depoimento pessoal em seu artigo 385 do Código de Processo Civil:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. § 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena (Brasil, 2015).

O Código de Processo Civil estabelece que o depoimento pessoal é requerido pela parte adversa, o que levou ao entendimento atual de que a oitiva da parte em audiência apenas serve para a obtenção de uma possível confissão. Diante disto, firmou-se compreensão jurisprudencial no sentido de que a parte não pode pedir para ser ouvida em audiência, já que cabe a outra parte requerer o seu depoimento pessoal. Neste sentido foi exarado o entendimento pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça; “o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu, de modo que não cabe à parte requerer seu próprio depoimento” (Brasil, 2016, n.p.).

O entendimento, inclusive do Superior Tribunal de Justiça é de que o depoimento pessoal visa a confissão, não cabendo a parte o direito de pedir a sua oitiva em audiência. Para o entendimento jurisprudencial atual a oralidade em audiência não seria um direito da parte, já que esta teria possuído o direito de apresentar suas postulações na forma escrita através dos respectivos patronos.

Por tais argumentos, entende-se, no Brasil, de forma majoritária, que a parte não possui o direito subjetivo de em caso de audiência postular a sua própria oitiva,

embora o CPC autorize que o Juiz, caso entenda necessário, determine a oitiva da parte mesmo que a outra parte não requeira:

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê a utilização das declarações da parte enquanto meio de prova típico. Para a maior parte da doutrina não é possível o requerimento de produção de prova baseada na declaração da própria parte, não havendo previsão legal expressa sobre o tema. Domina o entendimento segundo o qual o depoimento da parte (pessoal) somente serviria para produzir prova em desfavor dela própria (confissão) (Smith, 2017, p. 37).

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a oitiva da parte em audiência deve ser requerida pela parte contrária, ou será oriunda de uma faculdade do Juiz, de modo que o pedido vindo do próprio depoente é incabível:

2. Conquanto o art. 385, caput, parte final, do CPC autorize ao magistrado, de ofício, determinar a oitiva pessoal das partes litigantes, trata-se de uma faculdade a ser exercida segundo seu juízo de conveniência e oportunidade. Isso porque "compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973)", razão pela qual "Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (Brasil, 2022, n.p.).

Tal entendimento é recorrente também nos Tribunais Estaduais:

Dispõe o art. 385, caput, do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício." – Impossibilidade de depoimento pessoal de litisconsortes, ainda que possuam interesses conflitantes daqueles que estão no mesmo polo da relação processual – Posição do C. STJ – "Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutam de idêntica situação na relação processual" - REsp 1291096/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA – Decisão a quo corretamente aplicou norma processual, não havendo o que se corrigir. Decisão mantida. Recurso não provido. Dispõe o art. 385, caput, do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício." – Impossibilidade de depoimento pessoal de litisconsortes, ainda que possuam interesses conflitantes daqueles que estão no mesmo polo da relação processual – Posição do C. STJ – "Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutam de idêntica situação na relação processual" - REsp 1291096/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA – Decisão a quo corretamente aplicou norma processual, não havendo o que se corrigir. Decisão mantida. Recurso não provido (Brasil, 2021, n.p.).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, ao se debruçar sobre a extensão do contraditório definiu entendimento de que, de fato, nem todo o processo precisa de audiência, já que a produção de prova oral nem sempre se revelará necessária. Ou seja, o direito de ser ouvido não assegura em qualquer hipótese a realização de uma audiência, o que reforça a legitimidade da previsão do julgamento antecipado do mérito.

Entretanto, a Corte IDH afirmou expressamente que isto não impede que se entenda que a oralidade é extensão do contraditório, ou seja, existindo audiência, deve-se entender que a parte possui a garantia da oralidade, que é inerente ao direito de ser ouvido:

74. Con respecto a los recursos interpuestos, el representante alegó que “las víctimas en este caso nunca fueron escuchadas en audiencia, ni privada ni pública”. En este sentido señaló que “[t]al posibilidad no se encuentra prevista ni en el trámite del recurso de amparo autónomo [...] ni en el del recurso jerárquico” y que “[l]a única posibilidad de haber sido oídos en audiencia [sería] a través del recurso de nulidad [aunque] sometido a la autorización discrecional de la Sala”. El Estado y la Comisión no expusieron argumentos sobre este punto. 75. Al respecto, la Corte considera que del artículo 8.1 de la Convención no se desprende que el derecho a ser oído debe necesariamente ejercerse de manera oral en todo procedimiento. Lo anterior no obstaría para que la Corte considere que la oralidad es una de las “debidas garantías” que el Estado debe ofrecer a los justiciables en cierto tipo de procesos. Sin embargo, el representante no ha presentado argumentos que justifiquen por qué es necesaria la oralidad, como garantía del debido proceso, en el procedimiento disciplinario ante la CFRSJ o en las distintas instancias recursivas²⁴ (Costa Rica, 2008, p. 22).

A Corte Interamericana destaca que a oralidade não apenas promove a participação efetiva das partes, mas também contribui para a transparência e a compreensão do processo judicial. Ao permitir que as partes apresentem seus argumentos, confrontem testemunhas e respondam a questionamentos de forma

²⁴ Tradução livre: 74. Quanto aos recursos interpostos, o representante alegou que “as vítimas deste caso nunca foram ouvidas em audiência, nem privada nem pública”. Neste sentido, destacou que “[esta] possibilidade não está contemplada nem na tramitação do recurso autónomo de tutela [...] nem no do recurso hierárquico” e que “[a] única possibilidade de ter sido ouvido em audiência [seria] mediante recurso de anulação [embora] sujeito à autorização discricionária da Câmara.” O Estado e a Comissão não apresentaram argumentos sobre este ponto. 75. A este respeito, a Corte considera que não decorre do artigo 8.1 da Convenção que o direito de ser ouvido deva necessariamente ser exercido oralmente em todos os processos. O exposto não impediria que a Corte considerasse que a oralidade é uma das “debidas garantías” que o Estado deve oferecer aos réus em determinados tipos de processos. No entanto, o representante não apresentou argumentos que justifiquem a necessidade da oralidade, como garantia do devido processo, no procedimento disciplinar perante o CFRSJ ou nas diferentes instâncias de recurso.

oral, a Corte assegura que o processo seja conduzido de maneira dinâmica e acessível (Costa Rica, 2008).

A Corte Interamericana, ao endossar a importância da oralidade, reforça a necessidade de uma abordagem mais aberta e interativa nos procedimentos judiciais, pois a oralidade não apenas proporciona um ambiente propício para a exposição de argumentos, mas também ressalta a importância do diálogo entre as partes e o tribunal. Esse enfoque dinâmico contribui para uma compreensão mais completa dos casos apresentados à Corte e, ao mesmo tempo, promove a justiça e a eficácia do sistema de proteção dos direitos humanos na região interamericana (Costa Rica, 2008).

Como se observa, sendo a oralidade uma extensão do direito ao contraditório em audiência, há um desalinhamento do Processo Civil brasileiro ao não permitir que a parte postule o seu próprio depoimento, já que, a parte deve ter o direito de expor perante o julgador da causa a sua verdade sobre os fatos (Costa Rica, 2008).

Alguns países, inclusive, preveem como meio de prova as chamadas declarações da própria parte, assegurando o direito da parte de falar perante o seu julgador, em audiência, tratando-se, inclusive, de um corolário da própria dignidade da pessoa humana.

Alguns doutrinadores brasileiros defendem a possibilidade de prova por declarações da parte, ou seja, o direito da parte de postular o seu próprio depoimento:

Não há nada na lei que proíba que as declarações favoráveis sejam levadas em consideração pelo julgador. A vedação, indireta, é a da utilização das declarações como meio de prova autônomo pela parte. Por não se tratar de meio de prova típico e por estar sedimentado o entendimento de que as declarações da parte em nada a beneficiam, o indeferimento deste meio de prova atípico não importaria em cerceamento ao direito de defesa. A ideia central da vedação à extração de prova oriunda de declarações da própria parte está baseada na incompatibilidade entre duas posições (parte e depoente) que não poderiam ser conciliadas, já que, pela qualidade de parte, as declarações emanadas não seriam consideradas despidas de interesse, o que viria a abalar a credibilidade do depoimento prestado (Smith, 2017, p. 41).

Para quem defende tal direito, o qual se coaduna com a oralidade defendida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o direito da parte em ser ouvida durante uma audiência é uma pedra angular do devido processo legal, conferindo-lhe a oportunidade de expressar sua versão dos fatos diante do tribunal.

O ato postulatório escrito não retiraria o direito de a parte em uma audiência poder confrontar oralmente as provas, e até expor através da linguagem falada detalhes que nem sempre se mostram tão vividos no papel.

A participação ativa das partes em uma audiência não se limita apenas à exposição de argumentos, mas também inclui o direito de serem ouvidas de maneira plena e imparcial. Este direito não apenas fortalece a legitimidade do processo judicial, mas também promove a transparência e a confiança na administração da justiça. Ao ser ouvida, a parte tem a oportunidade de esclarecer eventuais equívocos, apresentar elementos adicionais e, assim, contribuir para a construção de uma decisão mais justa e equitativa:

As leis processuais devem acompanhar a evolução dos tempos, refletindo a opinião política e conhecimento jurídico da época em que se aplicam. Em sendo assim, revela-se mais do que oportuna a inclusão de dispositivo expresso que permita e regule a prestação das declarações da parte enquanto meio de prova e direito subjetivo das mesmas. Não se pode permitir a manutenção de um sistema que desconsidere a relevância da percepção pessoal do magistrado na colheita da prova (Smith, 2017, p. 71).

A audiência, portanto, não apenas proporcionaria um ambiente para a exposição de argumentos, mas também para o confronto de ideias e evidências, assegurando que nenhum lado seja desfavorecido no processo.

Percebe-se que, de acordo com os parâmetros da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o entendimento que deve ser privilegiado é justamente o da garantia da oralidade pela parte em caso de audiência em seu processo, ou seja, assegura-se o direito de postular a sua oitiva:

De acuerdo con el artículo 8.1 de la Convención, el derecho a ser oído exige que toda persona pueda tener acceso al tribunal u órgano estatal encargado de determinar sus derechos y obligaciones (...) Al respecto, la Corte considera que del artículo 8.1 de la Convención no se desprende que el derecho a ser oído debe necesariamente ejercerse de manera oral en todo procedimiento. Lo anterior no obstaría para que la Corte considere que la oralidad es una de las “debidamente garantías” que el Estado debe ofrecer a los justiciables en cierto tipo de procesos²⁵ (Costa Rica, 2008, p. 22).

²⁵ Tradução livre: De acordo com o artigo 8.1 da Convenção, o direito de ser ouvido exige que toda pessoa possa ter acesso ao tribunal ou órgão estatal encarregado de determinar os seus direitos e obrigações (...) A este respeito, o Tribunal considera que Artigo 8.1 do Não decorre da Convenção que o direito de ser ouvido deva necessariamente ser exercido oralmente em todos os processos. O exposto não impediria que a Corte considerasse que a oralidade é uma das “devidamente garantias” que o Estado deve oferecer aos réus em determinados tipos de processos.

Sendo assim, identifica-se um desalinhamento do processo civil brasileiro em relação ao entendimento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação à extensão do direito de ser ouvido, havendo um cerceamento do direito à oralidade com a vedação da parte poder requerer a sua oitiva em audiência de instrução.

Considerando que a oralidade é um desdobramento do princípio do contraditório, tem-se, por consequência, uma violação ao próprio devido processo legal ao cercear o direito de a parte postular o seu depoimento em audiência, o que pode gerar consequências para o Brasil a nível internacional como será analisado posteriormente.

3.2 A garantia da imparcialidade interpretada pelo Brasil e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Uma das características da jurisdição é a denominada imparcialidade, de modo que o Magistrado ao exercer a jurisdição não pode macular o seu julgamento buscando privilegiar indevidamente uma das partes. A Constituição Federal consagra a imparcialidade como garantia do processo judicial ao proibir, por exemplo, a criação de Tribunais de exceção, estabelecendo o princípio do Juiz Natural.

O Juiz Natural visa que as regras de definição de competência para o julgamento da causa sejam abstratas, evitando-se, assim, o direcionamento do julgador, o que reforça a necessidade de que a jurisdição seja exercida de forma imparcial.

Exemplo de Tribunal de exceção foi o de Nuremberg criado para julgar os nazistas capturados na segunda guerra mundial, ou seja, não houve uma competência prévia ao fato ocorrido, mas um tribunal criado e direcionado especificamente ao julgamento dos réus.

Segundo relatos, os advogados de defesa não tiveram tempo para colher provas ou preparar alegações e, vez por outra, surpreendiam-se com inovações processuais criadas pela Corte de Nuremberg. A defesa foi prejudicada pela prevalência da prova documental à testemunhal, visto que as provas documentais carreadas pelos aliados eram extraordinárias e vultosas. No entanto, apesar de todos os problemas, o legado foi importante (Trevizan; Amaral, 2008, p. 6).

A doutrina processual tem a imparcialidade como uma das características primordiais da jurisdição, de modo que ao cidadão é assegurado o direito de um julgamento voltado à adequada apreciação dos fatos à aplicação do direito sem qualquer desvio indevido do julgador:

De nada adianta um sujeito investido do poder jurisdicional se não houver imparcialidade. A ideia de um terceiro imparcial, desinteressado diretamente no conflito de interesses que irá julgar, é essencial para a regularidade do processo. Trata-se de pressuposto processual de validade do processo, e, por mais parcial que seja o juiz no caso concreto, o processo nunca deixará de existir juridicamente (Neves, 2016, p. 130).

As regras de definição de competência devem ser abstratas, e ao julgador é dado o dever de julgar os casos sem qualquer intuito de prestigiar indevidamente uma das partes, a não ser aquela a quem realmente o direito assiste no caso concreto, sendo que o Código de Processo Civil (CPC), inclusive, traz como uma das hipóteses de ação rescisória de um processo o fato do Juiz ter proferido decisão quando existia situação de impedimento que comprometesse a sua imparcialidade para atuar no feito.

Segundo os estudiosos do processo, a imparcialidade desempenha um papel crucial na administração da justiça, sendo um princípio fundamental que sustenta a integridade do sistema jurídico. A imparcialidade refere-se à capacidade do juiz ou do tribunal em decidir questões legais de forma justa e equitativa, sem favorecimentos ou preconceitos. Trata-se de princípio essencial para garantir a confiança da sociedade no sistema judicial, assegurando que as decisões sejam baseadas exclusivamente nos fatos apresentados e na aplicação objetiva da lei.

A legitimidade das instituições judiciais perante a sociedade é extremamente importante para o próprio funcionamento do processo, já que o processo não possui um fim meramente jurídico, mas também finalidade social e política.

O princípio da imparcialidade informa ao magistrado o posicionamento equitativo entre as partes e superior a elas, no que diz respeito a não lançar juízo de valor sobre o bem da vida pleiteado, antes do juízo de sentença (ou de verossimilhança) no processo, tão somente lançando mão para a instrução processual de seus poderes mediante o devido processo legal e em atenção às garantias processuais das partes. Por razão minimamente de coerência, nenhuma substância de justiça poderia conter uma decisão que fosse oriunda de um juiz que tivesse interesse pessoal na causa, ou que, por exemplo, fosse maculado notoriamente de um preconceito prejudicial ao processamento do feito. No processamento da ação, deve o juiz se lançar sobre a atividade probatória segundo um exame objetivo, independentemente da qualidade

dos litigantes, exorcismando elementos espúrios do processo (Alves, 2000, p. 34).

Sendo assim, faz-se necessário que as regras processuais sejam aplicadas de modo que tragam confiabilidade à sociedade, respeitando os direitos fundamentais basilares, a exemplo da liberdade e igualdade, o que apenas pode ser atingido quando a imparcialidade é preservada no processo.

A imparcialidade é uma das garantias processuais/jurispcionais previstas expressamente no artigo 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, **independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Costa Rica, 1969, p. 146).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, já teve a oportunidade de se debruçar sobre o significado e extensão da garantia processual da imparcialidade.

Segundo a Corte IDH, a imparcialidade não apenas promove a justiça, mas também fortalece a legitimidade das instituições judiciais. Quando as pessoas percebem que o processo judicial é conduzido de maneira imparcial, aumenta a confiança na capacidade do sistema legal de proteger os direitos e interesses individuais. Isso contribui para a estabilidade social e para o respeito às instituições democráticas, pois a população reconhece a imparcialidade como um alicerce essencial para a preservação da ordem e da justiça.

A Corte assevera que a busca pela imparcialidade não apenas reforça a integridade do sistema jurídico, mas também inspira a busca constante por aprimoramentos. A reflexão contínua sobre processos judiciais e a implementação de medidas que garantam a imparcialidade ajudam a adaptar o sistema às mudanças na sociedade, promovendo uma justiça mais eficaz e alinhada com os valores fundamentais de uma democracia (Costa Rica, 2016b).

A Corte IDH possui precedentes no sentido de que a imparcialidade é uma garantia fundamental do cidadão, sendo base do devido processo legal, devendo o julgamento ocorrer com a maior objetividade possível. Basicamente a Corte afirma

que existem dois tipos de imparcialidade e ambas devem estar presentes no processo, sendo a imparcialidade objetiva e a imparcialidade subjetiva.

A Corte entende que a imparcialidade objetiva consiste em eliminar todos os elementos aparentes que gerem suspeitas sobre a imparcialidade do Magistrado, o que é característica da legitimação da jurisdição:

[E]l derecho a ser juzgado por un juez o tribunal imparcial es una garantía fundamental del debido proceso. Es decir, se debe garantizar que el juez o tribunal en el ejercicio de su función como juzgador cuente con la mayor objetividad para enfrentar el juicio." [332] En ese sentido, "[L]a denominada imparcialidad objetiva consiste en determinar si el juez cuestionado brindó elementos convincentes que permitan eliminar temores legítimos o fundadas sospechas de parcialidad sobre su persona²⁶ (Costa Rica, 2016b, n.p.).

Basicamente a imparcialidade objetiva focar na aparência de imparcialidade, de modo que não se busca investigar o caráter subjetivo do Magistrado, ou seja, se ele possui tendências parciais ou não, mas sim o fato de ele aparentar ser imparcial perante os Jurisdicionados.

Logo, deve-se eliminar, segundo o critério da imparcialidade objetiva, todos os elementos que possam gerar uma aparência de parcialidade, ou seja, qualquer situação objetiva que gere suspeitas de que o julgamento estará maculado por tendências do Magistrado em prestigiar uma das partes.

Já a imparcialidade subjetiva, segundo parâmetros da Corte IDH, vai além das hipóteses objetivas que geram suspeitas de parcialidade, de modo que dizem respeito às próprias convicções íntimas do julgador, suas motivações pessoais, e demais circunstâncias que afetem o seu subjetivo em relação ao caso:

(...) a imparcialidad tiene aspectos tanto subjetivos como objetivos. En cuanto a la subjetividad, el tribunal debe carecer de prejuicio personal (el juez o tribunal debe contar con la mayor objetividad para enfrentar el juicio), y en cuanto al punto de vista objetivo, los tribunales deben inspirar la "confianza necesaria a las partes en el caso, así como a los ciudadanos en una sociedad democrática" (Costa Rica, 2004, n.p.).

Para a Corte IDH, a imparcialidade objetiva denotar a confiança que o judiciário deve nutrir dos jurisdicionados e da sociedade em geral; já a imparcialidade subjetiva

²⁶ Tradução livre: [O] direito de ser julgado por um juiz ou tribunal imparcial é uma garantia fundamental do devido processo. Ou seja, deve-se garantir que o juiz ou tribunal no exercício de sua função de juiz tenha a maior objetividade para enfrentar o julgamento". [332] Nesse sentido, "[a] chamada imparcialidade objetiva consiste em determinar se o juiz interrogado forneceu elementos convincentes que eliminariam medos legítimos ou suspeitas fundadas de parcialidade em relação à sua pessoa.

visa garantir que de fato a imparcialidade não fique na aparência, mas seja cumprida no caso concreto, afastando subjetivismos e motivações que não revelem a adequada aplicação do direito.

Segundo a Corte IDH, devem existir previsões legislativas que atestem as hipóteses de imparcialidade objetiva, com a determinação de afastamento do julgador que se enquadrar em uma das hipóteses, para fins de assegurar a confiabilidade das decisões judiciais.

Outrossim, em relação à imparcialidade subjetiva, a Corte IDH entende que deve, de fato, existir uma presunção de imparcialidade do julgador até que se prove o contrário:

(...) la imparcialidad personal o subjetiva se presume a menos que exista prueba en contrario p]ara el análisis de la imparcialidad subjetiva, el Tribunal debe intentar averiguar los intereses o motivaciones personales del juez en un determinado caso. En cuanto al tipo de evidencia que se necesita para probar la imparcialidad subjetiva, el Tribunal Europeo ha indicado que se debe tratar de determinar si el juez ha manifestado hostilidad o si ha hecho que el caso sea asignado a él por razones personales²⁷ (Costa Rica, 2004, n.p.).

Como se observa, o entendimento da Corte IDH é de que deve ser assegurado ao cidadão o amplo direito de questionar a imparcialidade do Juiz, até mesmo porque em relação à imparcialidade subjetiva o judiciário deve averiguar os interesses, motivações e demais elementos que podem levar o Magistrado a ser parcial em um processo:

La imposibilidad de solicitar que se revise la imparcialidad del órgano juzgador constituye una violación de la obligación de garantizar dicho derecho." [335] No obstante, "A contrario sensu si se demostrara que el órgano actuó de manera parcial ello constituiría una violación de la obligación de respeto²⁸ (Costa Rica, 2015b).

A Corte IDH entende que não pode haver vedações para que o cidadão questione a imparcialidade do julgador, seja sob o aspecto objetivo ou subjetivo, isto é, a imparcialidade deve ser controlada amplamente pelo Poder Judiciário, de modo

²⁷ Tradução livre: (...) presume-se a imparcialidade pessoal ou subjetiva, salvo prova em contrário. Para a análise da imparcialidade subjetiva, o Tribunal deve tentar conhecer os interesses ou motivações pessoais do juiz em determinado caso. Quanto ao tipo de provas necessárias para provar a imparcialidade subjetiva, o Tribunal Europeu indicou que se deveria tentar determinar se o juiz expressou hostilidade ou se o caso lhe foi atribuído por motivos pessoais.

²⁸ Tradução livre: A impossibilidade de solicitar a revisão da imparcialidade do órgão julgador constitui violação da obrigação de garantir tal direito." [335] Contudo, "Ao contrário do sentido, se fosse demonstrado que o órgão agiu de forma parcial, isso constituiria uma violação da obrigação de respeito.

que qualquer restrição cognitiva às alegações sobre a imparcialidade seria uma violação a uma garantia fundamental do cidadão:

207. Este Tribunal ha señalado que las garantías contempladas en el artículo 8.1 de la Convención son también aplicables al supuesto en que alguna autoridad no judicial adopte decisiones que afecten la determinación de los derechos de las personas³⁶¹, tomando en cuenta que no le son exigibles aquellas propias de un órgano jurisdiccional, pero sí debe cumplir con aquellas destinadas a asegurar que la decisión no sea arbitraria³⁶². (...) 233. Esta Corte ha señalado que la imparcialidad exige que el juez que interviene en una contienda particular se aproxime a los hechos de la causa careciendo, de manera subjetiva, de todo prejuicio y, asimismo, ofreciendo garantías suficientes de índole objetiva que permitan desterrar toda duda que el justiciable o la comunidad puedan albergar respecto de la ausencia de imparcialidad. El Tribunal Europeo de Derechos Humanos ha explicado que la imparcialidad personal o subjetiva se presume a menos que exista prueba en contrario⁴⁰². Por su parte, la denominada imparcialidad objetiva consiste en determinar si el juez cuestionado brindó elementos convincentes que permitan eliminar temores legítimos o fundadas sospechas de parcialidad sobre su persona⁴⁰³. Ello puesto que el juez debe aparecer como actuando sin estar sujeto a influencia, aliciente, presión, amenaza o intromisión, directa o indirecta⁴⁰⁴, sino única y exclusivamente conforme a -y movido por- el Derecho²⁹ (Costa Rica, 2015b, n.p.).

Logo, embora a imparcialidade seja presumida, deve ser assegurado ao cidadão o direito de prova em contrário, de modo que existem diversos elementos que podem afetar a imparcialidade e que devem ser avaliados pelo Tribunal, a exemplo das convicções pessoais do julgador, suas tendências, emoções etc. Obviamente, deve haver a prova da quebra da imparcialidade pelas hipóteses alegadas.

As situações de imparcialidade, sobretudo a subjetiva, são praticamente impossíveis de serem objetivadas na Legislação, já que a imparcialidade envolve elementos cognitivos dos mais variados, razão pela qual, a Corte IDH entende que deve haver uma ampla possibilidade de discussão da imparcialidade no processo, conforme definido no caso *Lopez Lone vs. Honduras*.

²⁹ Tradução livre: 207. Este Tribunal indicou que as garantias previstas no artigo 8.1 da Convenção também são aplicáveis ao caso em que alguma autoridade não judicial adote decisões que afetem a determinação dos direitos dos indivíduos,³⁶¹ tendo em conta que essas garantias não são executórias de um órgão jurisdiccional, mas deve cumprir aquelas destinadas a garantir que a decisão não seja arbitrária³⁶². (...) 233. Esta Corte indicou que a imparcialidade exige que o juiz interveniente em determinado litígio se aproxime dos fatos do caso, desprovido subjetivamente de qualquer preconceito e, da mesma forma, oferecendo garantias suficientes de natureza objetiva que permitam afastar qualquer dúvida que o réu ou a comunidade possam ter quanto à ausência de imparcialidade. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos explicou que a imparcialidade pessoal ou subjetiva é presumida, a menos que haja provas em contrário⁴⁰². Por sua vez, a chamada imparcialidade objetiva consiste em determinar se o juiz interrogado forneceu elementos convincentes que permitam eliminar receios legítimos ou suspeitas fundadas de parcialidade relativamente à sua pessoa⁴⁰³. Isso porque o juiz deve aparentar estar agindo sem estar sujeito a influência, indução, pressão, ameaça ou interferência, direta ou indireta⁴⁰⁴, mas única e exclusivamente de acordo com - e movido pela - Lei.

No Processo Civil brasileiro é adotado, assim como definido pela Corte IDH, o conceito de imparcialidade objetiva e imparcialidade subjetiva, de modo que existem previsões de situações de impedimento e de suspeição:

Sendo assim, para que se combata a parcialidade, que todo magistrado esta suscetível de ter em determinada demanda, existem instrumentos que buscam sanar esse grave problema, a fim de se manter um processo igualitário e justo. No âmbito do processo civil, os instrumentos de combate à parcialidade são dois: o impedimento e a suspeição, previstos, respectivamente, nos artigos 144 e 145 do CPC. Tais instrumentos processuais são opostos mediante arguição, além disso, vale registrar que os motivos de impedimento e suspeição são taxativos (Nascimento, 2018, p. 223).

As hipóteses de impedimento são situações em que há presunção absoluta de parcialidade pelo julgador, pouco importando se em seu subjetivo seria imparcial no caso concreto, trata-se da proteção da aparência da imparcialidade, ou seja, imparcialidade objetiva: “os motivos indicadores do impedimento do juiz são de natureza objetiva”, de tal modo a caracterizar “presunção *iuris et de iure* – absoluta – de parcialidade” da mesma forma, o Código de Processo Civil (Nery Jr, 2003, p. 537).

A doutrina identifica claramente as hipóteses de impedimento como aplicação da teoria da imparcialidade objetiva, ou seja, trata-se de prezar pela aparência da imparcialidade: “no direito nacional, podemos identificar a imparcialidade objetiva basicamente com os casos de exceção de impedimento...”. Aponta, ainda em relação ao impedimento, que “esse instrumento usado para afastar o magistrado da relação processual deriva de causas objetivas” (Barbedo, 2004, p. 24).

As hipóteses de impedimento atualmente estão previstas no artigo 144 do Código de Processo Civil:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro

escritório; (Vide ADI 5953) IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado (Brasil, 2015, n.p.).

Como se observa, trata-se de hipóteses objetivas, as quais, por si só, denotariam uma aparência de imparcialidade pelo julgador ou julgadora, o que reforça a adoção do conceito de imparcialidade objetiva, alinhando-se ao entendimento da Corte IDH.

O CPC, por sua vez, também prevê as denominadas hipóteses de suspeição, tratando-se de situações que dependerão de prova da quebra da imparcialidade, não se tratando de uma presunção absoluta como as hipóteses de impedimento:

Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes (Brasil, 2015).

As hipóteses de suspeição, segundo a doutrina e jurisprudência, não geram presunção absoluta de parcialidade, devendo a parte demonstrar que de fato o julgador está tendo a sua imparcialidade afetada pela hipótese legal:

A imparcialidade do julgador é essencial à jurisdição, instrumento indispensável à garantia fundamental a um processo justo; compromisso constitucional consagrado na regra processual que conduz à concretização do direito ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas. II - O acolhimento do incidente de exceção de suspeição do juiz está condicionado a dois fatores: subsunção do fato a uma das hipóteses enumeradas no rol taxativo do art. 145, do Estatuto Processual Civil de 2015, e existência de prova inequívoca de sua eficácia para causar abalo à imparcialidade do julgador (Brasil, 2021c, n.p.).

Ou seja, segundo entendimento atual, para o acolhimento da suspeição, faz-se necessário que seja demonstrado que a situação se enquadra em uma das hipóteses do artigo 145, e, além disso, que tal situação, de fato, está a gerar a parcialidade do julgador.

A título de exemplo, não basta alegar que o julgador recebeu um presente da parte, mas que aquele presente o coloca em um contexto de quebra de imparcialidade, devendo haver um antecedente (enquadramento em uma das hipóteses do art. 145) e um conseqüente (demonstração de quebra da imparcialidade).

As situações de suspeição, diferentemente das hipóteses de impedimento, envolvem a imparcialidade subjetiva, reforçando, assim, o alinhamento com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no tocante à classificação da imparcialidade, ou seja, de que se divide em objetiva e subjetiva:

A diferença entre os institutos está na origem da parcialidade: enquanto no impedimento, o viés é intraprocessual – isto é, relaciona-se com questões referentes ao próprio processo a ser apreciado pelo juiz –; na suspeição, é extraprocessual – ou seja, trata-se de situações da realidade externa ao processo levado ao conhecimento do juiz (Almeida; Rossi, 2021, p. 384).

O meio para alegar o impedimento ou a suspeição é a denominada petição específica, o que ocasiona a abertura de um incidente processual para análise da imparcialidade do julgador, conforme previsão do Código de Processo Civil.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça é de que tanto as hipóteses de impedimento, como as de suspeição são taxativas, de modo que a parte não poderia discutir no processo a imparcialidade se não demonstrar alguma situação de impedimento ou suspeição prevista na legislação:

(...) agravo interno nos embargos de declaração na exceção de suspeição - ausência das hipóteses do rol taxativo do artigo 145 do cpc/2015 - precedentes - rejeição da exceção. 1. Deve ser rejeitada a exceção de suspeição que não indica nenhuma das hipóteses legais e taxativas do art. 145 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido (Brasil, 2022).

O entendimento adotado pela jurisprudência brasileira é de que considerando a presunção de imparcialidade, esta apenas poderia ser derrubada mediante alguma hipótese legal, ou seja, não poderia a parte trazer situações não previstas em lei, mesmo que alegue que determinada situação estaria a macular a imparcialidade do Juiz:

Ressalto que as hipóteses taxativas de cabimento da exceção devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de comprometimento da independência funcional assegurada ao magistrado no desempenho de suas funções. (STJ - ExSusp: 267, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: 26/04/2023) Saliente-se que aludido dispositivo legal é interpretado restritivamente, encerrando rol taxativo de casos de suspeição, conforme consolidado entendimento jurisprudencial: (...) Em suma, não demonstradas quaisquer das hipóteses de suspeição descritas no rol taxativo do artigo 145 do Código de Processo Civil, está claro que a presente exceção não tem outro propósito a não ser o afastamento do Magistrado excepto, o que não se admite, por frustrar o princípio do Juiz natural e dirigir a distribuição e condução do feito à vontade e arbítrio do interessado (Brasil, 2023).

Em resumo, a jurisprudência brasileira traz um requisito formal para a discussão da imparcialidade, qual seja, a subsunção da alegação de imparcialidade à previsão abstrata da lei, ou seja, o controle da imparcialidade fica restrito às hipóteses pensadas pelo legislador.

Afirma-se, ainda, que a interpretação deve se dar restritivamente, não se admitindo qualquer extensão, ou seja, tem-se uma verdadeira limitação cognitiva trazida pelo legislador segundo a jurisprudência brasileira.

Se a alegação de imparcialidade não trazer qualquer dos motivos previstos legalmente como impedimento ou suspeição, esta sequer pode ser analisada segundo os parâmetros jurisprudenciais brasileiros.

Analisando a jurisprudência da Corte IDH, pode-se verificar uma incompatibilidade no tocante à garantia processual da imparcialidade, sobretudo em relação à imparcialidade subjetiva, já que, como já decidiu a Corte, a imparcialidade subjetiva diz respeito à análise das motivações, convicções, emoções e diversos outros fatores que podem comprometer a imparcialidade do Magistrado:

Como este Tribunal ha señalado en otras oportunidades, las disposiciones de derecho interno que se adopten para tales fines han de ser efectivas (principio del effet utile), lo que significa que el Estado tiene la obligación de consagrar y adoptar en su ordenamiento jurídico interno todas las medidas necesarias para que lo establecido en la Convención sea realmente cumplido y puesto en práctica (...) En tal sentido, la recusación es un instrumento procesal destinado a proteger el derecho a ser juzgado por un órgano imparcial y no un elemento constitutivo o definitorio de dicho derecho. En otras palabras, un juez que no pueda ser recusado no necesariamente es -o actuará de forma³⁰ (Costa Rica, 2015b, n.p.).

Sendo assim, é impossível que as hipóteses que levem a uma imparcialidade subjetiva sejam totalmente objetivadas pelo legislador, já que, se mostra necessário analisar o estado de ânimo do julgador, o qual pode ser afetado pelas mais variadas hipóteses.

³⁰ Tradução livre: Como esta Corte já destacou em outras ocasiões, as disposições do direito interno adotadas para tais fins devem ser eficazes (princípio do efeito útil), o que significa que o Estado tem a obrigação de consagrar e adotar em seu ordenamento jurídico interno todas as medidas necessárias para que o que está estabelecido na Convenção seja verdadeiramente cumprido e posto em prática (...) Neste sentido, a recusa é um instrumento processual destinado a proteger o direito de ser julgado por um órgão imparcial e não um elemento constitutivo ou definidor do referido certo. Em outras palavras, um juiz que não pode ser contestado não é necessariamente atua ou não de determinada forma.

Por isso, a Corte IDH entende que deve ser amplo o direito de o cidadão discutir a imparcialidade objetiva ou subjetiva do julgador no processo, sendo violador do devido processo legal qualquer fator que limite tal discussão (Costa Rica, 2015b).

Há quem defenda, inclusive, no Brasil, que as situações de parcialidade vão além de todas as hipóteses legais, já que existem os denominados vieses cognitivos que representam uma série de padrões sistemáticos de desvio na tomada de decisões e processamento de informações, influenciando a maneira como os indivíduos interpretam e reagem ao mundo ao seu redor.

Esses vieses podem surgir de diferentes fontes, como experiências passadas, crenças pessoais e influências culturais, e têm o potencial de distorcer a percepção da realidade. Em muitos casos, as pessoas podem não estar cientes de que estão sendo guiadas por vieses cognitivos, o que torna crucial a busca pela imparcialidade nas decisões e na análise de informações:

A imparcialidade diz respeito a uma construção jurídica com o objetivo de preservar a cognição do juiz como terceiro desinteressado ao objeto do processo, equidistante em relação às partes, inerte. Impõe limites ao agir judicial, para que se exija do juiz a apreciação igualitária das versões trazidas pelas partes, proporcionando igualdade e limites na atuação. - A imparcialidade subjetiva corresponde à ideia de originalidade cognitiva do juiz no ato de julgar. Dessa forma, o juiz seria parcial de forma subjetiva se de modo consciente ou inconsciente tivesse formado sua convicção sobre os fatos antes da produção probatória. O juiz, como ser humano que é, raciocina e racionaliza por meio dos sistemas S1 e S2, o que pode acarretar decisões equivocadas, enviesadas cognitivamente, parciais. Todo ser humano busca voluntária ou involuntariamente um estado de consonância cognitiva à luz das experiências acumuladas durante a vida e das novas informações recebidas diariamente. Nestes termos, sempre que um indivíduo experimenta um estado de dissonância cognitiva, incoerência cognitiva, tende a reduzi-la para evitar a desarmonia cognitiva, restabelecendo um estado de consonância (Leite, 2020, p. 45).

Logo, considerando as diversas fontes que podem gerar os vieses cognitivos, torna-se incompatível com a garantia processual da imparcialidade a limitação cognitiva acerca das situações que podem gerar a parcialidade do julgador.

Afinal, podem existir experiências pessoais, traumas ou diversas situações que se revelem como geradoras de parcialidade no caso concreto, razão pela qual não há possibilidade de previsões legislativas restringirem a cognição acerca das hipóteses de imparcialidade, sobretudo as questões envolvendo a imparcialidade subjetiva.

Por tais motivos, como já delineado, a Corte IDH entende claramente que a imparcialidade subjetiva envolve as motivações, intelecto e vieses cognitivos, e que, diante disso, não se pode restringir o direito do cidadão de discutir a imparcialidade do julgador. Sendo assim, identifica-se uma incompatibilidade do processo civil brasileiro em relação ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao estabelecer uma barreira cognitiva para analisar a imparcialidade, reduzindo a possibilidade de alegação a um rol taxativo legal.

Tal situação viola, segundo parâmetros da Corte IDH, a garantia do cidadão em questionar a imparcialidade do julgador, e, por consequência, viola a própria garantia da imparcialidade, já que existem diversas situações que podem acarretar a parcialidade ou a aparência de parcialidade que não estejam previstas legalmente como hipóteses de impedimento ou suspeição.

O processo civil brasileiro de fato se alinha à jurisprudência da Corte IDH ao prever hipóteses de imparcialidade objetiva e imparcialidade subjetiva nas formas de impedimento e suspeição, além de estabelecer a imparcialidade como um pressuposto processual.

Entretanto, o processo civil brasileiro se desalinha com o entendimento da Corte IDH ao restringir a possibilidade de discussão da imparcialidade, estabelecendo a taxatividade do rol legal, eliminando, assim, a discussão sobre diversas outras situações que, de fato, podem gerar a quebra da imparcialidade.

Sendo assim, considerando que a imparcialidade envolve questões que não são passíveis de precisa delimitação legal, a exemplo dos vieses cognitivos, o entendimento restritivo do Brasil acaba por violar a própria garantia da imparcialidade, segundo os parâmetros jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que coloca em risco a própria legitimidade da tutela jurisdicional.

3.3 O processo civil brasileiro e a problemática da duração razoável do processo

A duração razoável do processo também é uma das garantias processuais prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Costa Rica, 1969, n.p.).

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como já exposto, todo cidadão possui o direito de obter em tempo razoável uma resposta jurisdicional, de modo que um processo demorado viola a própria garantia do cidadão de acesso à Justiça.

A Corte Interamericana enfatiza que a duração razoável do processo não é apenas uma questão de eficiência judicial, mas também um componente essencial da justiça. A demora injustificada pode comprometer a confiança dos cidadãos no sistema de justiça e minar a credibilidade das instituições responsáveis pela aplicação da lei.

Juntamente com o acima exposto, a Corte reiterou que o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais, “constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção (Costa Rica, 2018, n.p.).

A Corte Interamericana também tem chamado a atenção para a importância de mecanismos internos eficazes que permitam o controle e a supervisão da duração dos processos judiciais. Isso inclui a adoção de práticas que otimizem os procedimentos, evitem a procrastinação injustificada e assegurem a pronta resolução das controvérsias:

[L]os procesos en los cuales una persona se encuentra detenida de manera cautelar se deben llevar a cabo con la mayor celeridad posible. C]onforme el tiempo vaya transcurriendo, se afect[a] indebidamente la posibilidad de obtener y presentar pruebas pertinentes que permit[er]n esclarecer los hechos y determinar las responsabilidades que correspondan³¹ (Costa Rica, 2020).

Inclusive, a Corte IDH entende que o prazo razoável é cumprido não apenas com a prolação da sentença, mas com a efetivação da tutela jurisdicional:

³¹ Tradução livre: [Os] processos em que uma pessoa é detida em caráter cautelar devem ser realizados o mais rápido possível. Com o passar do tempo, fica indevidamente afetada a possibilidade de obter e apresentar provas relevantes que nos permitam esclarecer os factos e determinar as correspondentes responsabilidades.

(...) a la luz de la jurisprudencia europea, que si “el objetivo primordial para el cual” una víctima interpone una demanda en el fuero civil es “obtener la indemnización por daños y perjuicios”, “para efectos de un análisis del plazo razonable, no puede considerarse culminado dicho proceso hasta tanto dicho fin no se materializara”: asimismo, “el lapso correspondiente a la etapa de ejecución de la sentencia judicial con el fin de realizar efectivamente el cobro de la indemnización, en el presente caso, hace parte del proceso y debe tomarse en cuenta para analizar el plazo razonable”³² (Costa Rica, 2012, n.p.).

O Brasil, na Constituição Federal adotou a duração razoável do processo como um princípio e conseqüentemente uma garantia processual: “Art. 5 (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988 n.p.).

O Código de Processo Civil, por sua vez, reconhece o direito à duração razoável do processo como uma garantia processual: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015, n.p.).

Percebe-se, inclusive, que o CPC, em consonância com o entendimento da Corte IDH, considera que o direito à duração razoável não é alcançado apenas com a obtenção da sentença, mas com a efetivação do direito declarado.

A duração razoável, em conformidade com o entendimento da Corte IDH, é reconhecida pela legislação brasileira como uma verdadeira garantia processual do cidadão, o que é, inclusive, referendado pela jurisprudência brasileira:

(...) princípio da duração razoável do processo se trata de uma garantia fundamental, qual seja, de que a decisão seja proferida em tempo razoável. Relembra Mauro Shiavi lições de Carnelluti e Rui Barbosa: “Dizia Carnelluti que o tempo é um inimigo no processo, contra o qual o Juiz deve travar uma grande batalha. Para Rui Barbosa, a justiça tardia é injustiça manifesta.” E, para José Carlos Barbosa Moreira, “(...) de vez em quando, o processualista deve deixar de lado a lupa com que perscruta os refolhos de seus pergaminhos e lançar à sua volta um olhar desanuviado (Brasil, 2020, n.p.).

É reconhecido pela jurisprudência brasileira que a duração razoável do processo é uma garantia constitucional aplicável a todos os processos judiciais, ou seja, trata-se de requisito essencial para a legitimação da Jurisdição.

³² Tradução livre: À luz da jurisprudência europeia, se “o objetivo principal pelo qual” uma vítima apresenta uma reclamação na jurisdição civil é “obter reparação de danos”, “para efeitos de análise do prazo razoável, não se pode dizer que o processo será considerado concluído até que a referida meta não se concretize”: da mesma forma, “o prazo correspondente à fase de execução da decisão judicial para a efetiva cobrança da indenização, no presente caso, faz parte do processo e “deve ser levado em consideração analisar o prazo razoável”.

Logo, não se verifica um desalinhamento normativo do Brasil quanto a previsão da garantia da duração razoável, já que assim como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconhece-se o direito do cidadão a um processo que tramite em tempo razoável.

Entretanto, analisando o contexto processual brasileiro, pode-se verificar um desalinhamento na prática em certa medida, já que o Brasil já foi réu em diversos processos por violar a garantia à duração razoável.

Um grande exemplo é a condenação do Brasil pela Corte IDH no caso “Ximenes Lopes”. Damião Ximenes foi um cidadão assassinado, sendo vítima de maus-tratos e torturas em uma casa de repouso. O processo destinado a apurar o caso demorou demasiadamente, de modo que a Corte IDH foi chamada a intervir, tendo utilizado como critério para apurar a violação a duração razoável, a complexidade da causa, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais.

Concluiu-se que o Brasil violou a duração razoável do processo, tendo ocorrido uma condenação a nível internacional por violação à garantia processual:

(...) c) enquanto dure a inércia no processo judicial para punir os responsáveis pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes, o Estado estará descumprindo sua obrigação de punir de maneira efetiva e em prazo razoável as violações de direitos humanos; d) este caso não apresenta particularidade alguma que o torne especialmente complexo. Cumpre salientar que os fatos foram objeto de investigação por vários órgãos e por particulares, gerando abundantes provas documentais e testemunhais; tanto as testemunhas quanto os acusados se encontram vivos e localizados e não há nenhum obstáculo, a não ser a falta de empenho das autoridades por essas ações no julgamento dos responsáveis (CNJ, 2021, n.p.).

Outro caso que pode ser citado se trata do Povo Indígena Xucuru e seus membros contra o Brasil:

Nesse sentido, a Corte considera que, conforme sua jurisprudência, 150 a garantia de prazo razoável deve ser interpretada e aplicada com a finalidade de garantir as regras do devido processo legal consagrado no artigo 8o da Convenção Americana, em processos de natureza administrativa, ainda mais quando, por intermédio deles, se pretende proteger, garantir e promover os direitos sobre os territórios indígenas, mediante os quais se possam levar a cabo os processos de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de sua propriedade territorial. O Estado não demonstrou de maneira precisa qual era o percentual do território Xucuru que permanecia pendente de desintrusão em 10 de dezembro de 1998, nem explicou qual é, hoje, a complexidade concreta que explica a demora na desintrusão do território Xucuru, ou nela interfere. Sem prejuízo de que permaneçam somente seis ocupantes não indígenas no território Xucuru, no momento da emissão da presente Sentença, a Corte observa que, em que pese o grande número de ocupantes não indígenas presentes nesse território no início do processo de reconhecimento e titulação, em 1989, a complexidade e os custos do

processo de desintrusão não justificam a demora de praticamente 28 anos – sendo 19 anos dentro da competência da Corte – para concluí-lo (Costa Rica, 2018, n.p.).

Embora a maioria das condenações seja em casos envolvendo processos criminais, a doutrina aponta que tais dificuldades estão presentes em todas as áreas do processo, inclusive no Processo Civil.

Entende-se que o Brasil enfrenta desafios significativos no que diz respeito à duração razoável do processo civil, sendo esse um problema crônico que impacta a efetividade do sistema judicial. A morosidade nos procedimentos judiciais ainda tem levado a atrasos substanciais na resolução de litígios, contribuindo para a acumulação de uma quantidade expressiva de processos nos tribunais.

Dentre os fatores que contribuem para essa problemática, destacam-se a falta de investimentos na infraestrutura do Judiciário, a carência de pessoal qualificado e o excesso de burocracia processual. Esses obstáculos impactam diretamente na celeridade e eficiência do sistema, comprometendo o direito das partes a uma solução rápida e justa para suas demandas:

De fato, este autor dando continuidade ao seu raciocínio, quanto aos fatores institucionais, salienta ser de se observar que quando se incitam debates que visem uma solução para a problemática da morosidade processual prevalecem as questões de ordem técnico-jurídicas, relevando-se que o problema encontra-se relacionado também a questões de ordem política, econômica e cultural. Cabe também registrar que, atrelado a essa questão institucional, outro fator também apontado pela doutrina é o fato da possibilidade de ser o próprio Estado um dos interessados na morosidade, haja vista figurar como parte ré em muitos processos. Assim, governantes que deveriam seguir o princípio da impessoalidade, o qual deve reger a administração pública, vão procrastinando o desfecho de processos cujo fim poderia lhe acarretar condenações que implicariam gastos nos cofres públicos. Quanto aos fatores de ordem técnica, insta frisar, de antemão, que a demora na tramitação nos feitos, muitas vezes, é atribuída, de um lado, à vasta existência de recursos que podem ser manejados pelos operadores do direito e, também, ao formalismo processual (Arruda Neto, 2015, p. 15).

Reconhece-se, entretanto, que o Brasil vem buscando solucionar tais problemas, inclusive com atuação do Conselho Nacional de Justiça. Novas práticas sendo implementadas pelo Judiciário, a exemplo da solução consensual dos conflitos, tutelas provisórias, atipicidade dos meios executivos, dentre outras.

Os meios alternativos de solução de conflitos, precipuamente a mediação, acabam sendo uma forma de melhorar e trazer eficiência na resolução de disputas. Deve estar em oferecer um melhor sistema de justiça civil e penal, uma justiça consensual, ampla e complexa. Deve ser analisado caso a caso, tanto na esfera judicial, quanto extrajudicial, pois um sistema de Justiça deve

ser importante para resolver rapidamente as demandas sociais e a complexidade envolvida em cada conflito e oferecer alternativas de tratamento, de maneira célere e eficaz. Os meios adequados de resolução de disputa não são uma completa solução para os problemas do processo judicial ou situações extrajudiciais, são uma complementação do sistema de justiça, trazendo paz social (Martins; Saquetti Martins, 2021, p. 38).

Entretanto, ainda se entende como presente a dificuldade prática de se implementar a duração razoável do processo no processo brasileiro, havendo, de fato, uma problemática em relação a essa garantia processual.

Logo, entende-se que não existe um desalinhamento normativo quanto à previsão da garantia processual da duração razoável do processo, já que a legislação e a jurisprudência do Brasil vem interpretando tal garantia em consonância com o entendimento da Corte IDH. Reconhece-se, de fato, uma dificuldade no alinhamento prático, ou seja, trata-se de um problema de efetividade da garantia, já tendo sido o Brasil condenado por descumprir a garantia processual da duração razoável.

Em contrapartida, atualmente há o reconhecimento de que o país vem buscando a adoção de novas medidas e práticas visando a efetivação da duração razoável e o consequente alinhamento total com a efetividade dessa garantia.

3.4 As possíveis consequências internacionais decorrentes da não observância aos precedentes da Corte IDH pelo Brasil

Os desalinhamentos do Brasil em relação à jurisprudência da Corte IDH podem gerar consequências a nível internacional, especialmente perante o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. A primeira consequência, trata-se da própria má fama atribuída ao Estado descumpridor da convenção, de modo que isso pode resultar em críticas por parte da comunidade internacional e afetar a reputação do Estado no cenário global.

A reputação internacional de um Estado pode afetar a sua própria economia, afinal, empresas multinacionais ao investir em um país, buscam analisar a sua estabilidade jurídica e até mesmo o respeito aos tratados internacionais, de modo que um país que não possui seriedade política acaba sofrendo rejeições a nível internacional, sejam elas meramente diplomáticas ou negociais.

Outrossim, a comunidade internacional, incluindo outros Estados e organizações internacionais, pode impor sanções ou exercer pressões diplomáticas sobre o Brasil como forma de incentivá-lo a cumprir com suas obrigações nos termos da Convenção.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também pode adotar medidas de pressão sobre o Estado brasileiro, estabelecendo recomendações e solicitações, inclusive, podendo levar o caso perante a Corte IDH:

Salienta-se, desse modo, uma compreensão do autor sob o ângulo de proteção efetiva dos direitos humanos. A Comissão Interamericana, diante disso, não pode se restringir a uma atuação distante da realidade afeta ao plano interamericano, mas precisa se pautar em um direcionamento eficaz e coerente acerca dos casos recebidos para valoração (...) Uma das principais competências da Comissão é, seguramente, a de examinar as comunicações de indivíduos ou grupo de indivíduos, ou ainda de entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, atinentes a violações de direitos humanos constantes na Convenção Americana por Estados que dela sejam parte. Em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão pode receber petições individuais e interestatais contendo alegações de violações de direitos humanos. O procedimento individual é considerado de adesão obrigatória e o interestatal é facultativo. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que qualquer pessoa – não só a vítima – pode peticionar à Comissão, alegando violação de direitos humanos de terceiros. (Fontoura; Carmo; Britto, 2016, p. 10).

A Corte IDH poderá, inclusive, buscar resoluções consensuais e adotar mecanismos de acompanhamento da correção das violações pelos Estados, entretanto, em caso de não resolução, o caso pode ser submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Considerando que o Brasil aderiu à jurisdição da Corte Interamericana, automaticamente pode ser parte em processos e ser alvo de condenação, assim como já aconteceu em alguns casos, a exemplo do caso Ximenes Lopes.

A Corte IDH possui autonomia para impor tanto condenações em obrigação de fazer, como condenações de reparações pecuniárias, ou seja, o Brasil pode vir a ser parte em mais processos e atrair condenações para si. Indivíduos ou grupos afetados pelas violações dos direitos humanos podem buscar recursos através da Corte IDH, ensejando a imposição de sentenças, as quais possuem força executiva.

As sentenças da Corte IDH podem ser executadas no Brasil independentemente de homologação, já que não se tratam de sentenças estrangeiras,

conforme abordado no presente trabalho. Ou seja, o próprio cofre público pode vir a sofrer em caso de desalinhamento do Brasil em relação à jurisprudência da Corte:

Considerando que a Convenção é ato normativo vigente no ordenamento jurídico brasileiro e atribui à parte pecuniária das sentenças da Corte eficácia de título executivo, deve-se admitir assim a sua cobrança judicial segundo o rito da execução contra a Fazenda Pública perante a Justiça Federal, nos termos no art. 109, inciso III, da Constituição Federal (...) Sendo assim, caso o Brasil não cumpra integral e voluntariamente a sentença da Corte, é possível a propositura de ação de execução, com o fim de garantir o adimplemento forçado da sentença, uma vez que, repita-se, ela é título executivo judicial. Nesses casos, a execução das sentenças da Corte para efetivar prestações de fazer ou de não fazer dar-se-á segundo o rito estabelecido no art. 461 do Código de Processo Civil; para garantir a entrega de coisa, seguirá o disposto no art. 461-A; e em se tratando de prestação pecuniária, a execução observará o rito da execução contra a Fazenda Pública (Resende, 2013, p. 235).

Ou seja, o indivíduo pode perante o próprio Poder Judiciário brasileiro buscar o cumprimento de condenações, tanto relativas à obrigação de fazer, como prestações pecuniárias, possuindo a sentença plena executividade. Outrossim, a própria Corte IDH pode acompanhar o cumprimento da sentença através do procedimento de supervisão do cumprimento de sentença, de modo que tal procedimento acaba por pressionar o Estado a cumprir as obrigações impostas na sentença.

A supervisão do cumprimento de sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha um papel fundamental na garantia da efetividade das decisões proferidas por este órgão jurídico internacional. Após a Corte emitir uma sentença condenatória contra um Estado por violações aos direitos humanos, pode ser iniciada a referida fase de supervisão, durante a qual o tribunal monitora atentamente a implementação das medidas ordenadas. Essa supervisão visa assegurar que o Estado infrator cumpra de maneira integral e eficaz as determinações da Corte, buscando garantir a proteção dos direitos violados (Cambiaghi; Vannuchi, 2013).

Durante o processo de supervisão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem o poder de solicitar relatórios periódicos ao Estado condenado, nos quais este deve apresentar informações detalhadas sobre as medidas adotadas para implementar as decisões da Corte. Esse diálogo contínuo permite à Corte avaliar a conformidade do Estado com suas obrigações, possibilitando a identificação de eventuais obstáculos ou deficiências na execução das medidas. Além disso, a Corte pode convocar audiências para discutir questões específicas relacionadas ao

cumprimento da sentença, promovendo a transparência e a responsabilização das partes envolvidas:

(...) a supervisión de cumplimiento de sentencias es una tarea fundamental para el trabajo de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en su función de proteger a las víctimas de violaciones a sus derechos consagrados en nuestra Convención Americana sobre Derechos Humanos. En el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos, el artículo 63.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos constituye la base convencional para que la Corte pueda determinar en sus Sentencias cuáles son las medidas que el Estado debe adoptar para dar cumplimiento a dicha obligación de reparar. Sobre la base de lo dispuesto en el referido artículo, dentro de las competencias de la Corte se encuentra la facultad de disponer que se reparen las consecuencias de la situación que haya configurado la vulneración a los derechos u obligaciones internacionales previstas en la Convención. Dicho artículo, también otorga a la Corte Interamericana un amplio margen de discreción judicial para determinar las medidas que permitan reparar las consecuencias de la violación³³ (Costa Rica, s.d., n.p.).

Ou seja, o descumprimento pelo Brasil das definições jurisprudenciais da Corte IDH pode sujeita-lo a mecanismos de pressões internacionais, seja por mecanismos internacionais ou pelos próprios órgãos integrantes do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Em caso de não correção, o Brasil ficará sujeito a diversas pressões internacionais a nível global e perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que prejudicaria a imagem internacional do país, além de poder atingir os próprios cofres públicos diante das reparações pecuniárias impostas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstrou que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um dos principais sistemas de proteção aos direitos humanos, o qual possui como principal instrumento normativo a Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo como dois principais órgãos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

³³ Tradução livre: A fiscalização do cumprimento das sentenças é uma tarefa fundamental para o trabalho da Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua função de proteger as vítimas de violações de seus direitos consagrados em nossa Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos constitui a base convencional para que a Corte determine em suas Sentenças quais medidas o Estado deve adotar para cumprir tal obrigação de proteção. Com base no disposto no referido artigo, é competência da Corte a competência para ordenar a reparação das consequências da situação que constituiu a violação dos direitos ou obrigações internacionais previstos na Convenção. O referido artigo também confere à Corte Interamericana ampla margem de discricionariedade judicial para determinar as medidas para reparar as consequências da violação.

A pesquisa pôde identificar a importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o sistema interamericano, sendo o órgão responsável pela interpretação e aplicação dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo o Brasil aderido expressamente a sua jurisdição, a qual é facultativa e deve ser aceita expressamente pelo Estado signatário.

Como um dos pontos cruciais do trabalho, foi abordada a controvérsia acerca da força dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo sido identificado que existe forte corrente defensora no sentido da necessidade de observação da jurisprudência da Corte pelos Estados-partes do Sistema Interamericana de Direitos Humanos, não devendo apenas ser aplicada pelos Estados que foram partes dos processos em que as teses são firmadas, mas por todos que integram a Convenção, sobretudo aqueles que aceitaram a jurisprudência da Corte IDH.

Atualmente o entendimento que prevalece, inclusive, através dos próprios julgados da Corte, é de que as suas decisões sobre as matérias envolvendo a Convenção Americana de Direitos Humanos gera a denominada *res interpretata*, ou seja, gera uma necessidade de observação para todos os Estados-membros do sistema interamericano. As decisões da Corte, portanto, geram efeito *ultra partes* no sentido de gerar eficácia normativa para os Estados que não foram partes no processo em que a tese foi fixada, sendo que tal entendimento fortalece o próprio sistema interamericano, promovendo uma congruência em relação aos ordenamentos dos Estados-membros.

No Brasil, a edição da Resolução 123/2022 pelo Conselho Nacional de Justiça reforçou a força dos precedentes da Corte em relação ao Brasil, já que se recomendou a todos os magistrados que observassem a jurisprudência da Corte em suas decisões, embora tenha se evidenciado neste trabalho que pesquisas promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça deixam claro que a consideração dos precedentes da Corte IDH nas decisões judiciais brasileiras ainda não é prática comum.

Logo, a jurisprudência da Corte IDH deve deixar de ser entendida como meras decisões internacionais e serem consideradas parte do ordenamento jurídico brasileiro, já que o Brasil integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo a Corte responsável pela interpretação e aplicação dos direitos previstos na Convenção. Buscando cumprir o objetivo do trabalho, em analisar os desalinhamentos do Brasil em relação à jurisprudência da Corte IDH no tocante as garantias

processuais, foi realizada uma análise geral da interpretação da Corte acerca dos direitos previstos no artigo 8 da convenção.

O artigo 8 da Convenção trata das garantias fundamentais processuais do cidadão, e, como abordado no trabalho, houve diversos casos em que a Corte IDH pôde debater a adequada interpretação e extensão das garantias previstas, sendo que as referidas decisões constituem precedentes. A Corte IDH entende que todas as garantias processuais previstas no artigo 8 revelam os requisitos do devido processo legal, de modo que o descumprimento a qualquer uma das garantias gera uma afronta ao próprio Sistema Interamericano de Proteção.

Analisando detidamente o sistema processual brasileiro, pode-se verificar um desalinhamento normativo em relação à interpretação dada pela Corte IDH à garantia da imparcialidade judicial e sobre a extensão do direito de ser ouvido, bem como se observa uma problemática relacionada à efetividade da garantia da duração razoável do processo.

No tocante a garantia do direito de ser ouvido, o presente trabalho delineou que o Brasil reconhece o direito ao contraditório como garantia processual constitucional, e prevê o contraditório também em diversos dispositivos do Código de Processo Civil. Entretanto, o presente trabalho identificou um desalinhamento em relação ao direito à oralidade em audiência, já que a Corte IDH fixou entendimento de que a oralidade se enquadra como um dos desdobramentos do direito de ser ouvido.

O Brasil, por sua vez, adotou entendimento de que em audiência de instrução a parte não pode requerer a sua própria oitiva, restringindo o depoimento pessoal a situações em que seja solicitado pela parte contrária ou determinado de ofício pelo magistrado. Destarte, cercear o direito da parte em solicitar o seu depoimento em audiência, quando o processo enseja a produção de prova oral, configura uma violação ao entendimento fixado em precedentes pela Corte IDH.

O direito de ser ouvido não pode ser cerceado, pois, segundo a Corte IDH, reflete a materialização do contraditório na audiência de instrução e julgamento, sendo um meio da parte poder contrapor provas e depoimentos produzidos na audiência, exercendo a ampla defesa que é garantia fundamental do processo, sendo que permitir que seja produzida a prova sem a possibilidade de a parte contribuir com a sua oralidade em audiência, gera uma quebra do próprio contraditório, e, portanto, acaba tornando o processo em dissonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em relação à garantia da imparcialidade, a Corte IDH entende que deve existir tanto a imparcialidade objetiva, como a imparcialidade subjetiva, devendo o Estado buscar minimizar quaisquer elementos que denotem a parcialidade do julgador, de modo que a própria jurisdição apenas será legítima em caso de um julgamento totalmente imparcial, não podendo haver interferências que maculem o senso imparcial do julgador.

O Brasil, em relação a tal ponto, alinha-se à Corte ao prever a imparcialidade como garantia processual e ao trazer hipóteses de impedimento (imparcialidade objetiva) e de suspeição (imparcialidade subjetiva), trazendo, ainda, a possibilidade do próprio julgador de se declarar suspeito por foro íntimo.

Entretanto, o presente trabalho demonstrou um desalinhamento quanto ao direito fundamental do cidadão de questionar a imparcialidade do julgador, sobretudo as situações de imparcialidade subjetiva, já que atualmente o Brasil adota o entendimento de que o rol de impedimento e de suspeição é taxativo, não podendo o cidadão trazer outras situações que gerem parcialidade não previstas no CPC.

O entendimento jurisprudencial brasileiro, como analisado, é de que um dos requisitos formais de admissibilidade da alegação que impugne a imparcialidade do julgador é o apontamento de uma das hipóteses legais, de modo que qualquer outra situação trazida pelo cidadão não pode sequer ser conhecida por ausência de admissibilidade.

A Corte IDH, por sua vez, entende que deve existir amplitude no direito de o cidadão questionar a imparcialidade do julgador, o que demonstra que o estabelecimento de um rol taxativo viola os parâmetros definidos pela Corte. Isso, porque as situações de imparcialidade, sobretudo as de ordem subjetiva, estão ligadas a diversos elementos que não podem ser previstos com exatidão pela legislação, a exemplo de questões emocionais, convicções íntimas, dentre outros motivos que podem afetar a imparcialidade.

Restringir o direito do cidadão em questionar a imparcialidade do julgador, portanto, reflete uma violação a própria garantia processual da imparcialidade, pois as hipóteses legais não possuem o condão de prever todas as situações que podem gerar uma parcialidade, razão pela qual, o entendimento jurisprudencial brasileiro viola a interpretação atual da Corte IDH.

Analisou-se, ainda, a controvérsia sobre eventual desalinhamento em relação à garantia da duração razoável do processo, de modo que pode se identificar que não

existe, em si, um desalinhamento normativo, já que o Brasil prevê a duração razoável do processo como uma garantia processual, incluindo também o direito à atividade satisfativa.

Porém, identificam-se críticas quanto a uma ausência de efetividade prática, inclusive, tendo o Brasil sido parte em processos internacionais e sendo condenado por violação à duração razoável do processo.

Sendo assim, pode-se concluir que existem, segundo o que foi abordado no trabalho, desalinhamentos do entendimento jurisprudencial brasileiro em relação ao entendimento da Corte IDH no tocante as garantias processuais da imparcialidade e o direito à oralidade, bem como uma dificuldade do Brasil em efetivar a duração razoável do processo.

O trabalho demonstrou que existem possíveis consequências negativas em caso de o Brasil não observar a jurisprudência da Corte IDH, a qual, conforme entendimento do próprio Conselho Nacional de Justiça deve servir como norte para o Judiciário brasileiro, sendo que embora haja o direito à soberania, o país ao assumir compromissos internacionais fica sujeito a represálias, tanto pelos outros Estados, bem como por organismos internacionais, podendo o país sofrer economicamente e juridicamente.

O Brasil pode vir a sofrer sanções internacionais, inclusive, podendo vir a ser parte em novos processos perante a Corte IDH, sofrendo condenações em obrigações de fazer e em reparações pecuniárias. O presente trabalho demonstrou que a jurisprudência da Corte IDH não deve ser vista como um elemento externo ao ordenamento jurídico brasileiro, possuindo força normativa perante os tribunais nacionais.

Portanto, propõe-se uma releitura das garantias processuais à luz da jurisprudência da Corte IDH, sobretudo corrigindo os desalinhamentos identificados neste trabalho, de modo a evitar consequências internacionais negativas para o Brasil e fortalecendo a concretização do direito humano fundamental às garantias processuais.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, Muriel Martins. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e a posição do Brasil no seu contexto: um enfoque no Sistema Interamericano.** Monografia (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade do Sul de Santa Catarina, 2015. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/10639/1/111967_Muriel.pdf. Acesso em: 09 maio 2023.

ALBUQUERQUE, Bruna Maria Jacques Freire. A efetividade do processo, o contraditório e a ampla defesa: Conciliação dos Princípios nas Ações Cautelares. *In: Revista da Esmafe.* Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/download/132/113/296>. Acesso em: 11 jan. 2024.

ALMEIDA, Giovanna; ROSSI, Lucas Orsi. A imparcialidade no controle abstrato de constitucionalidade: os Institutos de impedimento e suspeição do juiz e os vieses cognitivos. *In: Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*; 19ª ed., 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/amand/Downloads/12.Giovanna+e+Lucas.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

ALVES, Alexandre Magno Vasconcelos. A imparcialidade do juiz. *Themis*, Fortaleza, v 3, p. 21-51, 2000. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/download/305/286>. Acesso em: 07 jul. 2023.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em um prazo razoável.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/89512/237029.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jul. 2023.

AQUINO, Quelen Brondani de; DIEHL, Rodrigo Cristiano. Acesso à justiça: uma análise dos sistemas internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos. *In: I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA.* 2013. Santa Cruz do Sul. Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em: . Acesso em: 11 jul. 2023.

ARRUDA NETO, Ademar Tavares de. **A duração razoável do processo, meios para a sua efetivação e o ideal na prestação jurisdicional, à luz do Projeto de novo Código de Processo Civil.** Orientador: Fábio Bezerra dos Santos. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2015. 48 f.

ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. v. 3. 2 ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2017.

BANJUL. **Carta africana dos direitos humanos e dos povos**. 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 16 maio 2022.

BARBEDO, Cláudia Gay. **Da imparcialidade ao prejulgamento: uma análise jurídica e psicanalítica da atuação do juiz no processo penal à luz da convenção americana para direitos humanos**. Dissertação de mestrado. Escola de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004, 219 f.

BERNARDES, Marcelo di Rezende. **A aplicabilidade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. Dissertação (Pontifícia Universidade Católica de Goiás - Programa de Pós-graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento). Goiânia, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/3795/2/Marcelo%20Di%20Rezende%20Bernard%20es.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BORGES, Caroline Bastos de Paiva. **A atuação do Brasil no Conselho de Direitos Humanos da ONU à luz do princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos Cidadania e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa/PB, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7780/2/arquivototal.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. DOU 17.3.2015. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp 1.885.054/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/11/2021, 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. STJ - AgInt nos EDcl na ExSusp: 211 DF 2020/0162867-0, Data de Julgamento: 03/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2022, 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.291.096/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 7/6/2016, 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. TJ-CE - Incidente de Suspeição Cível: 00158854820198060001 CE 0015885-48.2019.8.06.0001, Relator: MARIA VILAUBA

FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 23/06/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2021), 2021c.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. TJ-SP - AI: 22709571320208260000 SP 2270957-13.2020.8.26.0000, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 24/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/03/2021), 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. TJ-SP - Incidente de Suspeição Cível: 00121354420238260000 Barretos, Relator: Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 16/06/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 16/06/2023), 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. TRT-3 - MS: 00100741220205030000 MG 0010074-12.2020.5.03.0000, Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini, Data de Julgamento: 30/11/2020, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Data de Publicação: 30/11/2020. 2020.

CALIXTO, Rubens Alexandre Elias. O devido processo legal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v.11, n.2, dez. 2016. <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/344/290>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CAMBIAGHI, C. T., & VANNUCHI, P. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova: Revista De Cultura E Política**, (90), 133–163. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452013000300006><https://www.scielo.br/j/ln/a/LynCdvwMMpg8bRCQ37RXW5f/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CAMPOS, Álisson Thiago de Assis; ANDRADE, Gleydson Ferreira. A força normativa do Facto de San Jose de Costa Rica frente ao ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Athenas**. ano VII, 2018. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo02.pdf. Acesso em: 04 mar. 2023.

CAMPOS, Bernardo Mageste Castelar. O devido processo legal na Corte interamericana de direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n.37, p. 130-143, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/03/DIR37-08.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 2002.

CAVANI, Renzo. **Processo justo**: Princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional. Orientador: Daniel Mitidiero. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre, 2014, 284 f. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/196642>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006.

CNJ. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supervisão de sentença. Sumário executivo. Conselho Nacional de Justiça; Coordenadores Luis Geraldo Sant'ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado e Valter Shuenquener de Araújo. Brasília: CNJ, 2021.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Sum%C3%A1rio-Executivo-Caso-Ximenes-Lopes-vs-Brasil-21.06.30.pdf>

Acesso em: 11 jul. 2023.

CNJ. **Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro. Justiça pesquisa, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-sumario-executivo-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 23 maio 2023.

CNJ. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro do 2022**. Conselho Nacional de Justiça. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em 17 jun. 2023.

COSTA RICA. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nº 36**: Jurisprudência sobre o Brasil / Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José,

C.R. : Corte IDH, 2023. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=355. Acesso em: 13 jul. 2023.

COSTA RICA. **Conozca sobre la Supervisión de Cumplimiento de Sentencia**. s.d.

Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/conozca_la_supervision.cfm#:~:text=La%20supervisi%C3%B3n%20de%20cumplimiento%20de%20sentencias%20es%20una%20tarea%20fundamental,Convenci%C3%B3n%20Americana%20sobre%20Derechos%20Humanos. Acesso em: 28 dez. 2023.

COSTA RICA. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 07 jun. 2023.

COSTA RICA. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Caso Andrade Salmón vs. Bolivia

Sentencia de 1 de diciembre de 2016. 2016a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_330_esp.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023.

COSTA RICA. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_182_esp.pdf. Acesso em: 08 ago. 2023.

COSTA RICA. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. Sentença de 17 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

COSTA RICA. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 17 dez. 2023.

COSTA RICA. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Caso Duque vs. Colombia. Sentença de 16 de fevereiro de 2016. 2016b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=es&nld_Ficha=444. Acesso em: 17 jun. 2023.

COSTA RICA. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

COSTA RICA. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Caso Furlan e familiares vs. Argentina. Sentença de 31 de agosto de 2012. 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/3aede153727d39a2169ea252db2c9349.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

COSTA RICA. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Caso Herrera vs. Costa Rica. Sentença de 2 de julho de 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=209&lang=es. Acesso em: 30 dez. 2023.

COSTA RICA. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Caso Lacayo vs. Nicaragua. Sentencia de 29 de enero de 1997. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

COSTA RICA. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Caso López Lone y otros vs. Honduras. Sentencia de 5 de octubre de 2015. 2015b. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Montesinos mejía vs. Ecuador

Sentencia de 27 de enero de 2020. 2020. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_398_esp.pdf. Acesso em: 06 ago. 2023.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Quispialaya Vilcapoma vs. Perú. Sentencia de 23 de noviembre de 2015a. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_308_esp.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Tiu Tojín vs.

Guatemala. Sentencia de 26 de noviembre de 2008. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_190_ing1.pdf. Acesso em: 08 jul. 2023.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Wong Ho Wing vs Peru. Sentença de 30 de junho de 2015. 2015d. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_297_ing.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Ficha técnica: Barbani Duarte y otros Vs. Uruguay. Corte Interamericana de Derechos Humanos. San José, Costa Rica. Corte IDH, 2022. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Ficha técnica: Claude Reyes y otros Vs. Chile. Corte IDH, 2028. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=332. Acesso em 12 jul. 2023.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Ficha técnica: Cruz Sánchez y otros Vs. Perú. Corte IDH, 2015c. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=es&nld_Ficha=455. Acesso em: 14 jul. 2023.

COSTA RICA. Cuadernillo de jurisprudencia de la corte interamericana de Derechos humanos nº 12: debido proceso. Corte IDH, 2022. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo12.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

COSTA RICA. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. São José, Costa Rica, 2009. Disponível em:

<http://www.CorteIDH.org/basicos/portugues/u.regulamento.CorteIDH.htm>. Acesso em: 9 fev. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I Fredie Didier Jr. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

ESTRASBURGO. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 4.11.1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_POR. Acesso em: 2 abr. 2023.

FARIAS, Larissa Marcell Nóbrega. **O direito brasileiro e sua vinculação à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Estudo de caso**: Guerrilha do Araguaia. Orientadora: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2015, 78 f. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13244/1/LMNF03022015.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

FONSÊCA, Vitor. A aplicação do artigo 8º da Convenção Americana sobre direitos humanos às causas cíveis. **Revista IIDH**. n. 67. jul. 2018. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/es/component/content/article/revista-iidh-edicion-67?catid=10&highlight=WyJhliwiYXBsaWNhXHUwMGU3XHUwMGUzbyIsImRvliwiYXJ0aWdvliwiOFx1MDBiYSIsImRhliwiY29udmVuXHUwMGU3XHUwMGUzbyIsImFtZXJpY2FuliwiYW1lcmliYW5hliwic29icmUiLCJkaXJlaXRvcyIsImh1bWFub3MiLCJodW1hbiliImh1bWFubyJd&Itemid=101>. Acesso em: 21 jul. 2023.

FONSÊCA, Vitor. Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Recomendação CNJ n. 123/2022. **Revista CNJ**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/issue/view/14/15>. Acesso em 02 abr. 2023.

FONTOURA, Lia Rodrigues; CARMO, Raissa Oliveira; BRITTO, Thomaz Muylaert de Carvalho. **Um ensaio sobre o sistema interamericano de direitos humanos**. In: Periódicos UNB, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/download/13526/18688/35051>. Acesso em: 18 dez. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. O novo CPP, constitucional e internacional. **Revista Consultor Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-fev-17/coluna-lfg-devido-processo-legal-constitucional-internacional>. Acesso em 12 maio 2022.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-31052012-162759/publico/TAMARA_texto_integral.pdf. Acesso em: 11 jan. 2023.

GUEDES, Cintia Regina. O conteúdo do direito de acesso à justiça e do princípio do devido Processo legal na jurisprudência Da corte interamericana de Direitos humanos. *In: Cadernos Estratégicos Análise estratégica dos julgados da corte interamericana de direitos humanos*. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. 330 p. Disponível: <http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/b2009a1a72a742d48483fc2f80e3a585.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

HORN, Samuel Felipe Nascimento; SILVA, Laís Damasceno; COSATI, Maria Clara Conde Moraes. Sistema interamericano de direitos humanos: Origens, mecanismos e eficácia. *Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado*, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/rdcic/article/view/24822>. Acesso em 24 jan. 2023.

LA PAZ. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: <https://www.CorteIDH.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 11 jan. 2023.

LEITE, Hebert Soares. **A cognição judicial imparcial e os efeitos dos vieses cognitivos no processo penal democrático**. Orientador: Felipe Martins Pinto. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2020. 122f. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34095/6/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20DE%20MESTRADO%20HEBERT%20SOARES%20LEITE.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2023.

MAAS, Juan Jesús Góngora. La reforma al artículo 57 del Código de Justicia Militar a luz de los estándares de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre Jurisdicción Militar. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*. n. 144. set-dez 2015, pp. 1253-1270. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r34676.pdf>. Acesso em 15 jul. 2023.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. Orientador: Ricardo Hasson Sayeg. Tese (Doutorado em Direito Econômico) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014, 272 f. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6436/1/Carlos%20Augusto%20Alcantara%20Machado.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra. A Doutrina da Res Interpretata no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Diferenciais, Potencialidades e Desafios. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. Editora Unijuí, Ano 8, nº 16, jul./dez. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/amand/Downloads/9737-Texto%20do%20artigo-50333-2-10-20201216.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2023.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; PREVELATO, Fabio. O sistema interamericano de proteção dos Direitos humanos. **Revista de Direitos Fundamentais**, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitosFundamentais/article/download/1446/1323/>. Acesso em: 30 jan. 2023.

MARTINI, Sandra Regina; FORSTER, João Paulo K.; MICHELON, Ana Luísa. O direito ao juiz natural e o mediador. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**. n. 26 (2020). Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3999/0>. Acesso em 09. Jul. 2023.

MARTINS, Robson; SAQUETTI MARTINS, Érika Silvana. **A Mediação e a efetiva duração razoável do processo**. In: Gralha Azul – Periódico Científico da 2ª Vice-presidência. 3. ed. dez/2020-jan/2021. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/52760493/04+A+MEDIA%C3%87%C3%83O+E+A+EFETIVA+DURA%C3%87%C3%83O+RAZO%C3%81VEL+DO+PROCESSO.pdf/fd766800-fdcc-9bab-b9fe-d2944d5e4f6c>. Acesso em: 14 dez. 2023.

MATO GROSSO. **Judiciário firma acordo com Corte Interamericana para troca de experiências em Direitos Humanos**. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 05.04.2023. Disponível em: . Acesso em 21 maio 2023.

MATO GROSSO. **Provimento n. 20**, de 5 de junho de 2020. Dispõe sobre a observância dos tratados de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/19%20-%20Provimento%20n_%202020-%202005_06_2020-%20-%20aplicabilidade%20dos%20tratados%20de%20direitos%20humanos%20\(1\).pdf](https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/19%20-%20Provimento%20n_%202020-%202005_06_2020-%20-%20aplicabilidade%20dos%20tratados%20de%20direitos%20humanos%20(1).pdf). Acesso em 06 maio 2023.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Interpretação Constitucional. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, 2013. pp. 215-235.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15ª ed. at. amp. Editora Forense: São Paulo.

NAÇÃO UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 maio 2022.

NASCIMENTO, Rodrigo Castro. A importância da imparcialidade do juiz para a igualdade processual e a eficácia externa dos seus principais instrumentos processuais garantidores. In: **Processo, jurisdição e efetividade da justiça III** [Recurso eletrônico on-line].

Organização CONPEDI/ UFBA. Coordenadores: Angela Araujo da Silveira Espindola; Flavio Barbosa Quinaud Pedron – Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 212-231.

NERY JR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado: e legislação extravagante**, 7ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51 Número 201 jan./mar. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p193.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed., ver. e atual, São Paulo. Juspodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed., ver. e atual, São Paulo. Juspodivm, 2017.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. Editora Martins Fontes: São Paulo, 2012.

NORONHA, Bernardo Minghelli Schmitt. **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientadora: Martha Lucia Olivar Jimenez. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/121898>. Acesso em: 15 fev. 2023.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. Devido processo legal: contraditório (trinômio informação, reação e consideração) e o novo CPC. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. vol. 7. 2011. Disponível em: (<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21122/15213>). Acesso em 12 jan. 2024.

ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e políticos**. 16 de dezembro de 1966. Disponível: <https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 12 fev. 2023.

PEREIRA, Luciene Torres; DOURADO, Maria de Fátima Abreu Marques. **A duração razoável do processo como garantia de acesso à justiça sob a ótica da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos humanos**. *In: Cadernos estratégicos – análise estratégica dos julgados da corte interamericana de direitos humanos*. 2018. Disponível em: <http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/b2009a1a72a742d48483fc2f80e3a585.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Tomo Direito Internacional, fev. 2022. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/492/edicao-1/comissao-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em 23 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos Humanos e Diálogo entre Jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)**, n. 19, jan./jun. 2012.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. I **COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

POSSA, Ana Lethe da Cunha. A eficácia jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Revista Jurídica**, Curitiba, n. 20, Temática n. 4, p. 27-48, 2007. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/128/101>. Acesso em: 14 fev. 2023.

QUIROGA, Cecília Medina. **La Convención Americana: teoría y jurisprudência**. Vida, integridade personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial. Santiago: Centro de Derechos Humanos, Universidad de Chile, 2005.

RAMOS, João Gualberto Garcez. Evolução histórica do princípio do Devido Processo Legal. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/14975/10027>. Acesso em: 20 maio 2022.

RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013, p. 225-236. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/2579/pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da; BACIAO, Domingos Nhamboca Hale. O sistema africano de proteção de direitos humanos: uma análise crítica. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**. v. 3, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/download/31448/19976#:~:text=A%20Carta%20Africana%20dos%20Direitos%20Humanos%20e%20dos%20Povos%2C%20tamb%C3%A9m,as%20liberdades%20fundamentais%20na%20%C3%81frica>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ROMA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 4.11.1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

SILVA, Tatiane Fonseca da. O julgamento de Nuremberg e sua relação com os direitos fundamentais e com o Direito internacional: uma análise necessária. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**. Ano 2014. 13ª ed. maio/2014.

SILVA, Eduardo Bello Leal Lopes da. Devido processo legal processual e material. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5045, 24 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55698/devido-processo-legal-processual-e-material>. Acesso em: 19 mar. 2022.

SILVA, Ticiano Alves e. O devido processo convencional: levando a sério os direitos. **Revista de Processo**. vol. 259, set. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.02.PDF. Acesso em: 10 fev. 2022.

SMITH, Ruy Drummond. **A prova por declarações da parte**. Orientador: Jorge Morais Carvalho. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Autónoma de Lisboa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3416/1/171009%20Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20A%20Prova%20por%20Declarac%CC%A7o%CC%83es%20da%20Parte.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.

TAQUARY, Eneida Orbage. A proteção à pessoa humana: sistema normativo de proteção global geral. **Universitas JUS**, v. 25, p. 143-151, 2014a. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/viewFile/2387/2292>. Acesso em: 12 abr. 2023.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Pacta Sunt Servanda A Influência da Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisdição Doméstica Brasileira: o Caso De Damião Ximenes. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí. ano 2, n. 4, jul./dez. 2014b, pp. 301-338. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/2574/3444>. Acesso em: 31 jan. 2023.

TIBIRIÇA, Sérgio; FARAH, Giovana Eva Matos. Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: aspectos fundamentais. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.9, n.2, p.25-39, mai./ago.2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4100390/mod_resource/content/2/TIBIRI%C3%87A%2C%20S%C3%A9rgio%3B%20FARAH%2C%20Eva.%20Sistemas%20regionais%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20aos%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

TOCANTINS. **Recomendação nº 01/2017/CGJUS/TO**. Dispõe sobre a observância dos tratados de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2017. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1132>. Acesso em: 21 mar. 2023.

TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. O Tribunal De Nuremberg e polêmica das sanções adotadas. *In: IV ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E III ENCONTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA*. 2008, v. 4, n. 4. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/trevizan_nuremberg_sancoes.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.